



Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Direito

Elaine Sampaio de Barros

**A DEFINIÇÃO DA CONDUTA DOS ATOS CRIMINOSOS
CONSIDERADOS TRABALHO ESCRAVO MODERNO: UMA ANÁLISE
COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL
INTERNACIONAL DE 2002 A 2021**

Brasília
2021

Universidade de Brasília - UnB
Faculdade de Direito

Elaine Sampaio de Barros

A definição da conduta dos atos criminosos considerados trabalho escravo moderno: uma análise com base na jurisprudência do Tribunal Penal Internacional de 2002 a 2021

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Prof. Mestre André Augusto Giuriatto Ferraço

Brasília
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

Elaine Sampaio de Barros

A definição da conduta dos atos criminosos considerados trabalho escravo moderno: uma análise com base na jurisprudência do Tribunal Penal Internacional de 2002 a 2021

Trabalho de conclusão de curso aprovado em 4 de novembro de 2021 como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel perante a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela seguinte banca examinadora:

Professor Mestre André Augusto Giuriatto Ferraço
Universidade de Brasília

Professora Mestre Larissa Maria Medeiros Coutinho
Universidade de Brasília

Professora Mestre Larissa Suassuna Carvalho Barros
Universidade de Brasília

Brasília, 4 de novembro de 2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por toda a força e coragem.

Agradeço a minha família por todo suporte durante minha trajetória acadêmica: a minha mãe, o meu grande exemplo de vida e meu porto seguro, a minha irmãzinha, por sempre tentar me animar e encorajar em todos os momentos difíceis, ao meu irmão, por ouvir pacientemente minhas histórias acadêmicas, e ao meu pai, pelo incentivo.

Agradeço a todos os meus amigos pelo apoio ao longo dos últimos anos.

Agradeço a Amanda e sua família pelo companheirismo e todo apoio que me deram antes de eu entrar no curso de Direito e durante o curso.

Agradeço a Shana pelo companheirismo, pelas risadas, pelas maravilhosas conversas, pelos conselhos de vida, pelos ensinamentos.

Agradeço ao meu orientador por ter aceitado me instruir durante esta importante etapa da minha formação acadêmica.

Agradeço a todos que riram comigo, choraram comigo, bateram papo comigo e aguentaram minhas reclamações ao longo dos últimos anos.

RESUMO

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é o foro internacional competente para investigar, processar e julgar o conjunto de crimes considerados os mais bárbaros pela sociedade internacional. Dentre estes crimes, encontram-se alguns considerados escravidão moderna, um termo multifacetado que engloba diversas formas aptas a reduzir a autonomia individual, tais como o trabalho forçado e a escravidão sexual. Neste contexto, este trabalho tem como objetivo principal a identificação e qualificação de todos os crimes considerados pelo arcabouço jurídico internacional como trabalho escravo moderno inseridos na jurisdição do Tribunal Penal Internacional. A pergunta de pesquisa que ampara essa análise é: quais formas englobadas pelo termo “escravidão moderna” são consideradas crimes perante o TPI? Para tanto, realizou-se o levantamento e a análise dos seguintes dados acerca dos casos criminais ocorridos entre 2002 e 2021: (i) a quantidade de casos e acusações relacionadas ao trabalho escravo moderno em cada etapa processual; (ii) a quantidade de sentenças condenatórias e as penas dadas aos culpados pela prática dos crimes identificados; e (iii) identificar circunstâncias capazes de qualificar o elemento “definição da conduta” dos crimes considerados como trabalho escravo moderno. Para atingir este fim, utilizou-se o método qualitativo de pesquisa, através de levantamento de dados e revisão bibliográfica. Como resultado, identificou-se 11 condutas criminosas consideradas como trabalho escravo moderno na forma de 19 crimes presentes no Estatuto do Tribunal. Além disso, constatou-se que 8 dos 30 casos sob a jurisdição do TPI envolveram alguma forma de trabalho escravo moderno, e três pessoas foram sentenciadas pela prática de algum crime considerado.

Palavras chaves: Escravidão moderna; Tribunal Penal Internacional; Trabalho escravo moderno; Atos Criminosos; Crimes contra a humanidade; Crimes de guerra; Genocídio.

ABSTRACT

The International Criminal Court (ICC) is a legal mechanism capable of investigating and prosecuting a set of crimes considered atrocities by international society. Among these crimes, there is modern slavery, a multifaceted term that incorporates several acts able to reduce individual autonomy, such as forced labor and sexual slavery. In this context, this work aims to identify all acts considered by the international legal framework as modern slavery within the jurisdiction of the ICC. The study question is: which forms encompassed by the term modern slavery are considered crimes before the ICC? Therefore, a data survey about criminal cases that occurred between 2002 and 2021 was performed to identify: (i) the number of cases and accusations related to modern slave labor at each procedural stage; (ii) the number of convictions and the penalties related to modern slavery; and (iii) circumstances capable of qualifying the element “definition of conduct” of each crime considered to be modern slave labor. To this end, qualitative research methods were used through data collection and bibliographic review. As a result, eleven criminal conducts were identified as modern slave labor in nineteen crimes present in the Statute of the Court. Furthermore, eight of thirty cases under the jurisdiction of the ICC involved some form of modern slave labor, and three people were found guilty for the practice of at least one of the acts.

Key-words: Modern slavery; International Criminal Court; Criminal conduct; Criminal acts; Crimes against humanity; War crimes; Genocide.

Lista de siglas e abreviações

AQMI - Al-Qaeda do Magrebe Islâmico

CSNU - Conselho de Segurança das Nações Unidas

FNI - *Front des Nationalistes et Intégrationnistes*

FRPI - *Force de Résistance Patriotique en Ituri*

ILO - *International Labour Organization*

LRA - *Lord's Resistance Army*

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONG - Organização não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

TPI - Tribunal Penal Internacional

UPC/FPLC - União dos Patriotas Congolese/Forças Patrióticas pela Libertação do Congo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: ORIGEM E PROCEDIMENTOS	14
1.1. AS ORIGENS HISTÓRICAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	14
1.2. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	17
1.2.1. A delimitação da competência material, temporal e pessoal do Tribunal Penal Internacional	18
1.2.2. Os aspectos processuais do Tribunal Penal Internacional	23
2. O TRABALHO ESCRAVO MODERNO E OS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	29
2.1. OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE CONSIDERADOS FORMAS DE ESCRAVIDÃO MODERNA	31
2.1.1. A caracterização do elemento contextual e mental comum entre crimes contra a humanidade	32
2.1.2. A conexão entre os crimes contra a humanidade e as formas de escravidão moderna	37
2.2. O ATO DE GENOCÍDIO CONSIDERADO COMO FORMA DE TRABALHO ESCRAVO MODERNO	48
2.3. O TERMO “ESCRAVIDÃO MODERNA” E SUA RELAÇÃO COM OS CRIMES DE GUERRA	51
2.3.1. A caracterização do elemento contextual e mental comum entre os crimes de guerra	51
2.3.2. A relação entre a escravidão moderna e os crimes de guerra	55
2.4. A CARACTERIZAÇÃO DO TERMO “TRABALHO ESCRAVO MODERNO” PARA O TRIBUNAL	65
3. A ESCRAVIDÃO MODERNA E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	67
3.1. NOTAS SOBRE A METODOLOGIA DE PESQUISA UTILIZADA PARA A REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TPI	68
3.2. UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TPI EM MATÉRIA DE ESCRAVIDÃO MODERNA	69
3.3. O TERMO “TRABALHO ESCRAVO MODERNO” NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS	100
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	103

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca contribuir para a identificação dos atos criminosos considerados como trabalho escravo moderno no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI), bem como qualificar o elemento “definição da conduta” de cada ato identificado. Para tanto, busca-se compreender as relações entre as formas consideradas como escravidão moderna pela Organização das Nações Unidas (ONU), por algumas de suas agências, pelo Direito Internacional, por tribunais internacionais e tratados com alguns dos atos criminosos abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

A investigação dessa problemática é amparada pela análise de dados relacionados aos casos de escravidão moderna apresentados ao TPI a fim de: (i) identificar a quantidade de vezes que ocorreu a acusação de um ou mais crimes identificados como escravidão moderna em cada etapa processual; (ii) ampliar a caracterização do elemento “definição da conduta” dos atos criminosos em questão a partir das circunstâncias do caso concreto; e (iii) averiguar quantas pessoas foram condenadas pela prática de qualquer ato considerado trabalho escravo moderno e qual foi a pena dada.

Essa análise se justifica com base na percepção de que o elemento constitutivo do crime denominado de “definição da conduta”, presente em todos os atos criminosos¹ de competência do Tribunal Penal Internacional, apresenta parâmetros mínimos interpretativos: o significado da conduta através da identificação de uma ação a ser executada pelo perpetrador descrita de modo a evidenciar a quantidade de pessoas vitimadas, os atributos essenciais, bem como, em alguns crimes, possíveis meios de execução e circunstâncias indicativas da prática do ato (denominadas neste trabalho de circunstâncias qualificadoras).

Desse modo, o estudo da “definição de conduta” possibilita relacionar as formas de trabalho escravo moderno aos crimes sob a jurisdição do TPI. Isto viabiliza a realização de uma análise jurisprudencial com o objetivo de identificar nos casos concretos, quando relacionados com alguma forma de escravidão moderna combatida pelo Tribunal Penal Internacional, outras circunstâncias qualificadoras além das já presentes em alguns elementos “definição do crime”, bem como caracterizar os atributos essenciais e algumas circunstâncias qualificadoras.

¹ Para os fins deste trabalho, o termo “ato criminoso” refere-se a algum crime especificado nos art. 6º, 7º e 8º do Estatuto de Roma, como por exemplo o ato criminoso de escravidão expresso no art. 7(1)(c) do Estatuto. Por tal motivo, o termo equivale à palavra crime. Também é importante ressaltar que o termo “categoria criminal” significa o conjunto de todos os atos criminosos previstos nos referidos artigos, como por exemplo a categoria criminosa “crimes contra a humanidade”.

O instituto denominado escravidão foi amplamente utilizado ao longo dos séculos e por diferentes sociedades para os mais variados fins: produção de alimentos, como o açúcar e café, prostituição, mineração, fabricação de roupas, pescaria, construção de obras, forma de exigência de cultivos e trabalhos manuais. Muitas vezes, adaptou-se para atender às necessidades da sociedade que o utilizava, o que possibilitou a criação jurídica de um conjunto de novas práticas consideradas modernas e uma atualização do significado do próprio instituto. Assim, por ser um instituto muito antigo, sua definição pode ser dividida em “antiga ou tradicional” e “moderna ou contemporânea”.

O conceito de escravidão tradicional é caracterizado pela redução de um ser humano à condição de propriedade (um bem imóvel), o que possibilita ao proprietário o direito de exercer “todos ou quase todos os poderes inerentes ao direito de propriedade”. Por isso, o escravo é impossibilitado de se autodeterminar e de exercer um conjunto de direitos individuais, como o direito de ir e vir (UNITED NATIONS, 1999, p. 4).

Esta forma de escravidão e práticas associadas foram amplamente utilizadas em diversas partes do mundo entre os séculos XVI e XX, sobretudo nas colônias europeias (e, posteriormente, países independentes) para execução de diversos tipos de trabalhos. Entre as práticas associadas, encontra-se o tráfico de escravos, principalmente de africanos escravizados para as Américas. Inclusive o fim de ambas as práticas era o principal objetivo do movimento abolicionista (UNITED NATIONS, 2002, p. 3).

A Convenção sobre a Escravatura e Práticas Associadas de 1926 foi o primeiro instrumento internacional a esclarecer a significação do termo “escravidão tradicional” em seu art. 1º: “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. Além disso, reconheceu implicitamente o caráter penal da violação ao conjunto de atos caracterizados no corpo do texto (BASSIOUNI, 1991, p.467).

Conforme *United Nations* (1999, p.2), tal norma de impedimento legal ao cometimento do ato de escravidão possui duas importantes características: *jus cogens* e *erga omnes*. Assim, a proibição é uma norma que não pode ser abolida ou modificada através de um ato emanado por algum Estado (ACCIOLY; SILVA; CASELLA; 2021, p.111), bem como “cada Estado é obrigado perante a todos os outros Estados a prevenir, criminalizar e punir a escravidão” (COCKAYNE; PANACCIONE, 2015, p.2, tradução nossa).

Entretanto, a Convenção apresenta limitações: (i) não criou nenhum mecanismo para investigar denúncias de violações ao tratado no âmbito internacional (UNITED NATIONS, 1999, p.2); (ii) não desenvolveu procedimentos, para os Estados Partes incorporarem em seu

ordenamento jurídico, capazes de avaliar a ocorrência dos atos proibidos pela Convenção (UNITED NATIONS, 1999, p.2); e (iii) não desenvolveu uma conceituação apta a abranger completamente as novas manifestações similares ao instituto surgidas ao longo do tempo (BASSIOUNI, 1991, p.468).

Outras convenções acerca da temática foram acordadas posteriormente, como a Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, para ampliar a cobertura legal do conjunto de atos similares à escravidão (UNITED NATIONS, 2002, p.5).

Mesmo assim, apesar da ampliação feita, em 1975, a ONU reconheceu a incompletude conceitual das definições estabelecidas para a escravidão e práticas análogas pelas convenções até então celebradas, pois ainda não abrangiam todas as novas e correntes circunstâncias do fenômeno (UNITED NATIONS, 1975, p.4).

Com o tempo, passou-se a utilizar o termo guarda-chuva “escravidão moderna” (algumas vezes também chamado de escravidão contemporânea) para designar “situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou sair por causa de ameaças, violência, coerção, engano e/ou abuso de poder” (ILO; WALK FREE FOUNDATION; INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2017, p. 09, tradução nossa). Tais situações incluem a servidão, o trabalho infantil, a servidão por dívida, a escravidão tradicional, o tráfico humano para fim de exploração sexual ou laboral, escravidão sexual, o trabalho forçado, a prostituição forçada, entre outros (UNITED NATIONS, 2005, p.12-14).

Um estudo realizado pela *International Labour Organization* (ILO, em português Organização Internacional do Trabalho – OIT) em conjunto com a *Walk Free Foundation* e *International Organization for Migration* (2017, p.9-10) demonstrou a existência de 40.3 milhões de indivíduos reduzidos à condição de escravos modernos ao redor do mundo no ano de 2016. Mais especificamente, vinte e quatro milhões e novecentos mil pessoas foram submetidas a alguma forma de trabalho forçado e quinze milhões e quatrocentos mil indivíduos se casaram contra sua vontade.

Quadro agravado com o repentino aumento do número de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e vulnerabilidade de grupos já marginalizados/vulneráveis, o que os tornaram mais suscetíveis às diversas formas de exploração, como o tráfico de pessoas, por causa da pandemia de covid-19, iniciada em 2019 (UNITED NATIONS, 2020).

As situações englobadas pelo termo escravidão moderna são extremamente rentáveis, movimentam cerca de 150 bilhões de dólares anualmente, e estão presentes em diferentes

ramos industriais e setores da economia (HODAL, 2019): (i) crianças trabalham nas minas de mica (mineral utilizado na produção de cosméticos) em Jarcanda, Índia (ALJAZEERA, 2020a); (ii) migrantes bolivianas mantidas confinadas e constantemente humilhadas trabalharam cerca de 14 horas por dia para auferir um valor mensal abaixo do salário mínimo como costureiras em São Paulo (LAZZERI, 2020); (iii) brasileiras se prostituíram à força na Coreia do Sul após serem aliciadas através de redes sociais com falsas promessas de emprego (modelo e cantora) (KWON; HOLLINGSWORTH, 2019); (iv) meninas asiáticas estão se casando contra sua vontade para aliviar os problemas econômicos causados pela pandemia, seja ao diminuir uma pessoa para alimentar dentro do núcleo familiar ou para a família receber algum benefício em troca (ALJAZEERA, 2020b); e (v) cerca de 300 mil meninas e meninos são soldados/combatentes em conflitos armados em 20 países (UNITED NATIONS, 2015).

Este contexto de ampla difusão de práticas escravocratas modernas em todo o mundo incentivou a inclusão da erradicação do trabalho escravo moderno, das piores formas de trabalho infantil, do tráfico humano e do trabalho forçado entre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas estabelecidas na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015, p.1;23).

Assim, a ONU e Organização Internacional do Trabalho a partir de uma série de tratados multilaterais, relatórios e estudos contribuíram para a definição de escravidão, bem como para a atualização do instituto. Além disso, estas organizações lançam estudos periodicamente com o objetivo de levantar dados, definir os termos presentes nos conceitos criados pelas convenções, auxiliar as autoridades no combate e prevenção das formas de escravidão moderna, atualizar o conhecimento sobre o assunto, entre outros.

No âmbito interno, cada país tem a capacidade de definir o ato e estabelecer a responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa. O Brasil, por exemplo, somente admitiu a ocorrência da prática de formas modernas de escravidão dentro de seu território em 1995. Desde então, passou a adotar um conjunto de mecanismos preventivos e repressivos, como a lista suja de empregadores e a realização de inspeções, para extingui-las (BRASIL, 2013, p.8).

Conforme o Observatório Digital de Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (2020), foram resgatados 55.712 trabalhadores em alguma situação considerada escravidão moderna (ou, conforme a denominação utilizada pelo Brasil, em condições de trabalho análogas à escravidão) ao longo do território brasileiro, entre os anos 1995 e 2020.

No âmbito internacional, as práticas consideradas como escravidão moderna podem ser julgadas pelos tribunais internacionais que possuem competência jurisdicional para investigar, processar e julgar o cometimento dos atos especificados em seu Estatuto, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos deliberou sobre a escravidão moderna somente uma vez: o caso dos trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil, em 2016. No caso em tela, o Estado brasileiro foi responsabilizado por sua inércia em coibir as práticas de escravidão moderna através de mecanismos preventivos na região do Pará (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 85).

Entretanto, diferentemente da Corte Interamericana de Direitos Humanos que somente trata de responsabilização estatal, o Tribunal Penal Internacional (chamado ao longo desta monografia de “o Tribunal” ou “TPI”) pode responsabilizar indivíduos pela prática dos crimes previstos em seu Estatuto.

Ao longo de sua atividade jurisdicional, o TPI já teve a oportunidade de apreciar atos criminosos considerados como trabalho escravo moderno, por exemplo a escravidão sexual e o casamento forçado. Não obstante, a escravidão moderna ainda não apresenta contornos precisos dentro do âmbito do Tribunal, motivo que justifica a realização desta pesquisa com o intuito de responder a seguinte pergunta: quais atos englobados pelo termo escravidão moderna são considerados atos criminosos perante o TPI?

Ante ao exposto, o trabalho possui como objetivo principal a identificação e a qualificação dos atos criminosos presentes na jurisdição do TPI que são entendidos como trabalho escravo moderno para o arcabouço jurídico internacional e os crimes que podem utilizar tais atos criminosos como meio de atingir os fins almejados.

Os objetivos secundários englobam o levantamento dos seguintes dados dos casos criminais apresentados perante o Tribunal entre os anos de 2002 e 2021: (i) quantas pessoas foram acusadas de cometer algum ato criminoso entendido como escravidão moderna em cada fase processual; (ii) quantas pessoas foram condenadas por terem cometido algum ato criminoso classificado como escravidão moderna e quais foram as penas aplicadas; e (iii) as circunstâncias capazes de qualificar o elemento constitutivo do crime denominado de “definição da conduta” que contribuíram para a acusação e a condenação ou a absolvição dos acusados.

O trabalho possui natureza qualitativa e exploratória. Para seu desenvolvimento, realizou-se uma pesquisa bibliográfica em diversas fontes, tais como os tratados, livros, estudos da ONU e governamentais, e jurisprudência de tribunais internacionais.

Este trabalho é dividido em três capítulos. O Capítulo I trata sobre a origem do Tribunal e seus aspectos procedimentais, a fim de possibilitar uma melhor compreensão do escopo do TPI e das etapas processuais. Em seguida, o Capítulo II identifica e define os atos criminosos de competência do Tribunal Penal Internacional considerados como trabalho escravo moderno, com base no Estatuto de Roma, no *Elements of Crime*, na jurisprudência e em suas fontes subsidiárias. Sempre que necessário, também será utilizado o arcabouço jurídico desenvolvido pela ONU e suas agências com o fito de melhor elucidar o termo ou estabelecer uma comparação. O Capítulo III consiste em um levantamento e análise de dados sobre os atos criminosos considerados trabalho escravo moderno, com base em um conjunto de documentos disponibilizados nos bancos de dados do Tribunal.

1. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: ORIGEM E PROCEDIMENTOS

Um longo percurso precisou ser trilhado até a criação do Tribunal Penal Internacional: vários entraves políticos precisaram ser superados, crimes graves e violentos foram cometidos, tribunais penais internacionais *ad hocs* foram instaurados e seus respectivos estatutos criados, atos criminosos foram tipificados, procedimentos judiciais foram estabelecidos, criminosos foram investigados, julgados e condenados.

A fim de compreender como esses fatores determinaram o surgimento do Tribunal Penal Internacional e destacar as suas principais características procedimentais, torna-se necessário abordar as origens históricas do TPI (1.1), bem como os aspectos processuais da jurisdição do Tribunal (1.2).

1.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Ao longo dos séculos XX e XXI, tribunais penais internacionais *ad hocs* e tribunais híbridos (nacional e internacional) foram criados para processar e julgar demandas relacionadas aos crimes cometidos em específicos contextos geopolíticos, como a Segunda Guerra Mundial, o genocídio em Ruanda e as graves violações aos direitos humanos em Serra Leoa.

O primeiro tribunal penal internacional a ser estabelecido após a constituição do sistema ONU foi o Tribunal Penal Militar de Nuremberg (NOVAK, 2015, p.7). Instituído

através da Declaração para Persecução e Punição dos Principais Criminosos de Guerra Integrantes do Eixo Europeu, também conhecida como Declaração de Londres, firmada em 08 de agosto de 1945 entre os Estados Unidos da América, a França, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, tinha como objetivos investigar, processar, julgar e punir os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial (UNITED NATIONS, 1945, p. 280-283).

As normas estatutárias e a atuação do Tribunal foram marcadas pelas críticas sobre o desrespeito aos princípios de direito, como o princípio da anterioridade, e o propósito dos Estados vencedores da guerra de responsabilizar somente as ações perpetradas pelos indivíduos dos Estados integrantes do Eixo, sobretudo a Alemanha (CARDOSO, 2012, p.22).

Apesar disso, o Tribunal de Nuremberg foi apto a proporcionar importantes avanços, como a ratificação da possibilidade de concessão de direitos e deveres aos seres humanos pelo Direito Internacional ao se tornar a primeira fonte com menção expressa sobre a responsabilização internacional de indivíduos. Inclusive a ONU, através de uma resolução, reconheceu os princípios de Direito Internacional criados nas sentenças exaradas pelo Tribunal de Nuremberg e seu Estatuto (CARDOSO, 2012, p.22-23).

O Tribunal de Nuremberg não foi único instituído em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Em 1946, o Comandante Supremo das Forças Aliadas, Douglas MacArthur, estabeleceu o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, conhecido como Tribunal de Tóquio, com objetivos de processar, julgar e punir os perpetradores, de forma individual ou como membro de algum grupo, dos crimes mais graves cometidos durante a guerra (UNITED NATIONS, 1946, p.20-22).

No pós-Segunda Guerra Mundial, existiram iniciativas com o fito de desenvolver um estudo para definir os crimes internacionais e instituir um órgão com jurisdição penal permanente, porém não tiveram muita adesão e vontade política por causa da Guerra Fria (CARDOSO, 2012, p.25). Por exemplo, apesar de o Comitê de Direito Internacional ter iniciado os trabalhos para a criação do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança Humana em 1947, a aceitação do texto final ocorreu quase 50 anos depois, em 1996 (SCHABAS, 2011, p.09).

Por isso, os tribunais penais internacionais somente voltaram ao cenário internacional durante a década de 1990 quando o encerramento da Guerra Fria possibilitou uma maior atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), bem como a agenda internacional colocou em pauta os direitos humanos (CARDOSO, 2012, p.26).

Ao mesmo tempo que a Comissão de Direito Internacional desenvolvia o Código de Crimes e o estatuto para um tribunal penal internacional permanente, dois crimes ensejaram repressão jurídica da sociedade internacional: a limpeza étnica na ex-Iugoslávia, ocorrida a partir de 1991, e o genocídio de Ruanda, ocorrido em 1994 (SCHABAS, 2011, p.10-12).

A solução encontrada foi a instituição de dois tribunais penais internacionais *ad hoc*, um para ex-Iugoslávia em 1993 e outro para Ruanda em 1994, ambos instituídos através de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Os tribunais possuíam estatutos similares e partilhavam os integrantes do Juízo Recursal e parte da promotoria, o que contribuiu para a redução de custos (SCHABAS, 2011, p.11-13).

Para Elio Cardoso (2012, p.32-33), algumas características dos tribunais e circunstâncias de suas criações apresentaram progressos: (i) a investigação e a persecução penal objetivaram punir perpetradores de ambos os lados conflituosos; (ii) não era uma justiça dos vencedores; (iii) os juízes não foram escolhidos pelos vitoriosos, e sim pela Assembleia Geral das Nações Unidas; e (iv) os Estados não podiam influenciar a Promotoria. Também apresentaram problemas: (i) a incerteza sobre a real extensão da influência do CSNU sobre os tribunais; (ii) a criação *post factum* e pelo CSNU; e (iii) a insegura sobre a atuação (ou falta dela) do CSNU em relação à possibilidade de instituição de outros tribunais caso graves crimes fossem perpetrados no futuro.

Estes tribunais deixaram um importante legado para o Tribunal Penal Internacional: (i) a jurisprudência do Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia influenciou alguns dispositivos do Estatuto de Roma, como os art. 7º e 8º (SCHABAS, 2011, p.13); (ii) a jurisprudência do Tribunal Internacional para a Ruanda esclareceu várias questões acerca dos crimes contra a humanidade e o crime de genocídio (NOVAK, 2015, p. 14); e (iii) serviram como referência de funcionamento para o futuro tribunal permanente (SCHABAS, 2011, p.14).

Desse modo, estes tribunais potencializaram a discussão sobre a necessidade de estabelecer um tribunal penal internacional permanente (SCHABAS, 2011, p.13), bem como “criaram ambiente favorável e impulsionaram as ações levadas a cabo para criar um tribunal penal internacional em bases permanentes, contribuindo significativamente para que a ideia do TPI tomasse forma” (CARDOSO, 2012, p. 33).

Depois de longas décadas de entraves políticos, uma grande conferência diplomática com o fito de negociar o Estatuto do TPI ocorreu na cidade de Roma em 1998. A conferência recebeu delegações de mais de 160 países e representantes de Organizações não Governamentais (ONGs) e Organizações Internacionais (SCHABAS, 2011, p.18).

O texto final do Estatuto foi adotado após um pouco mais de um mês de negociação. Entretanto, somente poderia entrar em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao depósito do sexagésimo instrumento de ratificação (ou equivalente), como explicita o art. 126(1) do Estatuto, o que ocorreu em 1º de julho de 2002 (BRASIL, 2002).

O representante do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (UNITED NATIONS, 1998 *apud* DÖRMANN, 2004, p.1) manifestou-se no sentido de celebrar a criação do TPI por ser um importante instituto capaz de aplicar o direito internacional:

O estabelecimento do Tribunal [Penal Internacional] finalmente proporcionou ao Direito Internacional Humanitário um instrumento que remediará as deficiências do atual sistema de repressão, que é inadequado e muitas vezes ignorado. Na verdade, a obrigação de processar criminosos de guerra já existe, mas frequentemente permanece como letra morta. Portanto, é de se esperar que esta nova instituição, que pretende ser complementar às jurisdições criminais nacionais, incentive os Estados a adotarem a legislação necessária para implementar o Direito Internacional Humanitário e levar os perpetradores aos seus próprios tribunais. (tradução nossa, grifo nosso)

Assim, a criação do TPI apresenta um conjunto de benefícios para a sociedade internacional: (i) a jurisdição foi estabelecida antes da perpetração dos atos criminosos previstos no Estatuto; (ii) seu caráter permanente indica que pode ser demandado a qualquer momento para processar e julgar os crimes previstos no Estatuto; (iii) maior legitimidade perante a Sociedade Internacional, pois o tratado que instituiu seu Estatuto foi negociado em uma Conferência Internacional; (iv) possui personalidade jurídica própria; e (v) sua atuação é independente, o que o protege de influências políticas (CARDOSO, 2012, p. 39-41).

Após esta explicação sobre como os tribunais *ad hoc* contribuíram para a criação do TPI e a delimitação de alguns de seus contornos jurídicos, ainda é necessário explicar sobre aspectos procedimentais do Estatuto de Roma.

1.2 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Para compreender o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, num primeiro momento, são destacados os aspectos processuais gerais relacionados à jurisdição do Tribunal, com ênfase nas competências em razão da matéria, da pessoa e temporal (1.2.1). Após essa breve explicação, busca-se demonstrar como ocorre o funcionamento das demandas apresentadas perante o TPI (1.2.2).

1.2.1 A delimitação da competência material, temporal e pessoal do Tribunal Penal Internacional

A criação do TPI envolveu um amplo processo deliberativo entre os países negociantes com o fito de acordar os aspectos jurisdicionais, bem como superar os problemas dos tribunais *ad hoc*, sobretudo a delimitação da competência material, temporal e pessoal. Assim, a caracterização desses aspectos contribui para o entendimento de quais crimes dentro do Tribunal podem possuir correspondência com a escravidão moderna, quem pode ser acusado pela perpetração de um crime e a limitação temporal considerada pelo Tribunal.

O Tribunal Penal Internacional foi projetado para processar e julgar os acusados de cometerem os considerados, pela Conferência, como os atos criminosos mais graves e atroz, classificados nas seguintes categorias criminais: crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crime de agressão e o crime de genocídio, conforme o art. 5º do Estatuto. Tais crimes possuem como uma importante característica em comum a imprescritibilidade, prevista no art. 29 do Estatuto.

A categoria criminal “crimes contra a humanidade” constitui um conjunto de atos criminosos cometidos dentro de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, em que o perpetrador possui o conhecimento mínimo sobre uma política, criada por um Estado ou organização, e conforma seu comportamento para executá-la, conforme o art. 7º, *caput* c/c 7(2)(a) do Estatuto. Tais atos incluem: a prática de escravidão, prevista no art. 7(1)(c) do Estatuto, a prática de escravidão sexual, prevista no art.7(1)(g) do Estatuto, a prática de homicídio, prevista no art. 7(1)(a) do Estatuto, entre outros.

Os crimes de guerra designam um conjunto de atos criminosos graves praticados em um conflito armado, internacional ou interno, conforme o art. 8(1) e (2) do Estatuto. Entre os atos criminosos, destacam-se a escravidão sexual e a prostituição forçada, previstas nos art.8(2)(b)(xxii) e 8(2)(e)(vi) do Estatuto.

Conforme o art. 6º do Estatuto, os crimes de genocídio constituem um conjunto de cinco atos perpetrados intencionalmente contra um grupo étnico, racial, religioso ou nacional com o fito de destruí-lo, no todo ou em parte. Os atos incluem o homicídio, previsto no art. 6(a) do Estatuto, e a diminuição da qualidade de vida capaz de destruir fisicamente os membros do grupo, previsto no art. 6(c) do Estatuto.

O crime de agressão não foi definido à época da negociação do Estatuto de Roma. Somente em 2010, na Convenção de Kampala, estabeleceu-se um acordo sobre a tipificação

da conduta criminosa. Assim, emendou-se o Estatuto para acrescentar tal definição através do art. 8, *bis* (MAZZUOLI, 2020, p. 901).

O conceito de agressão consiste nos seguintes elementos: (i) a iniciação, a preparação, o planejamento ou a execução; (ii) de um ato de agressão, isto é, “[...] o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado [...]” (tradução nossa), bem como qualquer outra incompatibilidade com a Carta das Nações Unidas; (iii) que descumpra a Carta das Nações Unidas por causa da escala ou gravidade do ato perpetrado; (iv) por alguém apto a guiar/comandar de fato a ação militar ou política estatal do Estado agressor (ICC, 2011b, p. 43).

Entretanto, o cometimento de um dos crimes acima listados não significa que o Tribunal será o responsável pela persecução penal, o julgamento e a aplicação da pena. Para tanto, é necessário analisar um conjunto de fatores: (i) a incidência do princípio da complementaridade e do princípio da gravidade; (ii) a data de ocorrência do ato criminoso; (iii) certas qualidades do perpetrador; e (iv) quem apresentou a denúncia perante o Tribunal.

Sua atuação jurisdicional está condicionada ao princípio da complementaridade: somente pode investigar, processar e julgar os casos em que o Estado responsável jurisdicionalmente sobre a situação em questão não tenha vontade ou capacidade, por algum motivo, de realizar a investigação e os trâmites legais necessários para responsabilizar os perpetradores, conforme expresso no preâmbulo e no art. 1º c/c art. 17 do Estatuto.

O Estatuto no art. 17(2)(a),(b) e (c) estabelece três circunstâncias para identificar a (in)existência da vontade para prosseguir com a acusação e responsabilização do acusado: (i) a falta de imparcialidade ou independência dos agentes judiciais; (ii) a dilatação sem motivo no processamento; e (iii) os trâmites processuais foram feitos com o objetivo de não responsabilizar o acusado.

Diferentemente da falta de vontade de agir, a incapacidade consiste na fragilidade do poder judiciário estatal, seja por indisponibilidade ou crise, e, conseqüentemente, sua inaptidão de realizar alguma etapa investigativa ou processual, conforme o art. 17(3) do Estatuto.

O art. 17(1)(a) a (d) do Estatuto também estabelece os parâmetros de não admissibilidade: (i) o Estado detentor da jurisdição sobre o caso já iniciou a persecução penal; (ii) o Estado detentor da jurisdição sobre o caso decidiu não prosseguir com as investigações ou as acusações criminais; (iii) o indivíduo já foi julgado pelo ato criminoso em questão; e (iv) o caso não é grave o suficiente. Nos dois primeiros casos, se o Estado tomou tais decisões por falta de vontade ou incapacidade de proceder, o Tribunal pode exercer sua jurisdição.

Com isso, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é subsidiária às jurisdições nacionais, o que o impossibilita de investigar, processar e julgar algum acusado antes de afastar a jurisdição penal interna do Estado competente. Assim, primou-se pelo exercício jurisdicional estatal, e uma atuação do TPI como última opção (MAZZUOLI, 2020, p. 891).

O artigo 17 do Estatuto de Roma também evidencia a necessidade de verificar a gravidade da situação em questão como um parâmetro de admissibilidade. Novak (2015, p.56) enfatiza que “o TPI não tem recursos ou vontade para punir todos os violadores do direito penal internacional” (tradução nossa). Por isso, o princípio possibilita o exercício da jurisdição do Tribunal somente nos casos mais relevantes, ao funcionar como um mecanismo de defesa contra as situações menos graves (ICC, 2010, p. 25).

O Juízo de Instrução I (ICC, 2015, p. 11) sumarizou o entendimento jurisprudencial do Tribunal sobre como determinar a gravidade:

(i) a determinação da gravidade envolve uma avaliação genérica (de natureza geral e compatível com o fato de que uma investigação ainda não foi aberta) sobre se os grupos de pessoas suscetíveis de constituir objeto de investigação abrangem os possíveis maiores responsáveis pelos supostos crimes cometidos; e (ii) a gravidade deve ser avaliada de um ponto de vista "quantitativo" e "qualitativo" e fatores, como natureza, escala e forma de cometimento dos crimes alegados, bem como seu impacto sobre as vítimas, são indicadores da gravidade de um caso dado (tradução nossa).

Após verificar a impossibilidade do exercício da jurisdição por parte do Estado responsável e a gravidade da situação, necessita-se identificar quando o crime foi cometido, pois a jurisdição do TPI é limitada temporalmente. Conforme o art. 11(1) do Estatuto, o Tribunal somente pode exercer sua jurisdição sobre os crimes perpetrados após iniciada a vigência de seu Estatuto, o que ocorreu em 1º de julho de 2002 (BRASIL, 2002).

A adesão de um Estado ao Estatuto do TPI em data posterior não implica na impossibilidade do exercício da jurisdição. O art. 11(2) c/c 12(3) do Estatuto explicita que a jurisdição do Tribunal poderá retroagir, mediante expressa declaração do Estado aderente que contenha a indicação dos crimes, para abarcar situações ocorridas antes da adesão e após 1º de julho de 2002.

O próximo passo é averiguar se há o preenchimento das “condições prévias ao exercício da jurisdição”. Conforme o art. 12(1) do Estatuto, a principal condição implica na aderência ao Estatuto pelo Estado, com a consequente anuência da jurisdição material do Tribunal Penal Internacional. Assim, o TPI poderá investigar, processar e julgar “[...] os casos que envolvam alegações de um dos quatro crimes se forem cometidos (1) dentro do território

de um Estado parte do Estatuto de Roma (jurisdição territorial), ou (2) por um cidadão do Estado parte (jurisdição pessoal)” (NOVAK, 2015, p. 48, tradução nossa).

Há também a possibilidade de exercício da jurisdição para crimes previstos no Estatuto ocorridos em Estados não aderentes se: (i) o Estado aceitar o exercício jurisdicional do Tribunal sobre determinado(s) crime(s) através de uma declaração, conforme o art. 12(3) do Estatuto; e (ii) a situação criminosa ter sido denunciada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas à Promotoria, com base no art. 13(b).

O exercício da jurisdição depende da realização de uma denúncia feita pelo próprio Estado ou pelo CSNU à Promotoria de uma situação em que pelo menos um dos quatro crimes previstos no Estatuto possa ter ocorrido; ou a Promotoria, por iniciativa própria, iniciar uma investigação sobre uma situação nas mesmas condições da possibilidade anterior, conforme o art. 13(a), (b) e (c) c/c 15(1) do Estatuto. Entretanto, o poder de denúncia é diferente entre os atores.

O CSNU é o que goza de maior capacidade ao poder denunciar qualquer situação que envolva os crimes de competência do Tribunal ao Procurador, seja contra um Estado aderente ou não ao Estatuto. Enquanto o Estado, seja aderente ou aceitante, somente pode denunciar situações ocorridas dentro de seu território e/ou cometidas por seus cidadãos (NOVAK, 2015, p.48,51). A mesma lógica vale para a Procuradoria que somente pode iniciar uma investigação para averiguar situações cometidas por nacionais e/ou ocorridas dentro do território de um Estado aderente ou aceitante (CARDOSO, 2012, p. 62).

Ressalta-se que a Promotoria, apesar de possuir autonomia para iniciar as investigações a partir de informações obtidas através de diversas fontes, precisa de autorização de um dos Juízos de Instrução para abrir o inquérito, conforme o art. 15(4) do Estatuto.

Ainda é necessário identificar algumas características dos possíveis perpetradores, pois a jurisdição do TPI não abrange todas as pessoas. Somente poderá ser responsabilizado criminalmente perante o Tribunal o indivíduo maior de 18 anos quando cometeu o ato criminoso, segundo o art. 26 do Estatuto. Além disso, Mazzuoli (2020, p. 892) explica que o Tribunal também não pode exercer sua jurisdição sobre “[...] os Estados, as organizações internacionais e as pessoas jurídicas de direito privado”.

Em relação a responsabilidade criminal individual, o art. 25(3)(a) a (f) do Estatuto estabelece um conjunto de atitudes tomadas pelos acusados passíveis de punição: (i) praticar o crime, seja sozinho, em grupo ou através de um terceiro; (ii) mandar, incentivar ou pedir o

cometimento de algum ato criminoso, seja na forma tentada ou consumada; (iii) contribuir para a prática criminosa através de provimento de recursos, ou favorecer a execução do crime ao encobrir ou ser cúmplice; (iv) ajudar de maneira internacional um grupo munido com o mesmo propósito a praticar ou tentar praticar um ato criminoso; (v) estimular o cometimento do crime de genocídio de uma forma pública e direta; e (vi) tentar executar o ato criminoso ao praticar ações essenciais à efetivação, mesmo que a consumação não ocorra por causa de alguma eventualidade além de seu controle. Ressalta-se a inexistência de punição para quem desiste de forma voluntária e integral da tentativa de cometer o crime.

Entretanto, alguns perpetradores de atos criminosos não podem ser responsabilizados por suas ações, pois existem causas capazes de excluir a responsabilidade penal individual, como por exemplo “sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei”, conforme o art. 31(a) do Estatuto.

Entre as causas de exclusão de responsabilidade, não consta no art. 31 do Estatuto a qualidade de oficial. Deste modo, o exercício de algum cargo/posto dentro da estrutura do Estado não exime a responsabilidade criminal do agente estatal que praticou algum ato criminoso de competência do Tribunal. O art. 27 do Estatuto assim tratou a questão:

Artigo 27
Irrelevância da Qualidade Oficial

1. **O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial.** Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa. (grifo nossa)

Deste modo, percebe-se que os indivíduos são tratados de maneira igualitária perante o Tribunal, sendo irrelevante se o perpetrador do ato criminoso é um ministro de Estado ou um mero executor de ordens de outros agentes. Aliás, esta norma é um marco histórico do Tribunal de Nuremberg (MAZZUOLI, 2020, p. 903).

Por fim, ainda é importante destacar que o Tribunal segue alguns princípios do direito penal capazes de limitar sua atuação jurisdicional: (i) o princípio *nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei) estabelece que “nenhuma pessoa será considerada criminalmente

responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal”, conforme o art. 22(1) do Estatuto; e (ii) o princípio *nulla poena sine lege* (não há pena sem lei) que determina que “qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto”, conforme o art. 23 do Estatuto.

Após esta breve exposição sobre o alcance da jurisdição do Tribunal, necessita-se explicar as partes mais relevantes da investigação, do processo e do julgamento, pois a análise dos casos criminais depende do momento processual em que se encontra cada caso.

1.2.2 Os aspectos processuais do Tribunal Penal Internacional

Após confirmar a possibilidade de o Tribunal Penal Internacional exercer sua jurisprudência sobre os crimes cometidos em uma dada situação, inicia-se uma sucessão de atos processuais para possibilitar a análise das informações recebidas pela Procuradoria, a investigação, a abertura do inquérito, o oferecimento da denúncia e o julgamento dos atos cometidos. Cada etapa processual possui suas próprias particularidades, e o conhecimento delas permitirá um melhor levantamento e comparação dos dados sobre o trabalho escravo moderno.

Como já explicado no tópico anterior, somente os Estados, aderentes ou aceitantes, o CSNU e a Promotoria podem acionar os mecanismos presentes no Estatuto para possibilitar a abertura de um inquérito e dar início a uma investigação sobre uma possível perpetração de atos criminosos de competência do Tribunal.

Conforme explica William A. Schabas (2011, p. 252-253), existem duas nomenclaturas para a fase anterior a abertura do inquérito: (i) “exame preliminar” para as situações analisadas a partir da iniciativa da Promotoria; e (ii) “fase de pré-investigação” para situações analisadas com base em uma solicitação feita por um Estado, aderente ou aceitante, ou pelo CSNU.

A Promotoria faz um exame prévio para descobrir se existem fundamentos razoáveis que justifiquem a abertura do inquérito. Conforme o art. 53, 1(a),(b) e (c), a Promotoria deve:

Artigo 53 Abertura do Inquérito

1. O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe

fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se:

a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal;

b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17; e

c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea c), o Procurador informará o Juízo de Instrução. (grifos nosso)

Assim, a Promotoria deve analisar as informações recebidas com o fito de avaliar se a situação preenche os requisitos de admissibilidade, e as informações sobre os possíveis crimes são críveis, bem como a importância de se processar o caso para poder abrir o inquérito.

Após a análise, o art. 53(1) do Estatuto estabelece duas possíveis decisões: (i) a abertura do inquérito; ou (ii) a não abertura do inquérito, o que não impede uma futura abertura caso novas alegações, provas ou informações sobre a mesma situação sejam apresentadas, conforme o art. 53(4) do Estatuto.

Justamente neste ponto reside outra diferença entre os atores capazes de acionar os mecanismos: quando a Promotoria realiza o exame preliminar e decide que a situação preenche os requisitos exigidos no art. 53(1)(a) a (c), a decisão de abrir o inquérito é feita por um Juízo de Instrução, e não pela própria Promotoria, conforme o art. 15(3) e (4) do Estatuto.

De diferente forma ocorre quando um Estado ou o CSNU aciona o mecanismo de denúncia. Neste caso, conforme o art. 53(1) do Estatuto, a Procuradoria decide se deve ou não abrir o inquérito e iniciar as investigações.

Caso decida não prosseguir com as investigações e não abrir o inquérito, a Promotoria deve comunicar quem apresentou as informações da possível situação sobre a decisão, conforme o art. 15(6) do Estatuto.

Se decidir abrir o inquérito, o início das investigações implica no início da fase instrutória que “[...] é a fase preliminar do procedimento criminal em que o caso é investigado e preparado” (NOVAK, 2015, p.66, tradução nossa).

Para conduzir o inquérito, o art. 54(1) a (3) do Estatuto atribui à Procuradoria poderes e funções, entre eles encontram-se: (i) investigar todas as informações e circunstâncias pertinentes ao caso; (ii) juntar e avaliar provas; (iii) interrogar os suspeitos; (iv) conduzir oitivas de testemunhas e vítimas; e (v) tentar estabelecer alguma forma de cooperação com organizações ou Estado, dentro das formas previstas no Estatuto.

Deste modo, a Procuradoria recebe os poderes necessários para conduzir uma ampla investigação com o fito averiguar se existem fundamentos suficientes para iniciar um

processo criminal perante o Juízo de Julgamento contra pessoas certas e com os crimes devidamente individualizados, conforme o art. 54(1)(a) c/c 53(2).

Durante esta fase processual, a Procuradoria e o Juízo de Instrução praticam atos necessários para o bom andamento das investigações, bem como podem trabalhar em conjunto. Por exemplo, a Procuradoria pode solicitar ao Juízo de Instrução a aprovação da emissão de um mandado de prisão contra um suspeito, conforme o art. 58(1) do Estatuto.

Ao cabo do inquérito, a Promotoria tem autonomia para decidir se irá ou não oferecer a acusação contra os indivíduos com base nos parâmetros estabelecidos no art. 53(2)².

Conforme explica William A. Schabas (2011, p.258), a decisão de não oferecer a denúncia de uma investigação solicitada pelo CSNU ou um Estado pode ser revista em duas hipóteses pelo Juízo de Instrução: (i) a pedido de quem solicitou a investigação da situação; e (ii) sem qualquer solicitação desde que a base da decisão foi unicamente a inexistência de “interesses da justiça”, requisito expresso no art. 17(1)(c) do Estatuto.

A outra opção da Procuradoria é oferecer a denúncia e solicitar um julgamento ao Juízo de Julgamento. Entretanto, antes de realizar este ato, a Procuradoria necessita apresentar “os fatos constantes na acusação” para o Juízo de Instrução avaliar em uma audiência com a presença da Promotoria e dos acusados e sua defesa, segundo o art. 61(1) do Estatuto.

Conforme o art. 61(5) do Estatuto, durante a audiência “o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado [...]” com o fito de receber a confirmação da possibilidade de prosseguimento da denúncia, segundo o art. 61(7) do Estatuto.

Durante a audiência, o acusado poderá se defender através da exposição de provas e refutação das acusações e das evidências apresentadas pela Procuradoria, conforme o art. 61(6) do Estatuto de Roma.

Andrew Novak (2015, p.66) enfatiza que o Juízo de Instrução, durante a audiência de confirmação das acusações apresentadas pelo Procurador, não realiza um “mini julgamento”,

² Artigo 53: Abertura do Inquérito

2. Se, concluído o inquérito, o Procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

a) Não existam elementos suficientes, de fato ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58;

b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17; ou

c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime, comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao Juízo de Instrução e ao Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto no parágrafo b) do artigo 13.

e sim exerce uma verificação sobre o conjunto de provas que sustentam as acusações para averiguar se há “motivos substanciais para acreditar” na correspondência entre elas.

Ao final da audiência, cabe ao Juízo de Instrução decidir se a Promotoria poderá acusar ou não os possíveis perpetradores perante o Juízo de Julgamento, conforme o art. 61(7) e (8) do Estatuto:

Artigo 61

Apreciação da Acusação Antes do Julgamento

7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o **Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes** que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o Juízo de Instrução:

- a) **Declarará procedente a acusação** na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o juízo de Julgamento em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados;
- b) **Não declarará procedente a acusação** na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;
- c) Adiará a audiência e solicitará ao Procurador que considere a possibilidade de:
 - i) Apresentar novas provas ou efetuar novo inquérito relativamente a um determinado fato constante da acusação; ou
 - ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.

8. **A declaração de não procedência** relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo Juízo de Instrução, **não obstará a que o Procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.** (grifos nosso)

Caso o Juízo de Instrução autorize a Promotoria a proceder com a acusação, a próxima etapa processual é o julgamento perante a Primeira Instância (também chamada de Juízo de Julgamento). Nesta etapa, o Juízo de Julgamento deve instruir o processo com o objetivo de ao final estar convencido sobre qual é a culpabilidade do réu: culpado ou não culpado das acusações feitas pela Procuradoria.

O Estatuto estabelece duas importantes questões acerca do julgamento: (i) a necessidade da presença do réu, conforme o art. 63; e (ii) a ocorrência na sede do Tribunal, a não ser que seja decidido que o julgamento ocorrerá em outro local, conforme o art. 62.

O art. 64(8)(a) do Estatuto explica como o julgamento é iniciado: lê-se os fatos que sustentam a acusação para o réu e, após isso, oferece-lhe a chance de confessar ou afirmar sua inocência.

Se o réu confessar, o Juízo de Julgamento pode ou não aceitar a confissão com base no preenchimento dos requisitos expressos no art. 65(1) do Estatuto, conforme o art. 65(2) e (3) do Estatuto.

Caso decida aceitar a confissão, o Tribunal está apto a condená-lo pelo(s) ato(s) criminoso(s) em questão, conforme o art. 65(2) do Estatuto. Se o Juízo de Julgamento decidir não aceitar a confissão, o caso continuará seguindo o curso do procedimento normal, segundo o art. 62(3) do Estatuto.

Depois disso, segue-se um conjunto de atos, tais como oitiva e inquirição das vítimas e testemunhas e apresentação de provas, para provar se o acusado cometeu ou não os atos criminosos de competência do TPI.

A Primeira Instância “zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas”, conforme o art. 64(2) do Estatuto.

A defesa do acusado deve possuir tempo e recursos razoáveis capazes de permitir que o defensor (escolhido ou designado) elabore a defesa, conforme o art. 67(1)(b) do Estatuto. Inclusive o acusado possui o direito de contar sua versão dos fatos durante uma audiência pública, segundo o art. 67(1) do Estatuto, bem como convocar testemunhas, de acordo com o art. 67(1)(e) do Estatuto, entre outros direitos. Recordar-se que todo mundo é inocente até que se prove ao contrário diante do Tribunal Penal Internacional, de acordo com o art. 66(1) do Estatuto.

Ainda é importante esclarecer que o ônus da prova recai sobre a Procuradoria, não sendo possível sua inversão, conforme o art. 66(2) c/c 67(1)(i) do Estatuto.

Após o fim do procedimento, o Juízo de Julgamento deve proferir uma decisão que pode absolver o réu ou condená-lo. A decisão exarada pelo Juízo de Julgamento deve seguir as diretrizes presentes no art. 74 do Estatuto:

Artigo 74 Requisitos para a Decisão

2. O **Juízo de Julgamento em Primeira Instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto.** A decisão não exorbitará dos fatos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. **O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.**
3. Os juízes procurarão tomar uma **decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria.**
4. As **deliberações** do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão e permanecerão **secretas.**
5. A **decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do Juízo de Julgamento** em Primeira Instância. Será proferida uma só decisão pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Se não houver unanimidade, a decisão do Juízo

de Julgamento em Primeira Instância conterà as opiniões tanto da maioria como da minoria dos juizes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública. (grifos nosso)

Caso decida pela condenação do réu, o Tribunal deverá demonstrar ter sido convencido de sua culpa “além de qualquer dúvida razoável”, conforme o art. 66(3) do Estatuto.

As seguintes penas e reparações podem ser aplicadas em caso de condenação, conforme o art. 75 c/c 77(1) do Estatuto: (i) pena de prisão de até 30 anos; (ii) pena de prisão perpétua; (iii) multa; (iv) a perda de quaisquer vantagens auferidas como frutos do crime, resguardando-se direitos de terceiros que procederam de boa-fé; e/ou (v) reparação em favor das vítimas, tais como indenização.

Além disso, as penas imputadas aos perpetradores devem levar em consideração a situação pessoal do condenado, a seriedade do crime e o conjunto probatório, de acordo com o art. 76(1) c/c o art. 78(1) do Estatuto.

A decisão condenatória e a decisão de absolvição cabem recursos. As partes possuem 30 dias para recorrer da sentença, iniciando-se o prazo a partir do dia da notificação da decisão, conforme o art. 150(1) das Regras Procedimentais e de Evidência.

Por fim, caso seja iniciada a fase recursal, o Juízo Recursal é o responsável por julgar os recursos interpostos pelas partes, bem como possui os seguintes poderes, com base no art. 83(2)(a) e (b) do Estatuto:

Artigo 83 Processo Sujeito a Recurso

2. Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de vícios tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorrida estão materialmente afetadas por erros de fato ou de direito, ou vício processual, ela poderá:

- a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou**
- b) Ordenar um novo julgamento perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.** (grifos nosso)

Assim, o Juízo recursal possui a competência para ratificar a decisão exarada pelo Juízo de Julgamento, bem como modificá-la para sanar possíveis erros, recalcular pena, anular toda a sentença e até mesmo devolver o caso para o Juízo de Julgamento para ser realizado outro julgamento.

Em síntese, as principais etapas procedimentais são: (i) a análise das informações recebidas de possíveis crimes pela Promotoria; (ii) a abertura do inquérito com o fito de realizar investigações e formar um caso; (iii) a decisão da Promotoria de oferecer ou não a

denúncia contra o acusado perante o Juízo de Instrução; (iv) a decisão do Juízo de Instrução em permitir ou não o oferecimento da denúncia contra o acusado para iniciar um processo criminal perante o Juízo de Julgamento; (v) após a autorização, o início do processo de julgamento com o fito de ao final decidir sobre a “inocência” ou “não inocência” do acusado através de uma sentença apta a condená-lo ou absolvê-lo; (vi) a condenação resulta na aplicação das penas, e a absolvição na liberdade, se o acusado estiver preso; e (vii) o início da fase recursal, e a decisão do recurso.

Após a compreensão dos aspectos procedimentais do TPI, torna-se possível adentrar a análise do aspecto material relacionado aos atos criminosos considerados como alguma forma de trabalho escravo moderno, conforme se expõe no Capítulo que segue.

2. O TRABALHO ESCRAVO MODERNO E OS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O termo “trabalho escravo moderno” compreende “situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou sair por causa de ameaças, violência, coerção, engano e/ou abuso de poder” (ILO, WALK FREE FOUNDATION; INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2017, p. 9, tradução nossa).

Percebe-se a possibilidade de aglutinação de vários institutos, tais como a escravidão tradicional, o trabalho forçado, a servidão, a exploração sexual de menores, a escravidão por dívida, o tráfico de pessoas para exploração sexual e trabalho forçado, o casamento forçado, a escravidão sexual, entre outros (UNITED NATIONS, 2014, p. 6-7), o que evidencia seu caráter generalista. Por isso, é considerado um termo “guarda-chuva” (ILO, WALK FREE FOUNDATION; INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION, 2017, p. 9).

Os critérios utilizados para identificar os crimes considerados como escravidão moderna para os fins deste trabalho foram: (i) a existência de menção expressa do ato criminoso presente no Estatuto como escravidão moderna em algum relatório, estudo, notícia, solicitação e recomendação da ONU ou alguma de suas agências; (ii) o reconhecimento do crime como escravidão moderna pelo Direito Internacional; (iii) o reconhecimento do ato criminoso como trabalho escravo moderno por algum tribunal internacional; e (iv) os crimes previstos em tratados acerca da temática.

Os atos criminosos são compostos por elementos constitutivos criados com o fito de ajudar “[...] o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6º, 7º e 8º do presente Estatuto [...]”, conforme o art. 9º do Estatuto, e identificados no documento denominado *Element of Crimes*. A depender do crime, estes elementos podem ser: (i) o mental geral; (ii) o mental específico; (iii) a definição da conduta; (iv) a especificação das consequências; (v) a especificação de circunstâncias associadas ao crime; e (vi) as circunstâncias gerais de cada categoria criminal (ICC, 2011b, p.1).

Cada ato criminoso presente no Estatuto de Roma possui o seu próprio elemento constitutivo “definição da conduta”. Este elemento explica a conceituação e as principais características do ato criminoso para o Tribunal Penal Internacional, bem como pode apresentar alguns meios de perpetração e circunstâncias capazes de caracterizar o ato.

A importância deste elemento reside na possibilidade de conectá-lo às definições expressas no arcabouço jurídico internacional acerca do tema escravidão moderna, o que é justamente o principal objetivo deste tópico.

Assim, apesar da existência de vários elementos, a análise de cada ato criminoso selecionado será feita com o fito de identificar e qualificar as circunstâncias caracterizadoras de seu elemento “definição do crime”. Por tais razões, os demais elementos não serão tratados com profundidade, ou não serão abordados.

Os crimes serão divididos em dois grupos: (i) crimes considerados como escravidão moderna; e (ii) crimes que utilizam algum ato criminoso considerado uma forma de escravidão moderna como meio de execução da conduta criminosa.

A partir da compatibilização entre o elemento “definição da conduta” e as formas de escravidão moderna com base nos critérios acima expressos, os atos criminosos previstos no Estatuto considerados como trabalho escravo moderno para os fins deste trabalho são: (i) a escravidão como crime contra a humanidade expresso no art. 7(1)(c) do Estatuto; (ii) a escravidão sexual como crime contra a humanidade expresso no art. 7(1)(g) do Estatuto; (iii) a prostituição forçada como crime contra a humanidade expresso no art. 7(1)(g) do Estatuto; (iv) o casamento forçado como crime contra a humanidade, reconhecido pelo Tribunal com base no art. 7(1)(k) do Estatuto; (v) “o ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga” como crime de guerra expresso no art. 8(2)(a)(v) do Estatuto; (vi) o ato de “obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra” como crime de guerra expresso no art. 8(2)(b)(xv) do Estatuto; (vii) a escravidão sexual como crime de

guerra expresso no art. 8(2)(b)(xxii) do Estatuto; (viii) a prostituição forçada como crime de guerra expresso no art. 8(2)(b)(xxii) do Estatuto; (ix) o ato de conscrever indivíduos com idade inferior a 15 anos nas forças armadas nacionais como crime de guerra expresso no art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto; (x) o ato de alistar indivíduos com idade inferior a 15 anos nas forças armadas nacionais como crime de guerra expresso no art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto; (xi) o ato de usar indivíduos com idade inferior a 15 anos para participar ativamente das hostilidades expresso no art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto; (xii) a escravidão sexual como crime de guerra expresso no art.8(2)(e)(vi) do Estatuto; (xiii) a prostituição forçada como crime de guerra expresso no art.8(2)(e)(vi) do Estatuto; (xiv) o ato de conscrever indivíduos com idade inferior a 15 anos nas forças armadas nacionais ou grupos como crime de guerra expresso no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; (xv) o ato de alistar indivíduos com idade inferior a 15 anos nas forças armadas nacionais ou grupos como crime de guerra expresso no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; e (xvi) o ato de usar indivíduos com idade inferior a 15 anos para participar ativamente das hostilidades expresso no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto.

Além dos crimes citados, existem crimes que podem usar como meio de execução algum ato criminoso considerado como trabalho escravo moderno: (i) a perseguição como crime contra a humanidade expresso no art. 7(1)(h) do Estatuto; (ii) o *apartheid* como crime contra a humanidade expresso no art. 7(1)(j) do Estatuto; e (iii) a “sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial” como crime de genocídio expresso no art. 6(c) do Estatuto.

O crime de agressão, expresso no art. 8(*bis*) do Estatuto, foi excluído da análise porque seu elemento “definição da conduta” é incompatível com a definição de trabalho escravo moderno e com os requisitos utilizados para identificar quais crimes previstos no Estatuto são considerados como trabalho escravo moderno.

A partir disso, os próximos tópicos abordarão a definição e qualificação do elemento “definição da conduta” dos crimes contra a humanidade selecionados (2.1), do crime de genocídio selecionado (2.2) e dos crimes de guerra selecionados (2.3).

2.1. OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE CONSIDERADOS FORMAS DE ESCRAVIDÃO MODERNA

A categoria criminal “crimes contra a humanidade” representa um conjunto de onze atos criminosos, muitas vezes perpetrados através de algum método coercitivo, capazes de

privar um ser humano de direitos fundamentais, como a vida e a liberdade, expressos no art. 7º do Estatuto de Roma.

A fim de possibilitar uma melhor compreensão sobre a escravidão moderna em conexão com os crimes contra a humanidade, esse item se subdivide em outros dois. Primeiro, (2.1.1) explica-se os elementos comuns mais relevantes para este trabalho para, em seguida, (2.1.2) explicar quais crimes contra a humanidade podem ser considerados como alguma forma de escravidão moderna.

2.1.1. A caracterização do elemento contextual e mental comum entre crimes contra a humanidade

O caso criminal além de precisar preencher todos os requisitos materiais, temporais e pessoais, já explicados no capítulo I, necessita possuir nas acusações atos criminosos que preencham todos os quesitos estabelecidos no *Elements of crimes*. Entre estes elementos, encontram-se o contextual e o mental, que serão melhor explanados neste tópico.

A categoria criminal “crimes contra a humanidade” é um conjunto de atos criminosos cometidos “[...] no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque [...]”, em tempos de paz ou de conflitos armados internos ou internacionais (NOVAK, 2015, p.45), conforme o art. 7(1) do Estatuto do TPI.

A correta aplicação deste conceito perpassa por três etapas: (i) a ocorrência de um ataque; (ii) a apuração se o atributo generalizado ou sistemático estava presente no ataque; e (iii) a presença de uma conexão entre o(s) ato(s) criminoso(s) cometido(s) e o ataque, bem como se quem cometeu o ato sabia sobre o ataque (ICC, 2014a, p.414-415).

Nota-se que o ataque é um termo central apto a ligar os termos do elemento circunstancial e mental da categoria criminal acima explicitada. Sua análise pode ser iniciada a partir do seguinte entendimento exarado pelo Juízo de Julgamento II (ICC, 2014a, p. 416): “[...] a definição de um ‘ataque’, na acepção do artigo 7(2)(a) do Estatuto, denota uma campanha, uma operação ou uma série de ações diretamente contra uma população civil, ou seja, o curso de conduta e não um ato isolado” (tradução nossa).

A referida decisão define “ataque” para o art. 7(2)(a) do Estatuto de Roma. Este artigo, por sua vez, indica que o termo “ataque contra uma população civil” deve ser interpretado como “[...] qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º

contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política”.

A definição apresentada é bastante densa por causa de seu amplo conjunto de termos: (i) conduta; (ii) práticas múltiplas de atos referidos no parágrafo 1^o; (iii) população civil; (iv) política; (v) Estado; (vi) organização; e (vii) ataque. Assim, faz-se necessário esclarecer alguns desses termos para melhor compreender a definição de “ataque contra a população civil” e do próprio termo “ataque” utilizados pelo Tribunal Penal Internacional.

O art. 7(1)(a) ao (k) explicita quais atos devem ser cometidos durante um ataque para que este seja caracterizado como crimes contra a humanidade. Os atos incluem o homicídio (inc. a), o extermínio (inc. b), a escravidão (inc. c), a tortura (inc. f), a prostituição forçada (inc. g), o desaparecimento forçado de pessoas (inc. i), o *apartheid* (inc. j), o casamento forçado (inc. k), entre outros.

O rol de atos não é exaustivo, pois o art. 7(1)(k) do Estatuto esclarece que “outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental” e sejam tão graves quanto os previstos no art. 7(1) podem ser considerados crimes contra a humanidade (ICC, 2011b, p.12). Assim, este artigo possui uma “natureza residual”, somente sendo possível utilizá-lo quando o ato praticado não corresponde à prática de nenhum crime previsto contra a humanidade (ICC, 2021a, p.960).

Em um primeiro momento, precisa-se provar a ocorrência de um ataque (uma série de ações, uma campanha ou uma operação) em que foram praticados um ou mais crimes contra a humanidade, sem ser necessário caracterizá-lo como sistemático ou generalizado, pois esta comprovação ocorre em outro momento (ICC, 2014a, p. 416). Aliás, também é desnecessário caracterizar o ataque como militar (ICC, 2011b, p.5).

Como já mencionado, a prática dos atos deve ser contra uma população civil. O Juízo de Julgamento III (ICC, 2016a, p. 51) endossa a definição dada pelo Protocolo Adicional I de Genebra e o Tratado de Genebra III para o termo “população civil”.

A partir da leitura do art. 50(1) do Protocolo Adicional I de Genebra e do art. 4(a)(1),(2),(3) e (6) da III Convenção de Genebra, infere-se que a população civil é o conjunto de pessoas não envolvidas no conflito armado como integrantes das forças armadas nacionais (seja como militar, miliciano ou voluntário) de um governo reconhecido ou não, integrantes de organizações armadas de uma parte conflituosa que obedeçam às normas de guerra, possuam cadeia de comando e distintivo próprio, bem como indivíduos sem comando centralizado que pegaram as armas para repelir um ataque ao seu território.

Durante a prática de um crime contra a humanidade, a população civil é o alvo central do ataque, não podendo ser somente atingida de forma colateral (ICC, 2009, p. 26). Ressalta-se não ser necessário a perpetração do(s) ato(s) criminoso(s) contra toda a população habitante de uma localidade. Basta o(s) ato(s) ser(em) considerado(s) perpetrado(s) contra uma “coletividade de pessoas”, mesmo que poucos indivíduos sejam atingidos, eliminando-se, deste modo, a possibilidade de atos isolados ou únicos serem julgados perante o TPI (ICTY, 1997, p. 233).

Além de os crimes terem sido praticados com a intenção de atacar uma população civil, o ataque também é caracterizado por fazer parte de uma política de um Estado ou de uma organização.

O termo “política” pode ser entendido como “[...] o fato que um Estado ou uma organização pretende realizar um ataque contra uma população, seja através de ações ou falha deliberada de agir” (ICC, 2014a, p. 419, tradução nossa).

O Juízo de Julgamento II (ICC, 2014a, p. 419) estabeleceu a recorrência de duas formas capazes de provar a prática da política: (i) a criação de um plano contra a população civil por um Estado ou organização, conformação de sua conduta a ele e sua divulgação, hipótese de baixa ocorrência; e (ii) a prática de atos com o mesmo *modus operandi* e uma certa frequência, bem como pela coordenação, direcionamento e preparação dos atos/mobilizações pelo Estado ou organização, hipótese de maior ocorrência.

Desse modo, a política nem sempre possui contornos bem definidos e capazes de estabelecer todos os atos e comportamentos a serem adotados pelos perpetradores antes/durante o ataque contra a população civil. Inclusive o esclarecimento de como proceder somente pode ser melhor entendido após o início da série de ações, da campanha ou da operação (ICC, 2014a, p.420).

Outras características podem ser atribuídas ao termo: (i) o incentivo do ataque pelo Estado ou organização (ICC, 2011b, p.5); (ii) a padronização dos ataques (ICC, 2009, p.28); (iii) a desnecessidade de um projeto explícito/formal (ICC, 2014a, p.419); (iv) a inexistência “de qualquer exigência de demonstração de ‘motivo’ ou ‘propósito’ subjacente à política de atacar a população civil” (ICC, 2016a, p.76, tradução nossa); e (v) a existência de documentos, ordens ou manifestações com o fito de promover ou tolerar o ataque (ICC, 2016a, p. 76).

Para compreender ainda melhor a expressão “de acordo com a política de um Estado ou de uma organização”, é necessário definir o termo “organização” e “Estado” para o TPI, antes de explicar a importância do nexos entre o termo “política” e “Estado ou organização”.

O TPI apresenta duas definições de organização, uma no julgamento do caso Procuradoria *versus* Germain Katanga (ICC, 2014a, p.423) e outra no caso Procuradoria *versus* Jean-Pierre Bemba Gombo (ICC, 2016a, pg 75), que convergem no seguinte sentido: um conjunto de pessoas organizadas, regidas ou não por normas, com os mesmos objetivos específicos.

O Juízo de Julgamento II (ICC, 2014a, p.424) esclareceu ser necessário “[...] que a organização disponha de recursos, meios e capacidades suficientes para realizar o curso de conduta ou a operação que envolva a prática múltipla de atos referidos no art. 7(2)(a) do Estatuto” (tradução nossa).

Quanto ao termo “Estado”, o Tribunal (ICC, 2010, p.37-38) estabeleceu que pode se referir aos órgãos nacionais, regionais ou locais. Logo, os órgãos de quaisquer dessas esferas são capazes de criar e aplicar uma política de ataque contra uma população civil.

Uma vez definidos os termos “organização” e “Estado”, explica-se que “[...] o curso de conduta deve refletir um vínculo com o Estado ou política organizacional, a fim de excluir aqueles atos que são perpetrados por indivíduos isolados e descoordenados agindo aleatoriamente por conta própria” (ICC, 2016a, p.76).

O próximo passo para caracterizar um dos atos criminosos elencados pelo art. 7(1)(a) ao (k) como crime contra a humanidade é verificar se o ataque cometido contra uma população civil em conformidade com uma política estatal ou organizacional ou com o fito de executar tal política pode ser caracterizado como sistemático ou generalizado.

Um ataque generalizado é uma ação grave, reiterada e em grande quantidade executada por muitas pessoas contra várias vítimas. Um ataque sistemático é uma ação planejada e padronizada aplicada em conformidade com uma política financiada por recursos privados ou públicos (ICTR, 1998, p. 146).

Conforme a decisão exarada pelo Juízo de Instrução III, outras características podem ser acrescentadas ao termo generalizado: “[...] este elemento refere-se tanto à natureza de larga escala do ataque e ao número de vítimas. A avaliação não é exclusivamente quantitativa ou geográfica, mas deve ser realizada com base em fatos individuais” (ICC, 2011a, p. 23-24, tradução nossa).

As qualidades “sistemático” e “generalizado” também funcionam como um crivo para eliminar dos atos criminosos praticados durante um ataque contra uma população civil de crimes singulares ou fortuitos (AKSAR, 2004, p. 250).

Por fim, para caracterizar os crimes contra a humanidade, ainda é necessário a presença do elemento psicológico: o perpetrador dos atos cometidos precisa ter conhecimento sobre o ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil.

Os elementos psicológicos foram estabelecidos no art. 30 do Estatuto:

Artigo 30
Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, **nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.**
2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que **atua intencionalmente** quem:
 - a) **Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;**
 - b) **Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.**
3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "**conhecimento**" a **consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos.** As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade. (grifos nosso)

Assim, o perpetrador tem uma atuação intencional dentro do curso do ataque ao adotar determinada conduta conhecendo a situação e os possíveis efeitos de seus atos praticados dentro do ataque. Ressalta-se a desnecessidade de o perpetrador ter o conhecimento de toda a política ou de sabê-la em detalhes (ICC, 2009, p. 30).

Mais especificamente, além de indicar a necessidade do preenchimento do elemento volitivo (o conhecimento e a intenção) durante a prática dos elementos materiais do crime, o artigo aplica-se a todos os crimes de jurisdição do TPI, a não ser que se exija outra forma de culpabilidade (ICC, 2014a, p.288).

Para o Juízo Preliminar I (ICC, 2007, p.119-120), mais duas categorias de dolo são possíveis: (i) o dolo eventual, isto é, o perpetrador conhece a possibilidade de concretizar os elementos materiais do crime através de suas ações e/ou omissões e a aceita; e (ii) o dolo secundário, isto é, o perpetrador não pretende realizar os elementos materiais do crime, porém sabe que suas ações e/ou omissões irão concretizá-las.

Também é importante destacar que “[...] há certos crimes que são cometidos com um específico propósito ou intenção e, assim, requerem que o suspeito não apenas cumpra os elementos subjetivos, mas também um adicional – conhecido como intenção específica ou *dolus specialis*” (ICC, 2009, p.119, tradução nossa).

Ante o exposto, mostrou-se a necessidade de estabelecer um nexo entre o conhecimento do perpetrador e a política estatal ou organizacional de promover um ataque contra uma população civil.

Após esta breve explicação sobre o cometimento volitivo e o específico contexto no qual os atos criminosos precisam ser praticados e estarem conectados, necessita-se explicar a conexão existente entre as formas modernas de escravidão e os crimes contra a humanidade.

2.1.2. A conexão entre os crimes contra a humanidade e as formas de escravidão moderna

Algumas modalidades consideradas como trabalho escravo moderno são aptas de serem perpetradas em um contexto identificado como característico dos crimes contra a humanidade por possuírem definições e circunstâncias idênticas ou similares a alguns atos criminosos presentes na jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Os elementos “definição da conduta” dos seguintes crimes contra a humanidade conectam-se com o termo “escravidão moderna”: (i) escravidão, previsto no art. 7(1)(c) do Estatuto; (ii) escravidão sexual, previsto no art. 7(1)(g) do Estatuto; (iii) prostituição forçada, previsto no art. 7(1)(g) do Estatuto; e (iv) casamento forçado, previsto no art. 7(1)(k) do Estatuto.

Estes atos criminosos foram selecionados por constarem explicitamente como formas de escravidão moderna em alguns estudos, relatórios e outras publicações da ONU e suas agências, tais como *Abolish Slavery and its Contemporary Forms*, *The human faces of slavery*, *The United Nations trust fund on contemporary forms of slavery* e *Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage*.

Também serão definidos e qualificados os seguintes atos criminosos que utilizam alguma forma de escravidão como meio de execução: (i) a perseguição, expresso no art. 7(1)(h) do Estatuto; e (ii) o *apartheid*, expresso no art. 7(1)(j) do Estatuto. Estes atos estão conectados com a escravidão moderna devido à própria definição da conduta, ao indicar como meio de execução determinados crimes previstos no Estatuto, como será melhor explicado neste tópico.

Define-se escravidão como “[...] o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças”, conforme o art. 7(2)(c) do Estatuto.

O *Elements of crimes* (ICC, 2011b, p.6) estabelece o elemento “definição da conduta” de escravidão como “o perpetrador exerceu algum ou todos os poderes intrínsecos ao direito

de propriedade sobre uma ou mais pessoas, como a compra, a venda, o empréstimo ou a troca de tal pessoa ou pessoas, ou impondo-lhe(s) similar privação de liberdade” (tradução nossa).

A partir destas definições, percebe-se que nem todos os seus termos são definidos pelo Estatuto, como tráfico de pessoas, muito menos há uma explicação com mais detalhes das circunstâncias qualificadoras do crime. Inclusive o elemento definição da conduta possui características muito generalistas que não podem ser inferidas a partir da leitura do Estatuto e dos Elementos do Crime.

Em casos como este, quando o Estatuto, os *Elements of Crimes* e o Regulamento Processual são incapazes de abarcar todas as características necessárias para explicar o termo e qualificar o crime, conforme o 21(a), (b) e (c) do Estatuto, o Tribunal pode aplicar de maneira subsidiária em suas decisões os princípios, os tratados e as normas de direito internacional, bem como, em último caso, até mesmo princípios de direito interno.

Conforme a publicação *Elements of crimes* (ICC, 2011b, p.6;8;28;37), o entendimento sobre a necessidade de uso de fontes subsidiárias ao crime de escravidão e escravidão sexual é ratificado nas notas de rodapé número 11, 18, 53 e 66, tanto como crime contra a humanidade quanto crime de guerra. Isto possibilita a aplicação do arcabouço jurídico internacional desenvolvido pela Organização das Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho.

Desde sua criação em 1945, a Organização das Nações Unidas trabalha em prol do desenvolvimento e do cumprimento de um conjunto de direitos humanos básicos, o que inclui direitos sociais, culturais, políticos, econômicos e civis, para todos os seres humanos, segundo o art. 1(3) da Carta de São Francisco.

Conforme o *International Service for Human Rights* (2015, p. 4), o conjunto de direitos elementares de proteção internacional dos Direitos Humanos desenvolvido pela ONU encontra-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

Dentre os direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, encontram-se o direito à liberdade e o direito de não ser escravizado, servo e/ou traficado, expressos nos artigos 1º e 4º. Nesse mesmo sentido, o art. 8º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos proibiu a escravidão, trabalho forçado, o tráfico de escravos, a servidão.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais endossa o direito de livre escolha de um trabalho, em seu art. 6(1): “os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a

possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito”.

O arcabouço jurídico de proteção à dignidade humana e contra a escravidão moderna não se limitam aos tratados citados, pois, ao longo do tempo, diversas outras convenções sobre estes assuntos foram acordadas, o que possibilitou a criação de novos procedimentos e o aumento de direitos protegidos (INTERNATIONAL SERVICE FOR HUMAN RIGHTS, 2015, p. 4).

Dessa forma, a ONU, principalmente através de sua agência OIT, definiu e ampliou a caracterização dos institutos que tratam de alguma faceta da escravidão moderna, através de convenções, tais como: (i) a Convenção sobre a Escravidão de 1926; (ii) a Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930; (iii) a Convenção Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956; (iv) a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado de 1957; e (v) o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças de 2000.

Após este breve esclarecimento sobre o uso das fontes subsidiárias, explica-se que o elemento definidor da conduta de escravidão pode ser destrinchado em duas partes: o exercício de um ou mais poderes existentes no direito de propriedade e a privação de liberdade equivalente.

A primeira parte da definição do Estatuto encontra correspondência com o art. 1º da Convenção sobre a Escravidão de 1926, pois ambas as definições entendem ser necessário o “exercício do(s) poder(es) intrínseco(s) ao direito de propriedade sobre outro(s) ser(es) humano(s)”.

O Juízo de Julgamento II (ICC, 2014a, p.365) explica que “os poderes inerentes ao direito de propriedade devem ser interpretados como o uso, gozo e disposição de uma pessoa considerada como um bem, colocando-a em situação de dependência que implique na sua privação de qualquer forma de autonomia” (tradução nossa). Inclusive, o *Elements of Crime* (ICC, 2011b, p.6) explicita algumas formas de exercer os poderes de propriedade, tais como a compra, a troca e a “privação de liberdade equivalentes”.

No julgamento do caso Dominic Ongwen, o Juízo de Julgamento IX (ICC, 2021a, p.951) explicitou algumas circunstâncias qualificadoras desses poderes:

[...] (i) controle ou restrições de movimento de alguém e, de forma mais geral, medidas tomadas para prevenir ou impedir a fuga; (ii) controle do ambiente físico; (iii) controle ou pressão psicológica; (iv) força, ameaça de força ou coerção; (v) duração do exercício de poderes inerentes ao direito de propriedade; (vi) afirmação de exclusividade; (vii) sujeição ao tratamento cruel e abuso; (viii) controle da sexualidade; (ix) trabalho forçado ou sujeição a pessoa ao status de servil; e (x) a vulnerabilidade da pessoa e as condições socioeconômicas condições em que o poder é exercido. (tradução nossa)

Assim, o Juízo precisa analisar todas as circunstâncias fáticas apresentadas no caso concreto para identificar a existência de indícios de exercício de algum poder de propriedade, como será melhor abordado no Capítulo III. Por exemplo, o controle e as restrições de movimentação podem indicar a impossibilidade de encerramento da condição de escravidão através do exercício da autonomia individual.

Entretanto, os juízos de julgamento não estão limitados a estas situações, pois “[...] a imposição de uma privação de liberdade pode assumir diferentes formas” (ICC, 2019a, p.434, tradução nossa). Neste mesmo sentido, o Juízo de Julgamento IX (ICC, 2021a, p.950) reafirmou tal entendimento ao estabelecer que as formas previstas no *Elements of Crimes* somente exemplificam, e não restringem as possibilidades de exercício dos poderes inerentes ao direito de propriedade.

Tal expansão de circunstâncias é possível justamente pelo termo “privação de liberdade equivalente”, pois entre os termos exemplificativos é o único com conceituação aberta. Inclusive não possui definição exata expressa no Estatuto ou no *Elements of crimes* na definição da conduta do ato criminoso de escravidão.

Na jurisprudência do Tribunal, o Juízo de Julgamento IX (ICC, 2021a, p.951) explica que o termo abrange várias circunstâncias factuais, entre elas “[...] situações em que as vítimas podem não ter sido fisicamente confinadas, mas de outra forma não puderam sair, pois não teriam nenhum outro lugar para ir e temiam por suas vidas” (tradução nossa).

Há também a indicação nas notas de rodapé acima mencionadas de algumas circunstâncias qualificadoras em que o exercício de poderes inerentes ao direito de propriedade é apto a privar a liberdade de forma similar às citadas na definição da conduta, sendo elas a servidão e o trabalho forçado (ICC, 2011b, p.6)

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956 além de reafirmar a definição de escravidão expressa na Convenção de 1926, define o conjunto de estados e condições considerados práticas análogas à escravidão.

Entre as definições previstas, encontra-se uma das situações expressas nas notas de rodapé: o estado de servo, ou seja, a obrigação costumeira, legal ou acordada de alguém

laborar e morar em uma propriedade pertencente a um terceiro e prestar-lhe serviços pagos ou remunerados, somado a impossibilidade de alterar seu *status quo* por vontade própria, conforme o art. 1(b) da referida Convenção.

Também se considera os elementos do trabalho forçado ou obrigatório para caracterizar a “similar privação de liberdade”. Este conceito foi definido no art. 2(1) da Convenção nº 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930: “[...] a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designa todo trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob a ameaça de uma pena qualquer, e para o qual esse indivíduo não se ofereceu de espontânea vontade”.

A partir da definição expressa no art. 2(1) da Convenção, percebe-se que a expressão possui três elementos jurídicos principais: (i) ameaça de penalidade; (ii) supressão de voluntariedade; e (iii) trabalho ou serviço.

A OIT (ILO, 2018, p.26) assim explica estes termos: o uso de qualquer indivíduo para a realização de qualquer “serviço, trabalho ou emprego” em algum setor econômico ou industrial, seja ele formal ou informal. Inclusive esta pessoa teve sua autonomia suprimida: não deu um “consentimento livre e esclarecido” ao aceitar a proposta e não pode escolher se quer continuar ou deixar o trabalho. Para completar a situação, o indivíduo é coagido a executar a tarefa por causa da perpetração de penalidades diretas e/ou indiretas executadas a partir de diferentes meios coercitivos, como a ameaça.

Ainda é importante ressaltar que as notas de rodapé acima indicadas afirmam que o tráfico humano está englobado no elemento “definição da conduta” dos crimes de escravidão e escravidão sexual (ICC, 2011b, p.6;8;28;37). Mais uma vez a definição se encontra em uma fonte subsidiária, no art. 3(a) do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças³.

Este artigo caracteriza o tráfico humano a partir de três elementos: (i) a prática de um ato, tais como transportar, recrutar, transferir, receber ou acolher indivíduos; (ii) o uso de um ou mais meios com o fito de conseguir o consentimento, tais como a fraude, o rapto e a

³ Artigo 3

Para efeitos do presente Protocolo: a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

coerção física; (iii) a existência de uma forma de exploração, como a escravidão sexual, a prostituição forçada, o trabalho forçado e o casamento forçado (UNITED NATIONS, 2020, p.10;61;64;72)

Percebe-se que o tráfico de pessoas representa um conjunto de ações empregadas através de meios violentos ou fraudulentos para transformar alguém em um “escravo moderno”.

A prática da escravidão pode assumir diversas facetas, entre elas encontra-se a sexual, prevista como um ato criminoso contra a humanidade no art. 7(1)(g) do Estatuto. Inclusive todos os elementos do crime de escravidão estão presentes no crime de escravidão sexual. Assim, todas as considerações realizadas sobre o crime de escravidão expresso no art. 7(1)(c) aplicam-se ao crime de escravidão sexual expresso no art. 7(1)(g) do Estatuto (ICC, 2021a, p.951-952;1059).

O que distingue um crime do outro é o seguinte elemento material presente somente na escravidão sexual: “o perpetrador obrigou uma ou mais pessoas a realizarem um ou mais atos de natureza sexual” (ICC, 2011b, p.8, tradução nossa), também entendido como o controle da vida sexual da vítima pelo perpetrador (ICC, 2008, p.145).

Por tais razões, o Juízo de Julgamento IX (ICC, 2021a, p.1059) entendeu que “[...] a escravidão sexual e a escravidão não podem concorrer com base nos mesmos fatos. Assim, na medida em que a definição de escravidão sexual é preenchida, os mesmos fatos não podem mais serem considerados como escravidão” (tradução nossa).

Apesar destes crimes não poderem concorrer entre si, podem concorrer com outros crimes, tais como o estupro, a tortura, o casamento forçado. Isto é permitido devido ao princípio da especialidade: a concorrência entre crimes é possível desde que exista pelo menos um elemento material em um crime inexistente no outro e a comprovação da ocorrência de ao menos um novo fato capaz de caracterizar o tal elemento (ICC, 2021a, p. 1046).

Ainda é importante destacar que o elemento material presente somente no crime de escravidão sexual possui um importante termo que necessita de maiores explicações: os “atos de natureza sexual”. Tal termo abrange qualquer ato com ou sem contato corporal entendido pelo Tribunal, a partir das características do caso concreto, como sexual, o que pode incluir atos, nos termos da Corte, “que objetivem atingir a sexualidade” de alguém ou cometidos mediante “meios sexuais” (ICC, 2021a, p.952).

Deste modo, percebe-se a supressão da autonomia sexual da vítima ao retirar sua capacidade de escolher com quem quer realizar atos de cunho sexual, inviabilizando a

concessão de um consentimento genuíno. Inclusive o Juízo de Instrução I (ICC, 2019b, p.261) destacou que “[...] o consentimento da vítima não pode ser deduzido do seu silêncio, da sua falta de resistência, das suas palavras ou da sua conduta quando a sua capacidade é alterada através do uso da força, da ameaça ou a favor de um ambiente coercitivo” (tradução nossa).

Além disso, o Juízo de Instrução I (ICC, 2008, p.144) entendeu:

431. Na opinião do Juízo, a escravidão sexual também abrange as situações em que mulheres e meninas são forçadas a contrair "casamento", servidão doméstica ou outro tipo de trabalho forçado envolvendo atividade sexual obrigatória, incluindo estupro, por parte de seus sequestradores. As formas de escravidão sexual podem, por exemplo, ser práticas como a detenção de mulheres em 'campos de estupro' ou 'centros de conforto', 'casamentos' temporários forçados com soldados e outras práticas envolvendo o tratamento de mulheres como bens móveis e, como tal, violações da norma peremptória que proíbem a escravidão." (tradução nossa)

Anos após esta consideração, o TPI passou a considerar o casamento forçado como um crime contra a humanidade aos moldes do art. 7(1)(k) do Estatuto, tornando-o um ato criminoso independente do crime de escravidão sexual.

A primeira denúncia aceita deste crime pelo Juízo Preliminar ocorreu no caso contra Dominic Ongwen no ano de 2016, inclusive este acusado foi o primeiro sentenciado pela prática do crime no ano de 2021, e a primeira vez que este crime embasou uma solicitação de mandado de prisão foi no caso contra Al Hassan Ag Abdoul Aziz no ano de 2018.

Como explicado anteriormente, o art. 7(1)(k) possibilita a criação de novos crimes pelo Tribunal, por isso o seu elemento de definição da conduta é genérico. O *Elements of crimes* (ICC, 2011b, p.06) assim o define: “o perpetrador infligiu grande sofrimento, ou grave lesão ao corpo ou à saúde mental ou física, por meio de um ato desumano” (tradução nossa). Também explicita a necessidade de o ato possuir uma gravidade análoga aos demais crimes contra a humanidade expressamente previstos no Estatuto (ICC, 2011b, p.06).

A confirmação da competência do Tribunal para investigar, processar e julgar tal crime ocorreu na decisão de confirmação das acusações contra Dominic Ongwen exarada pelo Juízo Preliminar II (ICC, 2021a, p.959). Entre os argumentos que embasaram tal confirmação, encontram-se: (i) o casamento forçado foi reconhecido por alguns tribunais *ad hoc*, como pela Corte Especial para a Serra Leoa e a Câmara Extraordinária do Tribunal do Camboja, como um ato criminoso desumano não expressamente previsto contra a humanidade e abarcado pelo tipo “outro ato desumano”; (ii) o ato de obrigar alguém a se casar preenche os requisitos exigidos nos elementos materiais, o que inclui o elemento definição da conduta, do art.

7(1)(k) do Estatuto; (iii) compelir alguém a se casar e a assumir os deveres matrimoniais e o reconhecimento social da condição de “cônjuge do perpetrador” constituem elementos não previstos e sem equivalentes aos elementos de escravidão sexual e de outros atos criminosos previstos no art. 7(1) do Estatuto, bem como são considerados os principais elementos materiais do crime casamento forçado; (iv) o ato de obrigar alguém a se casar possui consequências, modo de agir e “interesses protegidos” capazes de distingui-lo dos outros crimes previstos contra a humanidade no art. 7(1) do Estatuto; (v) as circunstâncias indicadoras da prática de casamento forçado podem incluir práticas caracterizadoras de outros crimes, tais como o trabalho forçado, a gravidez forçada, escravidão sexual, estupro e/ou restrição de movimentação; (vi) o preenchimento dos requisitos criados pela Corte (expostos no item iii) é mais importante do que a validade legal do casamento; (vii) a exclusividade marital e suas consequências, como sanções disciplinares, excluem a possibilidade de considerar o casamento forçado como integralmente um ato criminoso de natureza sexual; e (viii) o direito da livre e consentida escolha com quem quer casar e formar uma família da vítima é infringido pelo perpetrador (ICC, 2016b, p. 40-42).

O Juízo de Julgamento IX, em sua argumentação no caso contra Dominic Ongwen, também teceu as seguintes considerações acerca da temática: (i) as consequências danosas causadas pela prática do casamento forçado incluem o sofrimento psicológico e físico, o impedimento de exercer direitos básicos e a violência sexual contínua; (ii) o casamento forçado pode ocorrer independentemente do preenchimento dos requisitos expressos na definição da conduta de escravidão; (iii) o ato criminoso é considerado continuado; (iv) o uso de meios coercitivos, como a ameaça e a violência psicológica; e (v) o Tribunal passou a exercer sua jurisprudência sobre casamento forçado para punir quem obrigar alguém a contrair matrimônio contra sua vontade (ICC, 2021a, p.961-963).

Em relação ao elemento definição da conduta, o Juízo Preliminar II e o Juízo de Julgamento IX endossaram a seguinte definição estabelecida pelo Juízo de Apelação da Corte Especial para a Serra Leoa: “[...] um acusado, pela força, ameaça de força ou coerção, ou aproveitamento de circunstâncias coercitivas, obrigou uma ou mais pessoas a servirem como cônjuge [...]” (SCSL, 2009, p.270, tradução nossa).

Assim, a complexidade das circunstâncias factuais apresentadas perante o Tribunal em um caso concreto possibilitou a criminalização de mais um ato considerado trabalho escravo moderno.

O art. 7(1)(g) também se refere a outro crime que possui correspondência com a escravidão moderna: a prostituição forçada. Além dos elementos comuns aos crimes contra a

humanidade, este possui outros dois elementos materiais: (i) a mera possibilidade ou o auferimento de um benefício, em dinheiro ou não, por um terceiro ou pelo próprio perpetrador, advindo da prática dos atos sexuais, ou a eles relacionado; e (ii) a participação forçada de indivíduo(s) em ato(s) de cunho sexual pelo perpetrador mediante o uso de algum meio coercitivo, da ameaça de violência, da força, do aproveitamento da impossibilidade de concessão de um consentimento legítimo ou de um meio social opressivo/repressivo (ICC, 2011b, p.9).

Pouco se sabe como será o tratamento dado pelo Tribunal, quais circunstâncias podem caracterizar a prática do ato criminoso e a possibilidade ou não de utilização das fontes subsidiárias, pois não foram encontrados registros de acusações, muito menos julgados sobre o crime.

Ao se analisar os elementos deste crime, com base nas explicações dos elementos similares dos crimes anteriormente explicados, percebe-se que inexistente o consentimento livre e esclarecido da vítima para consentir com a prática dos atos de cunho sexual. Pelo contrário, as vítimas são obrigadas através de vários métodos coercitivos e/ou de cerceamento da liberdade a praticar atos sexuais em troca de benefícios para um terceiro. Esses benefícios, caso seja considerado um contexto que caracteriza a violência perpetrada durante a execução de crimes contra a humanidade e crimes de guerra, podem ser dinheiro, drogas, armas e munições.

Como a vítima não se voluntariou para se prostituir, sendo forçada/coagida a praticar tal ato, muito menos pode parar quando quiser, demonstrou-se uma forma de exploração sexual do trabalho e o preenchimento dos requisitos do trabalho forçado. Além disso, a depender dos fatos apresentados em um caso concreto, a prostituição forçada pode estar conectada com o tráfico humano.

Por fim, ainda é interessante destacar o crime de perseguição e o crime de *apartheid*, previstos respectivamente no art. 7(1)(h) e (j) do Estatuto do TPI. Ambos podem ter relação com a escravidão moderna a depender das características do caso concreto, pois podem perpetrar outros crimes como meio de atingir os fins criminosos.

O termo perseguição é definido como “[...] a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa”, conforme o art. 7(2)(g) do Estatuto de Roma. Inclusive esta definição é compatível com o elemento de definição da conduta expressa nos elementos do crime.

As razões de identidade de grupo ou de coletividade que embasam a perseguição podem ser de natureza nacional, cultural, de gênero, política, religiosa, racial e étnica, de acordo com o art. 7(1)(h) do Estatuto. Além disso, o *Elements of Crimes* (ICC, 2011b, p.10) também possibilita a inclusão de “[...] outras razões que são universalmente reconhecidas como inadmissíveis de acordo com o direito internacional” (tradução nossa).

O Juízo Preliminar III (ICC, 2017a, p.62) estabeleceu que “a conduta que constitui perseguição deve ter sido cometida em conexão com qualquer outro crime dentro da jurisdição do Tribunal (requisito de conexão)[...]” (tradução nossa). Assim, o crime de perseguição deve estar relacionado com algum ato criminoso que o Tribunal possui competência, seja como crime contra a humanidade, previsto no próprio art. 7(1) do Estatuto, tal como assassinato, ou um outro ato previsto nos artigos que especificam os demais crimes (ICC, 2011b, p.10).

Ora, uma ou mais pessoas podem ser privadas do exercício do direito a não serem escravizadas ou a não serem utilizadas como servas, direito básico garantido no art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como de fato ocorreu no caso contra Dominic Ongwen (ICC, 2021a, p.1036-1037), pelo perpetrador justamente com base em algum motivo de identidade de grupo ou de coletividade. Recordar-se que a escravidão, escravidão sexual, prostituição forçada e o casamento forçado são crimes previstos no Estatuto capazes de impedir gravemente alguém de exercer algum direito fundamental e, assim, podem ser utilizados como forma de perseguir uma ou mais pessoas.

Assim, o perpetrador poderia usar, por exemplo, a escravidão como forma de perseguir um grupo étnico para executar um plano ou política durante ataque sistemático contra uma população. Com isso, neste caso hipotético, existe uma conexão entre o crime de perseguição e o trabalho escravo moderno.

De forma semelhante ao crime de perseguição, o perpetrador do crime de *apartheid* pode utilizar algum ato previsto no art. 7(1) do Estatuto, como a escravidão sexual, ou algum outro ato não previsto que seja desumano, grave e análogo aos crimes presentes em tal artigo para subjugar e oprimir um ou mais grupos raciais (ICC, 2011b, p.12).

O termo “*apartheid*” é entendido como “[...] qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos raciais e com a intenção de manter esse regime”, conforme o art. 7(2)(h) do Estatuto.

A partir desta definição, reafirma-se a necessidade da prática de algum ato criminoso previsto ou não no Estatuto para concretizar o crime de *apartheid*. Com base nas decisões

anteriormente expostas, acredita-se que a análise desses atos não previstos será feita a partir das circunstâncias presentes no caso concreto pelo Juízo responsável.

Nada impede que o grupo dominante escravize sexualmente mulheres de outro grupo racial como forma de execução de um plano posto em prática durante um ataque generalizado perpetrado com o fito atingir uma população civil e ocorrido em um contexto em que seja institucionalizada a supremacia de um grupo racial em relação a outro(s).

Desta maneira, as formas de escravidão moderna previstas no Estatuto e também as não previstas igualmente inumanas podem ser empregadas como algum ato capaz de constituir o crime de perseguição e *apartheid*.

Não são apresentadas novas definições de nenhuma forma entendida como escravidão moderna nestes crimes. Entretanto, a identificação dos crimes que utilizam alguma forma de trabalho escravo moderno como meio de execução contribui para o entendimento sobre a violação de direitos fundamentais no âmbito internacional e suas consequências. Além disso, não deixaram de ser formas de punir quem de alguma forma escraviza outro ser humano.

Ante o exposto, a caracterização de um crime contra a humanidade envolve um complexo conjunto de elementos que necessitam estar presentes no momento da prática do ato criminoso. Logo, para caracterizar um crime, além das características expressas no elemento definidor da conduta, é necessário a presença dos elementos comuns a todos os crimes da categoria criminal, bem como os específicos.

Nem todos os elementos e circunstâncias que envolvem tais crimes estão claramente definidos, o que possibilitou a utilização de definições expressas em tratados de Direito Internacional. Com isso, o conceito adotado pelo TPI expandiu-se para além das limitações do Estatuto e do *Elements of Crimes*.

Assim, os vários atos presentes no Estatuto entendidos como escravidão moderna estão em consonância com o Direito Internacional. Entretanto, ainda não há muitas informações sobre a gama de possibilidades circunstanciais de alguns crimes, pois inexistem casos concretos e, conseqüentemente, análises realizadas pelos Juízos.

Também foi notado que os atos considerados “escravidão moderna” possuem algumas características comuns: a privação de algum aspecto da autonomia individual e a privação de direitos. Com isso, vítima é aproveitada/explorada pelo perpetrador a ponto de não poder mais, devido aos meios coercitivos, escolher o que é melhor para si, seja ao não poder decidir com quem quer manter relações sexuais, o seu cônjuge, o seu trabalho ou a realização de qualquer atividade equivalente. Todas as situações indicam privações de direitos: ir e vir, formar uma família, não ser escravizado, entre outros.

Por fim, ressalta-se que, apesar da possibilidade de reconhecimento de outros crimes, a escravidão moderna ainda abrange muito mais atos criminosos do que os previstos na jurisdição do Tribunal. Então, há possibilidades de abranger novos atos, como ocorreu com o casamento forçado.

Este tópico explicou as formas consideradas escravidão moderna presentes no Estatuto de Roma como crime contra a humanidade, bem como os crimes capazes de utilizar algum ato considerado “escravidão moderna” como meio para atingir os objetivos criminosos. Nos próximos tópicos, busca-se fazer algumas considerações acerca da possibilidade de perpetrar alguma forma de escravidão moderna por meio de outras categorias criminais: (2.2) o crime de genocídio e (2.3) os crimes de guerra.

2.2. O ATO DE GENOCÍDIO CONSIDERADO COMO FORMA DE TRABALHO ESCRAVO MODERNO

Poucos anos após o final da Segunda Guerra Mundial e as atrocidades cometidas contra os judeus pelos nazistas, a Assembleia das Nações Unidas, em 1948, celebrou a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio com o fito de definir e tornar crime o conjunto de atos perpetrados para eliminar, integral ou parcialmente, um grupo racial, étnico, religioso ou nacional.

Em conformidade com tal Convenção, o art. 6º do Estatuto de Roma assim definiu o crime de genocídio dentro de sua jurisdição:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "**genocídio**", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com **intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:**

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) **Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;**
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. (grifos nosso)

A partir deste artigo, percebe-se que o principal objetivo do genocídio é a destruição de um determinado grupo de forma integral ou somente de certa parte. Inclusive este é um elemento do crime comum a todos os atos previstos pelo Estatuto como genocídio (ICC, 2011b, p.2-3).

Entre os atos citados, o tipo expresso no art. 6(c) do Estatuto é apto a comportar diversas condutas não predefinidas pelo *Elements of crimes* nem pelo Estatuto, como algumas formas de escravidão moderna, pois poucas explicações foram estabelecidas acerca dos termos utilizados, somente algumas exemplificações.

Como não existem julgamentos perante o Tribunal sobre esta temática, a argumentação sobre a correlação entre o genocídio e a escravidão moderna será feita por meio de relatórios da ONU, bem como julgados de tribunais *ad hoc*.

A correlação entre o ato expresso no art. 6(c) do Estatuto e a escravidão sexual foi feita pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas no relatório denominado “*They came to destroy*”: *ISIS Crimes Against the Yazidis* através do qual instou o Conselho de Segurança a solicitar a abertura de um inquérito perante o Tribunal Penal Internacional, ou a criar uma corte *ad hoc* para julgar os crimes perpetrados pelo Estado Islâmico contra o povo yazidi (UNITED NATIONS, 2016, p.1;27).

No julgamento do caso nº ICTR 96-4-T, ao analisar o art. 2(2)(c) do Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda que possui a mesma redação do art. 6(c) do Estatuto do TPI, o Juízo de Julgamento I assim explicou o significado do artigo: “[...] os métodos de destruição pelos quais o perpetrador não mata imediatamente os integrantes do grupo, mas que, em última instância, buscam sua destruição física” (ICTR, 1998, p.131, tradução nossa).

Como exemplo, pode-se citar a explicação sobre o termo “condições de vida” dada na nota de rodapé nº 5 pelo *Elements of crime* (ICC, 2011b, p.2): o termo “[...] pode incluir, mas não é necessariamente restrito a, a privação deliberada de recursos indispensáveis para a sobrevivência, como alimentos ou serviços médicos, ou expulsão sistemática de casas” (tradução nossa).

Ainda neste sentido também pode ser citado como exemplo “[...] a criação de circunstâncias que levariam a uma morte lenta, tais como a falta de moradia, roupas e higiene adequadas ou trabalho excessivo ou esforço físico” (ICTY, 2004, p.246, tradução nossa).

Neste último exemplo, é importante destacar a possibilidade de ocorrer a destruição de uma ou mais pessoas integrantes de um grupo religioso, racial, nacional ou étnico através de um trabalho excessivo, o que pode incluir várias formas de trabalho escravo moderno, como a escravidão sexual e o trabalho forçado.

Uma pessoa em situação de trabalho forçado, por exemplo, pode possuir uma alta carga horária de trabalho, sem dias para repouso ou intervalos, executar atividades arriscadas e humilhantes, bem como habitar um lugar lotado e com pouca higiene (ILO, 2012, p.23-25).

Além disso, pode ser coagida fisicamente e privada de alimentação como métodos utilizados para compelir a vítima a realizar o trabalho em questão (ILO, 2018, p.42).

Ora, nada impede que perpetradores se beneficiem da execução de algum trabalho por parte de pessoa(s) integrante(s) de um grupo alvo de genocídio, empregando-a(s) em atividades com o objetivo de destruí-la(s) fisicamente a médio/longo prazo. Para os perpetradores, a vida dessa(s) pessoa(s) são descartáveis, então destruí-la(s) lentamente através de uma forma de trabalho escravo moderno, como a escravidão sexual, é somente mais uma opção entre os vários métodos de como eliminar os integrantes pertencentes ao grupo alvo.

Esta situação é bem explícita no caso das mulheres e crianças integrantes do povo yazidi que foram sequestradas, colocadas à venda e forçadas a serem escravas sexuais pelo Estado Islâmico. Ao serem submetidas às condições de vida que levam a morte lenta, como a privação de alimentos, falta de assistência médica e violência física e sexual constante, é patente a intenção de destruição das cativas por parte dos perpetradores (UNITED NATIONS, 2016, p.27).

Por fim, é importante ressaltar que todos os demais elementos do crime precisam ser preenchidos para que seja configurado o crime de genocídio. No ato em questão, o único elemento não citado ao longo do texto é “a conduta ocorreu no contexto de um padrão manifesto de conduta similar dirigido contra aquele grupo ou foi uma conduta que poderia ela mesma efetuar tal destruição” (ICC, 2011b, p.3, tradução nossa).

Assim, no caso concreto a Corte deve analisar a situação para entender se o perpetrador ao utilizar os elementos caracterizadores das diferentes formas de trabalho escravo as empregou com o fito de “destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal” (ICC, 2011b, p.3, tradução nossa). Neste caso, bem como no crime de perseguição e no de *apartheid*, as diversas formas de escravidão moderna podem ser utilizadas como um meio de execução de outro crime.

Ainda é necessário explicar quais atos criminosos praticados em contexto de um conflito armado, seja internacional ou interno, incluídos dentro da jurisdição do Tribunal Penal Internacional são considerados “escravidão moderna”. Temática que será tratada no próximo tópico.

2.3. O TERMO “ESCRAVIDÃO MODERNA” E SUA RELAÇÃO COM OS CRIMES DE GUERRA

O artigo 8º do Estatuto do TPI apresenta os 40 atos criminosos possíveis de serem perpetrados em um conflito armado, distribuídos entre dois diferentes cenários: um conflito armado internacional e um conflito armado não internacional. Alguns crimes presentes em ambos os contextos possuem o elemento “definição da conduta” apto relacionar-se com a escravidão moderna.

Assim, para compreender melhor esta relação, primeiro (2.3.1) é necessário compreender a caracterização de alguns elementos constitutivos dos crimes de guerra de acordo com o Estatuto e a normativa penal internacional para, em seguida, (2.3.2) clarificar as possíveis configurações dos crimes de guerra e seu enquadramento em relação à escravidão moderna.

2.3.1. A caracterização do elemento contextual e mental comum entre os crimes de guerra

Os crimes de guerra também possuem elementos constitutivos comuns e específicos. Entretanto, não são idênticos em todos os atos criminosos, somente entre os atos praticados em semelhantes circunstâncias factuais. Portanto, existem mais de um elemento contextual e mental gerais: um para crimes praticados em um conflito armado internacional e outro para os crimes praticados em um conflito armado não internacional. Assim, precisa-se identificar o contexto para melhor classificar os atos criminosos praticados em guerra considerados “escravidão moderna”.

A competência do Tribunal para os crimes de guerra é limitada, conforme o art. 8(1) do Estatuto: “o Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes”. Assim, não é todo ato praticado dentro de um contexto de conflito armado que pode ser processado e julgado perante o TPI.

Para entender melhor como a jurisdição sobre os crimes de guerra é exercida pelo Tribunal, necessita-se explicar os seguintes termos: (i) crime de guerra; (ii) em particular; e (iii) conflito armado.

O termo crime de guerra refere-se ao conjunto de atos graves praticados durante o decurso de um conflito armado, interno ou externo, capaz de infringir os tratados, sobretudo as Convenções de Genebra, e o costume acerca da temática estabelecidos pelo Direito

Internacional, conforme o art. 8(a), (b), (c), (d) e (e) do Estatuto. Também pode ser entendido como “[...] violações graves do direito internacional humanitário cometidas contra civis ou combatentes inimigos durante um conflito armado internacional ou um conflito armado doméstico, pelo qual os perpetradores podem ser responsabilizados criminalmente individualmente” (ANAEDOZIE, 2021, p.2, tradução nossa).

Ante estas definições de crime de guerra, necessita-se definir o que se entende por conflito armado e distinguir o conflito armado internacional do não internacional.

No julgamento do pedido de emissão de mandado de prisão contra Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud, o Juízo Preliminar I (ICC, 2018, p. 36) explicou que o Estatuto de Roma e o *Elements of Crimes* não esclareceram o significado do termo conflito armado. Por tal motivo, utiliza-se a definição criada pelo Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia no caso Procuradoria vs. Dusko Tadic a/k/a "Dule".

Em tal decisão, a Corte de Apelação (ICTY, 1995) entendeu que “[...] existe um conflito armado sempre que há recurso à força armada entre Estados ou violência armada prolongada entre autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre esses grupos dentro de um Estado” (tradução nossa).

Percebe-se que a definição utilizada pelo TPI evidencia a existência das duas modalidades de conflitos armados e já faz uma distinção mínima entre elas.

A primeira modalidade expressa no conceito é o conflito armado internacional. Para o Juízo Preliminar II (ICC, 2009, p.78), tal conflito qualifica-se pela possibilidade de utilização de dois diferentes recursos de força pelos Estados para perpetrar mutuamente as “hostilidades armadas”: as forças armadas ou grupos atuantes em prol do Estado.

Neste segundo caso, o Estado precisa desempenhar alguma função capaz de possibilitar o “controle necessário” sobre tal grupo, como por exemplo, elaborar operações a serem executadas pelo grupo atuante em seu prol e fornecer diferentes recursos a ele (ICC, 2012a, p.248).

A segunda modalidade de conflito armado é o não internacional. A base do entendimento do Tribunal Penal Internacional reside no art. 8(2)(f) do Estatuto de Roma:

Artigo 8º Crimes de Guerra

f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, **não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante**; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que **tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito**

armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos. (grifo nosso)

O entendimento deste artigo pode ser dividido em duas partes: (i) as características; e (ii) os tipos de um conflito não internacional.

O art. 8(2)(f) do Estatuto foi claro ao estabelecer a necessidade de um “conflito armado prolongado”. Para o Juízo Preliminar I (ICC, 2007, p.80), isto significa que “[...] o grupo armado em questão precisa ter a capacidade de planejar e realizar operações militares por um período de tempo prolongado” (tradução nossa).

Para o Juízo de Julgamento III (ICC, 2016a, p.67), o conflito não internacional precisa ultrapassar a gravidade/seriedade das situações expressas no art. 8(2)(d) e 8(e)(f) do Estatuto, tais como atos criminosos fortuitos, e atingir um novo “nível de intensidade”.

Além disso, o Juízo de Julgamento I (ICC, 2012a, p.243) afirmou não ser necessário ocorrer as seguintes situações estabelecidas no art. 1(1) do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra: (i) o domínio de alguma porção territorial do Estado pelo grupo armado; e (ii) a submissão do grupo armado “a chefia de um comando responsável”.

Quanto à classificação, existem dois tipos: (i) as hostilidades armadas mútuas são perpetradas pelos grupos armados organizados; e (ii) as hostilidades armadas mútuas são perpetradas pelos grupos armados organizados e o governo do Estado cujo território é palco de tais hostilidades (ICC, 2014a, p.449).

Para entender melhor o conceito de conflito armado não internacional, é necessário estabelecer o que se entende por grupo armado e suas características. Por um acaso, o que se entende por grupo armado organizado já foi acima expresso: “[...] esses grupos devem ter um grau de organização suficiente para permitir eles a realizarem uma violência armada prolongada” (ICC, 2016a, p.65, tradução nossa).

Além disso, as seguintes características podem indicar a existência de tal grupo em um conflito não internacional: (i) o grau de disponibilidade do armamento; (ii) a organização estrutural do grupo, o que inclui a hierarquia e as regras; e (iii) a gravidade das investidas militares (ICC, 2012a, p.244).

O próximo passo é identificar o que o Tribunal entende pelo termo “em particular” presente na segunda parte do art. 8(1) do Estatuto: “[...] em particular como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes”.

Na decisão do caso nº ICC-01/05-01/08, o Juízo Preliminar II (ICC, 2009, p.74) esclareceu que o termo “em particular” somente contribui para orientar a tomada de decisão, não sendo, portanto, um quesito para o exercício da jurisdição. Deste modo, não é necessário que ocorra um plano, política ou uma prática em larga escala para que um ato criminoso previsto no art. 8º do Estatuto seja considerado um crime de guerra.

Por tal motivo, o Juízo Preliminar I afirma que “[...] um único ato também pode equivaler a um crime de guerra dentro da jurisdição do Tribunal se for cometido no contexto de um conflito armado e estiver associado a ele” (ICC, 2011c,p.39, tradução nossa).

As diferentes circunstâncias que ocorrem os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra provocam mudanças no elemento mental.

No caso de crime contra a humanidade, o perpetrador deve praticar o(s) ato(s) criminoso(s) com o fito de atingir alguma população civil em um contexto de um ataque sistemático ou generalizado. Além disso, devem existir indícios de que o ato foi minimamente planejado (existência de uma política) por algum órgão estatal ou por uma organização. A prática do(s) ato(s) pelo perpetrador é feita com consciência da existência do ataque, e em decorrência dele, ou pelo menos objetivando integrá-lo, como demonstrado no tópico 2.1.1.

Estes elementos modificam-se nos crimes de guerra, pois o ato criminoso deve ser praticado durante a conjuntura de hostilidades armadas, um conflito armado internacional ou um não internacional, estando o crime relacionado ao conflito, e o perpetrador ter conhecimento acerca de tal evento (ICC, 2011b, p.28;37)

Sobre estes elementos, o *Elements of Crimes* (ICC, 2011b, p.13) faz as seguintes considerações: (i) o perpetrador não precisa realizar uma análise conforme a lei sobre a ocorrência da hostilidade armada e a classificação do conflito; e (ii) apenas se exige do perpetrador o “[...] conhecimento das circunstâncias factuais que estabeleceram a existência de um conflito armado [...]”.

Assim, além das considerações já feitas sobre os conflitos armados, o Juízo de Instrução III (ICC,2007,p.99) entendeu ser necessário a existência de uma conexão entre o ato criminoso perpetrado e a hostilidade armada de modo em que esta exerça “[...] um papel substancial na decisão do perpetrador, em sua capacidade de cometer o crime ou na forma como a conduta foi cometida em última instância” (tradução nossa).

Além disso, ainda é necessário destacar que as considerações acerca dos elementos psicológicos expressos no art. 30 do Estatuto, explicado no tópico 2.1.1, também se aplicam aos crimes de guerra.

Após esta sumária explicação acerca do elemento psicológico e contextual, o próximo tópico explicará a relação existente entre o trabalho escravo moderno e os crimes de guerra presentes no Estatuto do TPI.

2.3.2. A relação entre a escravidão moderna e os crimes de guerra

Em um contexto de conflito armado, muitos atos podem ser praticados legitimamente, enquanto outros são expressamente proibidos. Todos estes atos estão especificados no conjunto normativo desenvolvido pelos tratados relativos ao Direito Humanitário. Alguns deles são considerados formas modernas de escravidão pela ONU, inclusive puníveis como crime de guerra pelo Estatuto do TPI.

A explicação sobre a diferença entre conflito armado internacional e não internacional também é importante pelo fato de o Estatuto do TPI especificar um conjunto de atos criminosos distintos para cada contexto. Aplica-se o art. 8(2)(a) e (b) do Estatuto para os crimes cometidos durante um conflito armado internacional ou a ele relacionado, e aplica-se o art. 8(2)(c) e (d) do Estatuto para os crimes cometidos durante um conflito armado não internacional ou a ele relacionado (ICC, 2009, p.76).

Nesse sentido, os atos contidos nesses artigos considerados como trabalho escravo moderno também podem ser classificados quanto ao contexto.

Assim, no grupo de crimes cometidos durante um conflito armado internacional ou a ele associado, encontram-se os seguintes atos: (i) “[...] compelir uma pessoa protegida ou um prisioneiro de guerra a servir nas forças armadas de um inimigo”, conforme o art. 8(2)(a)(v); (ii) “obrigar nacionais pertencentes a nação inimiga a envolver-se em operações militares contra o seu próprio Estado”, conforme o art. 8(2)(b)(xv); (iii) praticar escravidão sexual, conforme o art. 8(2)(b)(xxii); (iv) praticar prostituição forçada, conforme o art. 8(2)(b)(xxii); (v) usar indivíduos com idade inferior a 15 anos para participar de forma ativa nas hostilidades, conforme o art. 8(2)(b)(xxvi); (vi) conscrever indivíduos com idade inferior a 15 anos nas forças armadas nacionais, conforme o art. 8(2)(b)(xxvi); e (vii) alistar indivíduos com idade inferior a 15 anos nas forças armadas nacionais, conforme o art. 8(2)(b)(xxvi).

Nem todos os crimes de guerra praticados durante um conflito armado internacional considerados como escravidão moderna presentes no Estatuto possuem um ato correspondente na modalidade conflito armado não internacional. Nesta categoria, somente estão presentes os atos de: (i) praticar escravidão sexual, conforme o art. 8(2)(e)(vi); (ii) praticar prostituição forçada, conforme o art. 8(2)(e)(vi); (iii) utilizar indivíduos com idade

inferior a 15 anos para participar de maneira ativa nas hostilidades, conforme o art. 8(2)(e)(vii); (iv) conscrever indivíduos com idade inferior a 15 anos nas forças armadas nacionais ou grupos armados, conforme o art. 8(2)(e)(vii); e (v) alistar indivíduos com idade inferior a 15 anos nas forças armadas nacionais ou grupos armados, conforme o art. 8(2)(2)(vii).

Dentre os atos listados, percebe-se que a escravidão sexual e a prostituição forçada já foram analisadas no tópico 2.1, quando tais atos foram praticados em um contexto considerado crimes contra a humanidade, aos moldes do art. 7(1)(g) do Estatuto.

A escravidão sexual como crime contra a humanidade possui elementos do crime muito similares ao ato de escravidão sexual praticado em um contexto de conflito armado internacional e não internacional, como pode ser observado no quadro a seguir.

Quadro 1. Elementos do crime de escravidão sexual como crime contra a humanidade e crime de guerra

Tipo	Definição da conduta	Consequência	Contexto	Elemento mental
Escravidão sexual como crime contra a humanidade art. 7(1)(g)	O uso de um ou mais “poderes inerentes ao direito de propriedade” pelo perpetrador sobre alguém, ou sujeitar um ou mais indivíduos a uma “privação de liberdade equivalente”.	Um ou mais indivíduos foram obrigados pelo perpetrador a “se envolverem em um ou mais atos de natureza sexual”.	A forma de proceder caracterizadora do ato tinha como objetivo atingir uma população civil e integrava um ataque sistemático ou generalizado.	O perpetrador praticou a forma de proceder caracterizadora do ato com a intenção de participar do ataque ou estava informado que o ato integrava o ataque.
Escravidão sexual como crime de guerra praticado em conflito internacional art.8(2)(b)(xxii)	O uso de um ou mais “poderes inerentes ao direito de propriedade” pelo perpetrador sobre alguém, ou sujeitar um ou mais indivíduos a uma “privação de liberdade equivalente”.	Um ou mais indivíduos foram obrigados pelo perpetrador a “se envolverem em um ou mais atos de natureza sexual”.	A forma de proceder caracterizadora do ato foi praticada em uma conjuntura de conflito armado internacional, estando o ato relacionado ao tal conflito.	A conjuntura factual que indicava a ocorrência do conflito armado internacional era de conhecimento do perpetrador.
Escravidão sexual como crime de guerra praticado em conflito não internacional art.8(2)(e)(vi)	O uso de um ou mais “poderes inerentes ao direito de propriedade” pelo perpetrador sobre alguém, ou sujeitar um ou mais indivíduos a uma “privação de liberdade equivalente”.	Um ou mais indivíduos foram obrigados pelo perpetrador a “se envolverem em um ou mais atos de natureza sexual”.	A forma de proceder caracterizadora do ato foi praticada em uma conjuntura caracterizada como conflito armado não internacional, estando o ato associado ao tal conflito.	A conjuntura factual que indicava a ocorrência do conflito armado não internacional era de conhecimento do perpetrador.

Fonte: Elaboração própria com base em ICC (2011b).

Com base no quadro, percebe-se que a definição da conduta e a consequência são elementos do crime idênticos em todos os atos criminosos. Por este motivo, as considerações feitas no tópico 2.1 sobre estes elementos do crime de escravidão sexual como crime contra a humanidade valem para caracterizar os elementos equivalentes como crimes de guerra. Inclusive o Juízo de Julgamento IX (ICC, 2021a, p.1048) analisou as acusações referentes a prática da escravidão sexual como crime de guerra e crime contra humanidade em conjunto, o que reforça tal possibilidade de análise.

Isso inclui o que foi explicado sobre a definição da conduta de escravidão prevista no art. 7(1)(c), pois os atos criminosos escravidão sexual e escravidão, como mostrado no tópico 2.1.2., compartilham este elemento constitutivo do crime.

Apesar disso, diferentemente dos crimes contra a humanidade, a modalidade criminal crime de guerra, seja em um contexto de conflito armado internacional ou não internacional, não comporta entre os seus atos criminosos o crime de escravidão (termo capaz de abarcar uma gama de situações), somente a sua forma sexual.

Recorda-se que a diferença entre a escravidão e a escravidão sexual reside na execução de atos de cunho sexual (consequência), pois, em ambas as situações, o perpetrador exerce sobre a vítima poderes característicos do direito de propriedade ou a impede de gozar de alguma liberdade que pode ser considerada pelo Juízo circunstância análoga, como a proibição de se movimentar livremente.

Ainda é necessário realizar algumas considerações acerca do termo “pessoa(s)” (no quadro acima escrito como alguém ou indivíduo) presente na definição da conduta de escravidão sexual. Entretanto, este entendimento somente aplica-se ao ato cometido como crime de guerra, seja em conflito internacional e não internacional.

Conforme a decisão exarada pelo Juízo de Julgamento VI (ICC, 2017b, p.26-30), infere-se que o termo “pessoa(s)” aplica-se a qualquer indivíduo sem fazer nenhuma distinção, como entre combatentes e “pessoas protegidas”, porque a vedação da prática de escravidão (que inclui a escravidão sexual) alcança todos os indivíduos durante qualquer período de tempo por ser uma norma *jus cogens*.

Deste modo, um combatente pode ser vítima de escravidão sexual, inclusive o seu perpetrador pode integrar as mesmas forças armadas, desde que o ato criminoso preencha todos os elementos constitutivos do crime (ICC, 2017b, p.29-30).

O próximo ato criminoso a ser analisado, a prostituição forçada, também possuiu um ato equivalente como crime contra a humanidade. De forma análoga ao crime de escravidão

sexual, os únicos elementos que diferem são o elemento contextual e o mental, como se pode ver no quadro abaixo. Deste modo, o que foi explicado para o ato criminoso de prostituição forçada como crime contra a humanidade aplica-se para os atos criminosos de prostituição forçada como crimes de guerra.

Quadro 2. Elementos do ato criminoso de prostituição forçada como crime contra a humanidade e crime de guerra

Tipo	Definição da conduta	Consequência	Contexto	Elemento mental
Prostituição forçada como crime contra a humanidade art. 7(1)(g)	A participação forçada de indivíduo(s) em ato(s) de cunho sexual pelo perpetrador mediante o uso de algum meio coercitivo, da ameaça de violência, da força, do aproveitamento da impossibilidade de concessão de um consentimento legítimo ou de um meio social opressivo/repressivo.	A mera possibilidade ou o auferimento de um benefício, em dinheiro ou não, por um terceiro ou pelo próprio perpetrador, advindo da prática dos atos sexuais, ou a eles relacionado.	A forma de proceder caracterizadora do ato tinha como objetivo atingir uma população civil e integrava um ataque sistemático ou generalizado.	O perpetrador praticou a forma de proceder caracterizadora do ato com a intenção de participar do ataque ou estava informado que o ato integrava o ataque.
Prostituição forçada como crime de guerra praticado em conflito internacional art.8(2)(b)(xxii)	A participação forçada de indivíduo(s) em ato(s) de cunho sexual pelo perpetrador mediante o uso de algum meio coercitivo, da ameaça de violência, da força, do aproveitamento da impossibilidade de concessão de um consentimento legítimo ou de um meio social opressivo/repressivo.	A mera possibilidade ou o auferimento de um benefício, em dinheiro ou não, por um terceiro ou pelo próprio perpetrador, advindo da prática dos atos sexuais, ou a eles relacionado.	A forma de proceder caracterizadora do ato foi praticada em uma conjuntura de conflito armado internacional, estando o ato relacionado ao tal conflito.	A conjuntura factual que indicava a ocorrência do conflito armado internacional era de conhecimento do perpetrador.
Prostituição forçada como crime de guerra praticado em conflito não internacional art.8(2)(e)(vi)	A participação forçada de indivíduo(s) em ato(s) de cunho sexual pelo perpetrador mediante o uso de algum meio coercitivo, da ameaça de violência, da força, do aproveitamento da impossibilidade de concessão de um consentimento legítimo ou de um meio social opressivo/repressivo.	A mera possibilidade ou o auferimento de um benefício, em dinheiro ou não, por um terceiro ou pelo próprio perpetrador, advindo da prática dos atos sexuais, ou a eles relacionado.	A forma de proceder caracterizadora do ato foi praticada em uma conjuntura caracterizada como conflito armado não internacional, estando o ato associado ao tal conflito.	A conjuntura factual que indicava a ocorrência do conflito armado não internacional era de conhecimento do perpetrador.

Fonte: Elaboração própria com base em ICC (2011b).

Outro crime de guerra considerado “escravidão moderna” apto a ocorrer em um contexto de conflito armado internacional ou não internacional é o uso de indivíduo(s) com idade menor de 15 anos para se envolver(em) de forma ativa no conflito armado, ou alistamento ou conscrição de indivíduo(s) com idade menor de 15 anos para se juntar(em) às forças armadas ou aos grupos armados (este caso somente é válido para conflitos armados não internacionais), expressos no art. 8(2)(b)(xxvi) e o art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto (ICC, 2011b, p.31;39). Assim, como as definições da conduta são muito semelhantes nos dois crimes, eles serão abordados em conjunto.

O Juízo de Julgamento I (ICC, 2012a, p.273-275) explicou que como inexiste um conceito para os termos conscrever, usar e alistar em suas fontes primárias, deve-se utilizar suas demais fontes, conforme possibilita o art. 21(1)(b) do Estatuto. Por isso, também indicou as linhas gerais da construção do significado de tais termos ao ressaltar a necessidade de realizar uma interpretação com rigor, sem utilizar a analogia, conforme indica o art. 22(2) do Estatuto, bem como estar em consonância com as normas de Direitos Humanos Internacionais e a norma de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Por tal motivo, tal Juízo (ICC, 2012a, p.276) utilizou o Protocolo Adicional II da Convenção de Genebra de 1949 e a Convenção sobre o Direito das Crianças para reafirmar a proteção internacional às garantias fundamentais dadas aos menores de 15 anos, sobretudo a vedação do envolvimento em conflito armado

Entretanto, as definições dos termos não foram retiradas de nenhum tratado internacional, e sim desenvolvidas pelo próprio Tribunal Penal Internacional a partir de uma hermenêutica possibilitada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Conforme ressaltou o Juízo de Julgamento I (ICC, 2012a, p.275), o art. 31(1) da referida Convenção estabelece que “um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”.

Deste modo, utilizando uma interpretação baseada no sentido habitual das palavras, o tal Juízo (ICC, 2012a, p.278) entendeu que os atos “alistar” e “conscrever” indivíduos, independentemente do sexo, com idade inferior a 15 anos nos grupos armados ou nas forças armadas são facetas de uma única ação: recrutar.

A diferença entre os termos reside na presença ou ausência da compulsoriedade ao se praticar um dos atos. Enquanto que no alistamento entende-se que a pessoa se juntou às forças armadas ou grupos armados voluntariamente, na conscrição a pessoa se juntou à força a tais grupos (ICC, 2012a, p.278;281), o que não significa “[...] que a pessoa ingressou na força armada ou no grupo armado contra sua vontade” (ICC, 2014b, p.7, tradução nossa).

Com isso, o elemento compulsoriedade “[...] pode ser estabelecido ao demonstrar que um indivíduo menor de quinze anos ingressou nas forças armadas ou grupo armado por causa, entre outros, de uma obrigação legal, força bruta, ameaça de força, ou pressão psicológica” (ICC, 2014b, p.7, tradução nossa).

Já o elemento voluntariedade presente no termo “alistar”, embora indique *per se* a existência de um “consentimento livre e esclarecido”, não é capaz de ser usado como um argumento em defesa do réu perante o Tribunal Penal Internacional (ICC, 2012a, p.281-282).

O Juízo de Julgamento I (ICC, 2012a, p.279-281) tomou esta decisão ao entender que um menor de 15 anos: (i) não possui noção e discernimento o suficiente para fazer uma avaliação adequada sobre os resultados e os impactos que suas ações/escolhas podem ter ao longo do tempo; (ii) não possui capacidade para entender e influenciar o ambiente/organização no qual está inserido; e (iii) é inapto para exercer sua autodeterminação e escolher o que é melhor para si durante um conflito armado, muito menos de expressar seu consentimento.

Por tais razões, tal Juízo (ICC, 2012a, p.281) entendeu sobre esta temática que “[...] o Estatuto [...] objetiva proteger as crianças vulneráveis, incluindo quando carecem de informações ou alternativas” (tradução nossa).

Ante o exposto, percebe-se que os termos “conscrever” e “alistar” se referem à forma que ocorreu recrutamento da(s) pessoa(s) menor(es) de 15 anos. O art.8(2)(b)(xxvi) e o art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto também indicam as instituições em que as crianças estão sendo alistadas ou conscritas: (i) as forças armadas nacionais; e (ii) as forças armadas ou grupos armados.

Somente o termo “forças armadas nacionais” precisa ser explicado, pois o termo “grupos armados” já foi anteriormente definido e caracterizado.

A decisão exarada pelo Juízo Preliminar I (ICC, 2007, p.95) utilizou como base o art. 43 do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra para assim definir o termo “forças armadas nacionais”: a somatória de todas as repartições, equipes, forças organizadas e armadas obrigadas a cumprir um conjunto de normas disciplinares, inclusive com a capacidade de fazê-las obedecer às normas de Direito Internacional dos conflitos armados, e submetidas a um “comando responsável” pelos atos de quem é hierarquicamente inferior perante o governo ou autoridade da Parte em conflito (seja reconhecido ou não pelo adversário).

Além disso, tal Juízo Preliminar (ICC, 2007, p.95) afirmou que as forças armadas podem ser de um governo, bem como de instituições não estatais, tais como o movimento de

resistência e libertação nacional, cujo chefe representante possui alguns poderes sobre as forças armadas similares aos exercidos por um governo, em conflito armado de natureza internacional.

Ainda é importante destacar que ao analisar o art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto, o Juízo de Julgamento I (ICC, 2012a, p.279) confirmou a existência de três diferentes ofensas: usar, alistar e conscrever. Por isso, as ações “alistar” e “conscrever” podem ser praticadas sem nenhuma relação com uma possível posterior execução da ação de “usar” um indivíduo com idade inferior a 15 anos no conflito armado, bem como “usar” é autônomo de “alistar” e “conscrever”. Inclusive o Estatuto de Roma em nenhum momento exigiu que a finalidade destes atos fosse de “usar” o indivíduo menor, muito menos incorporá-lo somente como soldado.

Em relação a conduta de “[...] usar uma ou mais pessoas para participar ativamente nas hostilidades” (ICC, 2011b, p. 31;39, tradução nossa), o termo “participar ativamente nas hostilidades” significa que a pessoa menor de 15 anos contribuiu para a realização de alguma ação/atividade/função auxiliar/suporte/relacionada ao combate (participação indireta), como a espionagem, ou atuou nas tropas durante algum combate (participação direta), como soldado/combatente. Portanto, desconsideram-se as atividades/ações/funções que não possuem nenhuma correlação com o conflito armado, como entregar comida (ICC, 2007, p.90-91).

O Juízo Preliminar I (ICC, 2007, p.91) listou algumas ações/atividades/funções consideradas auxiliares/suportes/relacionadas às hostilidades: (i) verificar carros e pessoas em postos militares; (ii) ser emissário; (iii) danificar/atrapalhar/sabotar; (iv) servir de isca para atrair o inimigo; e (v) patrulhar/vigiar.

Para verificar se a atividade exercida pela pessoa menor de 15 anos cumpre o requisito de “participação ativa” indireta, é necessário a presença dos elementos “risco” e “perigo real” ao se considerar que “[...] a criança em questão é, no mínimo, um alvo em potencial” (ICC, 2012a, p.286, tradução nossa).

Portanto, devido à existência de inúmeras formas possíveis de participação indireta, cada juízo diante das circunstâncias apresentadas no caso concreto realizará uma análise para decidir se a ação/atividade/função desempenhada pelo indivíduo menor de 15 anos pode ser considerada uma “participação ativa” ou não (ICC, 2012a, p.286).

Ainda é interessante destacar que o art. 3(a) da Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação trata o trabalho infantil em um conflito armado como uma forma de trabalho escravo. Veja-se:

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, **inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;** (grifo nosso)

Assim, demonstra-se que perante o arcabouço jurídico internacional o crime conscrever, alistar e usar crianças em conflitos armados é considerado uma forma de escravidão moderna.

O termo utilizado para se referir ao crime pelo arcabouço jurídico internacional é “uma criança associada a uma força armada ou grupo armado” cujos principais elementos incluem: (i) um grupo armado ou uma força armada praticou os atos de usar ou recrutar indivíduos com idade inferior a 18 anos; (ii) o termo “uso” abarca várias funções e atividades, tais como cozinheiro, espião e guerreiro; e (iii) a forma de participação pode ser direta ou indireta (UNITED NATIONS, 2007, p.7). Com isso, percebe-se que existem similaridades entre o entendimento do TPI e o arcabouço jurídico internacional.

Sobre a diferença de idade aparentemente existente, ressalta-se que o art. 8(2)(b)(xxvi) e o art. 8(2)(e)(vii) estão alinhados com os tratados que possibilitam a participação nos conflitos armados de indivíduos com idade igual ou superior a 15 anos, como o art. 77(2) do Protocolo Adicional II da Convenção de Genebra de 1949⁴ e o art. 38 da Convenção sobre o Direito das Crianças⁵.

A Cruz Vermelha (ICRC, 2010?) estabeleceu uma conexão entre os seguintes crimes e o trabalho forçado: (i) o ato criminoso de “compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga”, conforme o art. 8(2)(a)(v)

⁴ Artigo 77

2. **As Partes em conflito tomarão todas as medidas possíveis para que as crianças menores de quinze anos não participem diretamente nas hostilidades**, especialmente abstendo-se de recrutá-las para as suas Forças Armadas. Ao recrutar pessoas de mais de quinze anos, porém menores de dezoito anos, as Partes em conflito esforçar-se-ão para dar prioridade aos de maior idade. (grifo nosso)

⁵ Artigo 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. **Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.**

3. **Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas.** Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado. (grifo nosso)

do Estatuto; e (ii) o ato criminoso de “obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra”, conforme o art. 8(2)(b)(xv). Aliás, a partir dos artigos indicados, percebe-se que os crimes somente ocorrem em contexto de conflito armado internacional.

Não foram encontradas decisões do TPI acerca destes artigos. Então, as considerações a serem feitas baseiam-se nas Convenções de Genebra de 1949 e em decisões do Tribunal que tratam do *caput* dos artigos ou que faça alguma menção sobre os artigos selecionados.

Antes de explicar a definição da conduta do primeiro crime acima referido e sua relação com o trabalho escravo moderno, necessita-se definir a qualidade especial do sujeito alvo do ato criminoso: ser um “prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção”.

Estes *status* foram conferidos a um conjunto de pessoas pelas Convenções de Genebra de 1949 (ICC, 2011b, p.16). Conforme o art. 4º da III Convenção de Genebra de 1949, considera-se prisioneiro de guerra os seguintes indivíduos, entre outros, quando em posse de uma Parte hostil: (i) os integrantes das forças armadas de alguma Parte conflituosa das hostilidades; (ii) os milicianos e voluntários relacionados a uma Parte hostil; e (iii) os correspondentes de guerra detentores de uma anuência expedida pelas forças armadas que estiverem juntos.

O termo “outra pessoa protegida” refere-se aos indivíduos protegidos pelas demais Convenções de Genebra de 1949, tais como: (i) os doentes e machucados integrantes de alguma força armada em campanha militar, protegidos pela I Convenção de Genebra para Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos das Forças Armadas em Campanha; (ii) os indivíduos naufragados integrantes de alguma força armada localizada no mar, protegidos pela II Convenção de Genebra para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar; e (iii) os civis, protegidos pela IV Convenção de Genebra Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra.

Nenhuma pessoa protegida pode ser compelida/coagida pelo perpetrador “[...] por meio de ato ou ameaça, a participar de operações militares contra o próprio país ou forças armadas ou servir nas forças de uma potência hostil” (ICC, 2011b, p.16, tradução própria).

A expressão “compelir/coagir por ato ou ameaça” indica uma prática forçada do ato por um ou mais indivíduos, o que demonstra a presença do elemento compulsoriedade, também previsto em alguns atos criminosos presentes no Estatuto de Roma, como o crime de conscrever pessoa(s) com idade inferior a 15 anos nas forças armadas (ICC, 2014b, p.104).

Assim, com base nas considerações já feitas sobre tal elemento em outros crimes, percebe-se que a pessoa compelida não se voluntariou, ela foi obrigada através de um meio coercitivo a realizar um trabalho contra sua vontade sem conceder um “consentimento livre e esclarecido”. Isto indica o preenchimento dos requisitos presentes na definição expressa no art. 2º da Convenção sobre o Trabalho Forçado “[...] a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Em circunstâncias de conflito internacional, há a possibilidade de os indivíduos em posse de alguma Parte hostil serem compelidos a laborar em diversos setores, tais como agricultura e comércio, conforme o art. 50 da III Convenção de Genebra de 1949. Entre as possibilidades, não estão inclusas as seguintes atividades: integrar as forças armadas pertencentes a alguma potência hostil e praticar as ações militares com o fito de atingir seu país. Inclusive em muitos setores econômicos listados no referido artigo, como o de transporte, existe uma proibição expressa em relação às atividades com algum objetivo militar ou de natureza militar.

Ressalta-se que cada Convenção de Genebra possui normas relativas ao trabalho que a pessoa protegida pode realizar, como por exemplo o art. 40 e o art. 51 da IV Convenção de Genebra de 1949:

Artigo 40.º

[...]

Se as pessoas protegidas são de nacionalidade inimiga, não poderão ser obrigadas senão aos trabalhos que são normalmente necessários para garantir a alimentação, o alojamento, o vestuário, o transporte e a saúde de seres humanos e que **não estejam diretamente relacionados com a condução das operações militares.**

[...]

Artigo 51

A Potência ocupante não poderá obrigar as pessoas protegidas a servirem nas suas forças armadas ou auxiliares.

[...]

As pessoas protegidas não poderão ser compelidas a qualquer trabalho que as obrigue a tomar parte em operações militares.

Como a IV Convenção de Genebra protege em seu art. 4º “[...] as pessoas que, num dado momento e de qualquer forma, se encontrem, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma Parte, no conflito ou de uma Potência ocupante de que não sejam súditas [...]”, percebe-se que o art. 40 e o art. 51 da tal Convenção tratam do crime “compelir a participação em operações militares”, expresso no art. 8 (2)(b)(xv) do Estatuto de Roma.

Este crime possui a seguinte definição de conduta: “o perpetrador coagiu uma ou mais pessoas, por ato ou ameaça, a participar de operações militares contra o seu próprio país ou forças” (ICC, 2011b, p.25, tradução nossa).

De forma semelhante ao crime anterior, também se identifica a presença do elemento compulsoriedade. Então, pode-se afirmar que o perpetrador ao praticar o ato utiliza meios coercitivos para compelir/coagir alguém a executar atividades de cunho militar contra o seu país de origem, e o indivíduo compelido tem sua autodeterminação e capacidade de expressar seu consentimento suprimidas.

Ante exposto neste tópico, percebe-se que os crimes de guerra previstos no Estatuto de Roma abarcam uma grande quantidade de atos considerados “escravidão moderna”, um total de doze atos criminosos. Alguns desses atos, como a escravidão sexual e a prostituição forçada, também são considerados crimes contra a humanidade, inclusive seus elementos “definição da conduta” são idênticos em ambas as categorias criminais. Outros crimes, como alistar indivíduos com idade inferior a 15 anos para as forças armadas, somente podem ser praticados em um contexto de guerra.

Similarmente aos crimes contra a humanidade, também é perceptível nos crimes de guerra a privação de algum grau da autonomia individual. No caso, o perpetrador pratica algum ato com o fito de obrigar a vítima a se envolver em atividades bélicas ou a elas relacionadas contra sua vontade, ou com uma voluntariedade inválida, como ocorre com as crianças alistadas.

A identificação dos atos criminosos conectados ao termo “trabalho escravo moderno” e a qualificação de seus respectivos elementos “definição da conduta”, como foi feito ao longo deste Capítulo, também possibilitam uma breve caracterização da própria “escravidão moderna” a partir das fontes do Tribunal Penal Internacional. Temática que será melhor explicada no tópico que segue (2.4).

2.4. A CARACTERIZAÇÃO DO TERMO “TRABALHO ESCRAVO MODERNO” PARA O TRIBUNAL

O Tribunal Penal Internacional possui a competência para investigar, processar e julgar os perpetradores que praticarem uma ou mais das 11 condutas criminosas consideradas como trabalho escravo moderno, para o arcabouço jurídico internacional, presentes em seu

Estatuto através de 19 crimes distribuídos entre as categorias criminais crimes de guerra, crime de genocídio e crimes contra a humanidade.

Como demonstrado ao longo deste Capítulo, alguns crimes possuem atos análogos em outras modalidades criminais ou na mesma, diferenciando-se pelo elemento contextual e pelo mental, pois o elemento definição da conduta é o mesmo. Este é o caso do ato criminoso prostituição forçada que pode ser perpetrado, por exemplo, em um contexto de ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil, hostilidades armadas entre Estados e/ou conflito armado não internacional.

Assim, os atos criminosos podem ser agrupados conforme o elemento “definição da conduta”: (i) a escravidão como crime contra a humanidade e crime de guerra (neste caso, somente a modalidade sexual, entretanto o elemento definição da conduta é o mesmo), expresso no art. 7(1)(c), 7(1)(g), (8)(2)(b)(xxii) e 8(2)(e)(vi) do Estatuto; (ii) a prostituição forçada como crime contra a humanidade e crime de guerra, expresso no art. 7(1)(g), (8)(2)(b)(xxii) e 8(2)(e)(vi) do Estatuto; (iii) o casamento forçado como crime contra a humanidade, expresso no art. 7(1)(k) do Estatuto; (iv) perseguição como crime contra a humanidade, expresso no art. 7(1)(h) do Estatuto; (v) *apartheid* como crime contra a humanidade, expresso no art. 7(1)(j) do Estatuto; (vi) a “sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial” como crime de genocídio, expressa no art. 6(1)(c) do Estatuto; (vii) “[...] compelir uma pessoa protegida ou um prisioneiro de guerra a servir nas forças armadas de um inimigo” como crime de guerra, conforme o art. 8(2)(a)(v) do Estatuto; (viii) “obrigar nacionais pertencentes a nação inimiga a envolver-se em operações militares contra o seu próprio Estado” como crime de guerra, conforme o art. 8(2)(b)(xv) do Estatuto; (ix) a conscrição de indivíduos com idade inferior a 15 anos nas forças armadas nacionais ou, no caso de conflito armado não internacional, em grupos armados como crime de guerra, conforme o art. 8(2)(b)(xxvi) e 8(2)(e)(vi) do Estatuto; (x) o alistamento de indivíduos com idade inferior a 15 anos nas forças armadas nacionais ou, no caso de conflito armado não internacional, em grupos armados como crime de guerra, conforme o art. 8(2)(b)(xxvi) e 8(2)(e)(vi) do Estatuto; e (xi) o uso de indivíduos com idade inferior a 15 anos para participar ativamente nas hostilidades, como crime de guerra, conforme o art. 8(2)(b)(xxvi) e 8(2)(e)(vi) do Estatuto.

Estes atos possuem em comum a supressão, total ou parcial, da voluntariedade individual, pois o perpetrador utiliza meios coercitivos, ameaças, pressão social e outros para obrigar/compelir a vítima a executar uma tarefa, atividade, cargo ou função contra sua vontade, ou com um consentimento viciado.

Alguns dos atos podem ser utilizados para perpetrar crimes com motivos ainda mais abomináveis do que o benefício da execução gratuita pela vítima de atividades (domésticas, sexuais, laborais): o objetivo pode ser dizimar (crime de genocídio) ou dominar (crime de *apartheid*) determinada população civil através da execução de atividades penosas que podem, inclusive, levar a morte.

Outra propriedade comum é a possibilidade de impedir a vítima de gozar de um ou mais direitos, a depender das circunstâncias presentes no caso concreto e a quantidade de atos criminosos que o indivíduo foi vítima. Por exemplo, uma mulher obrigada a se casar, executar as atividades doméstica e ser violada pelo seu “marido”, não está exercendo o seu direito à liberdade, de não ser submetida à escravidão, de escolher com quem quer se relacionar, como será demonstrado no próximo Capítulo.

De forma geral, o Tribunal Penal Internacional utiliza os principais elementos caracterizadores do termo “escravidão moderna” (apresentados no início deste Capítulo) e de algumas de suas formas para definir a conduta dos atos criminosos de sua competência: (i) a ausência de consentimento ou o consentimento viciado; (ii) a exploração da vítima para execução de atividades domésticas, sexuais, conjugais ou trabalhos de forma geral; (iii) a perpetração de alguma forma de violência para coagir a vítima, ou a ameaça de perpetração de alguma violência; e (iv) a dependência da vítima em relação ao perpetrador.

Após a identificação dos atos criminosos presentes no Estatuto entendidos como uma forma de “trabalho escravo moderno”, o próximo Capítulo tem como objetivo averiguar quantos casos foram julgados pelo Tribunal sobre a temática, quantas acusações foram feitas em cada etapa processual, bem como esta legislação e jurisprudência foram aplicadas para analisar o elemento “definição da conduta” dos atos criminosos identificados.

3. A ESCRAVIDÃO MODERNA E A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

As formas consideradas de escravidão moderna contempladas pelo Estatuto e pelo *Elements of Crimes* carecem de estudo mais aprofundado e um levantamento de dados sobre as circunstâncias que ilustram a conduta dos atos, a quantidade de acusações, condenações e penas. Assim, este tópico pretende analisar como o TPI aborda estas questões ao exercer sua jurisdição.

Para tanto, o capítulo é dividido em três partes. Primeiro, explica-se como foi realizada a pesquisa da jurisprudência do TPI e o levantamento de dados (3.1). Em seguida, analisa-se os oito casos com acusações de algum crime considerado como trabalho escravo moderno com o fito de identificar as circunstâncias aptas a ampliar a qualificação do elemento "definição da conduta" dos atos criminosos examinados pelo Tribunal, bem como identificar a quantidade de acusações, condenações e penas em relação aos atos criminosos considerados por este trabalho (3.2). Por fim, apresentam-se as considerações gerais sobre as circunstâncias que os casos podem apresentar capazes de caracterizar o trabalho escravo moderno a partir da jurisprudência do TPI (3.3).

3.1. NOTAS SOBRE A METODOLOGIA DE PESQUISA UTILIZADA PARA A REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TPI

A metodologia utilizada para o levantamento de dados consiste na análise de um conjunto de documentos, tais como relatórios, mandados de prisão e decisões disponibilizados nos bancos de dados digitais do Tribunal Penal Internacional⁶. Adotou-se a limitação temporal de julho de 2002 até maio de 2021 devido à limitada quantidade de processos sob a jurisdição do Tribunal, com o total de 30.

O levantamento de dados foi realizado em diferentes etapas: (i) identificação, em todos os mandados de prisão e convocações de comparecimento exarados pelos Juízos de Instrução, de quais acusações feitas pela Promotoria têm relação com algum crime presente no Estatuto considerado "escravidão moderna" e qual a etapa processual se encontram os casos selecionados; (ii) classificação dos casos a partir da etapa processual; (iii) análise das sentenças dos casos selecionados para identificar circunstâncias qualificadoras do elemento "definição da conduta" de todos os crimes considerados "escravidão moderna" já analisados pelo Tribunal, bem como a quantidade de condenados pela prática dos atos considerados e a quantidade das penas.

A divisão em fase processual foi feita para identificar como o Tribunal analisou as circunstâncias factuais presentes nas ações penais capazes de contribuir para a qualificação do elemento "definição da conduta" dos atos criminosos considerados "escravidão moderna"

⁶ Os banco de dados utilizados foram: (i) a página sobre os casos no site do Tribunal. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx>. Acesso em 14 de abril de 2021 e 25 de setembro de 2021; e (ii) o site com a jurisprudência do Tribunal e outros documentos correlatos, tais como estudos acadêmicos. Disponível em: <https://legal-tools.org/cld>. Acesso entre 29 de abril de 2021 e 25 de setembro de 2021.

em cada etapa do processo, bem como para evitar a repetição e poder realizar o levantamento de dados com maior precisão.

Os termos utilizados para realizar a busca dentro dos bancos de dados e dos documentos foram: “*slavery*”, “*sexual slavery*”, “*servitude*”, “*enforced prostitution*”, “*enforced married*”, “*esclavage*”, “*esclavage sexuel*”, “*mariage forcé*”, “*children under 15 years*”, “*using children*”, “*conscripting and enlisting children*”, “*deliberately inflicting*”, “*conditions of life*”, “*persecution*”, “*severely deprived*”, “*apartheid*”, “*compelling service*” e “*compelling participation in military operations*”.

Até o mês de maio de 2021, existiam 30 casos nas diferentes etapas processuais: (i) onze na fase preliminar; (ii) nove fechados; (iii) cinco na fase de julgamento; (iii) quatro na fase de cumprimento/compensação/reparação de sentença; e (iv) um na fase recursal.

Entre todos estes casos, independentemente da atual fase processual, constatou-se que os Juízos Preliminares acreditaram ter motivos suficientes para emitir um mandado de prisão contra 12 indivíduos⁷, em 8 diferentes casos, com base em algum dispositivo do Estatuto de Roma considerado “escravidão moderna”.

Com isso, identificou-se os casos a serem analisados no próximo tópico (3.2), sendo eles: (i) Procuradoria v. Kony *et al.* (etapa preliminar); (ii) Procuradoria v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud (em julgamento); (iii) Alfred Yekatom e Patrice-Edouard Ngaïssona (em julgamento); (iv) Bosco Ntaganda (cumprimento de sentença/compensação/reparação); (v) Germain Katanga (cumprimento de sentença/compensação/reparação); (vi) Thomas Lubanga Dylio (cumprimento de sentença/compensação/reparação); (vii) Dominic Ongwen (recursal); e (viii) Mathieu Ngudjolo Chui (fechado).

3.2. UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TPI EM MATÉRIA DE ESCRAVIDÃO MODERNA

Os casos selecionados por conterem acusações de atos criminosos identificados, no capítulo II, como trabalho escravo moderno serão analisados de modo a evidenciar as

⁷ Os indivíduos foram: (i) Joseph Kony; (ii) Vincent Otti; (iii) Okot Odhiambo; (iv) Raska Lukwiya; (v) Mathieu Ngudjolo Chui; (vi) Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud; (vii) Dominic Ongwen; (viii) Germain Katanga; (ix) Alfred Yekatom; (x) Patrice-Edouard Ngaïssona; (xi) Bosco Ntaganda e (xii) Thomas Lubanga Dylio.

circunstâncias, sejam elas novas ou anteriormente identificadas, aptas a qualificar o elemento “definição de conduta”, bem como a quantidade de acusações, condenações e penas.

Ao se desconsiderar a atual fase processual, um total de 0% das emissões de convocação de comparecimento foi analisado com base em alguma forma moderna de escravidão, e 34% dos mandados de prisão foram expedidos com base em ao menos um ato criminoso presente no Estatuto considerado alguma forma moderna de escravidão.

Mais especificamente, ocorreram: (i) onze acusações de escravidão com base no art. 7(1)(c) do Estatuto; (ii) seis acusações de escravidão sexual com base no art.7(1)(g) do Estatuto; (iii) uma acusação de casamento forçado com base no art.7(1)(k) do Estatuto; (iv) uma acusação de perseguição com base no art. 7(1)(h) do Estatuto; (v) duas acusações de escravidão sexual com base no art. 8(2)(b)(xxii) do Estatuto; (vi) quatro acusações de escravidão sexual com base no art. 8(2)(e)(vi) do Estatuto⁸; (vii) duas acusações de alistamento de crianças com idade inferior a 15 anos nas forças armadas nacionais com base no art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto⁹; (viii) duas acusações de conscrição de crianças menores de 15 anos nas forças armadas nacionais com base no art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto¹⁰; (ix) quatro acusações de uso de crianças com idade inferior a 15 anos para participarem ativamente nas hostilidades com base no art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto¹¹; (x) nove acusações de alistamento de crianças menores de 15 anos com base no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; (xi) duas acusações de conscrição de crianças menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou grupos armados com base no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; e (xii) seis acusações de uso crianças menores de 15 anos para participarem ativamente nas hostilidades com base no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto.

Ressalta-se que os seguintes atos criminosos não foram analisados pelos Juízos (de Instrução, de Julgamento ou de Apelação) em nenhuma etapa processual: (i) prostituição forçada, conforme os art. 7(1)(g), art. 8(2)(b)(xxii) e 8(2)(e)(vi) do Estatuto; (ii) *apartheid*, conforme o art. 7(1)(j) do Estatuto; (iii) genocídio por “sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial”, conforme o art. 6(c) do Estatuto; (iv) “compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga”, conforme art. 8(2)(a)(v) do Estatuto; e

⁸ Ressalta-se que nos casos contra Mathieu Ngudjolo Chui e Germain Katanga as acusações são com base no art. 8(2)(b)(xxii) ou 8(2)(e)(vi) do Estatuto.

⁹ Ressalta-se que nos casos contra Bosco Ntaganda e Thomas Lubanga Dylio as acusações são com base no art. 8(2)(b)(xxvi) ou 8(2)(e)(vii) do Estatuto.

¹⁰ Ressalta-se que nos casos contra Bosco Ntaganda e Thomas Lubanga Dylio as acusações são com base no art. 8(2)(b)(xxvi) ou 8(2)(e)(vii) do Estatuto.

¹¹ Ressalta-se que nos casos contra Bosco Ntaganda, Thomas Lubanga Dylio, Mathieu Ngudjolo Chui e Germain Katanga as acusações são com base no art. 8(2)(b)(xxvi) ou 8(2)(e)(vii) do Estatuto.

(v) “obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra”, conforme o art. 8(2)(b)(xv). Assim, em nenhum momento o Tribunal se pronunciou especificamente quanto a estes atos criminosos e suas circunstâncias qualificadoras.

Para o fim de cálculos estatísticos, os Juízos Preliminares aceitaram 38 acusações, pois em alguns crimes de guerra, como indicado nas notas de rodapé das acusações, a Promotoria acusou os perpetradores da prática do ato criminoso em ambos os contextos de guerra, internacional ou não internacional, sem identificar com certeza qual.

Além disso, como os Juízos Preliminares ora consideraram os atos criminosos de conscrever, alistar ou usar indivíduos com idade inferior a 15 anos, previstos nos art. 8(2)(e)(vii) e 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto, como uma única acusação, ora consideraram cada ato como uma acusação individualizada, a quantidade de acusações foi contada conforme indicou cada mandado de prisão.

Assim, o caso que ainda está na fase preliminar, Procuradoria *versus* Joseph Kony *et al*, constitui 44.7% dos atos criminosos considerados como escravidão moderna presentes nos mandados de prisão. Além disso, esta fase processual possui 12,5% dos casos que versam sobre algum dispositivo considerado trabalho escravo moderno.

Identificou-se 17 acusações contra os 4 acusados que compõem o caso Procuradoria *versus* Joseph Kony *et al*: (i) Joseph Kony teve quatro acusações feitas com base no ato de escravidão, art. 7(1)(c) do Estatuto, uma com base no ato de escravidão sexual, art.7(1)(g) do Estatuto, e duas com base no ato de alistar menores de 15 anos para forças armadas ou grupos armados, art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; (ii) Vincent Otti teve quatro acusações feitas com base no ato de escravidão, art. 7(1)(c) do Estatuto, uma com base no ato de escravidão sexual, art.7(1)(g) do Estatuto, e duas com base no ato de alistar menores de 15 anos para forças armadas ou grupos armados, art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; (iii) Okot Odhiambo teve uma acusação feita com base no ato de escravidão, art. 7(1)(c) do Estatuto, e uma com base no ato de alistar menores de 15 anos para forças armadas ou grupos armados, art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; e (iv) Raska Lukwiya teve uma acusação feita com base no ato de escravidão, art. 7(1)(c) do Estatuto.

Neste caso, a Procuradoria apresentou um conjunto probatório, incluindo relatórios (governamentais, de ONGs e da ONU), interceptações de rádio e relatos, para mostrar a participação dos acusados como líderes do grupo armado rebelde denominado *Lord's*

Resistance Army (LRA) e a perpetração de vários crimes contra a população civil da Uganda durante uma série de ataques cometidos ao longo de quase duas décadas (ICC, 2005, p. 2-4).

Durante a perpetração da violência contra a população civil, era uma prática comum civis serem raptados com o fito de satisfazer às diversas necessidades do LRA, inclusive sexuais e laborais, bem como se envolverem nos ataques perpetrados contra os civis e as forças governamentais (ICC, 2005, p. 3).

Não há como levantar dados mais precisos do caso nesta etapa, pois a investigação ainda está em curso, e os mandados de prisão não especificam com muitos detalhes as circunstâncias dos crimes. Além disso, nada impede que ao final das investigações o Juízo de Instrução entenda que o crime não ocorreu, ou que a investigação seja interrompida por causa da morte de algum acusado.

Como já explicado, o Juízo Preliminar precisa confirmar as acusações feitas pela Promotoria para o processo contra o acusado ser iniciado perante o Juízo de Julgamento. Para tanto, o Juízo Preliminar, na audiência de apreciação antes do julgamento, analisa se foi apresentado um número razoável de provas contra o perpetrador capazes de confirmar a autoria das imputações e, se sim, decide pela procedência da demanda, conforme o art. 61(7)(a) do Estatuto.

Entre os 18 casos que passaram por esta fase processual, sejam com acusações confirmadas ou não confirmadas, somente 7 casos possuem algum ato criminoso considerado como escravidão moderna, sendo eles o contra: **(i) Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud (em julgamento); (ii) Dominic Ongwen (recursal); (iii) Bosco Ntaganda (cumprimento de sentença/compensação/reparação); (iv) Germain Katanga (cumprimento de sentença/compensação/reparação); (v) Mathieu Ngudjolo Chui (fechado); (vi) Alfred Yekatom e Patrice-Edouard Ngaïssona (em julgamento); e (vii) Thomas Lubanga Dylio (cumprimento de sentença/compensação/reparação).**

Portanto, pode-se dizer que quase 39% dos casos que passaram pela audiência de apreciação antes do julgamento perante algum Juízo Preliminar possuem como base algum ato considerado trabalho escravo moderno. Caso sejam considerados somente os 15 casos com acusações confirmadas por algum Juízo Preliminar, o percentual eleva-se para 46.6% dos casos.

Um total de 38 acusações de atos considerados trabalho escravo moderno foram confirmadas pelos Juízos de Instrução. Nesta etapa processual, as acusações em relação aos atos criminosos previstos nos artigos art. 8(2)(e)(vii) e 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto continuaram com a mesma inconsistência. Então, a quantidade de acusações foi contada conforme indicou

cada decisão de confirmação das acusações. Entretanto, a relação abaixo consta como se fossem acusações distintas somente para identificar quantas vezes cada ato foi de alguma forma apreciado pelo TPI.

Os atos criminosos confirmados nesta fase processual foram: (i) três acusações de casamento forçado com base no art. 7(1)(k) do Estatuto; (ii) seis acusações de escravidão com base no art. 7(1)(c) do Estatuto; (iii) seis acusações de escravidão sexual com base no art. 7(1)(g) do Estatuto; (iv) seis acusações de perseguição com base no art. 7(1)(h) do Estatuto; (v) duas acusações de escravidão sexual com base no art. 8(2)(b)(xxii) do Estatuto; (vi) uma acusação de conscrição de menores de 15 anos nas forças armadas com base no art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto; (vii) uma acusação de alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas com base no art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto; (viii) três acusações de uso menores de 15 anos para participarem ativamente nas hostilidades com base no art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto; (ix) cinco acusações de escravidão sexual com base no art. 8(2)(e)(vi) do Estatuto; (x) três acusações de alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos armados com base no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; (xi) três acusações de conscrição de indivíduos com idade inferior a 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos armados com base no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; e (xii) quatro acusações de uso de indivíduos com idade inferior a 15 anos para participarem ativamente nas hostilidades com base no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto.

Somente não foram confirmadas as acusações de alistamento de menor de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos e de uso de menor de 15 anos para participar ativamente nas hostilidades, com base no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto, contra Patrice-Edouard Ngaïssona.

Como demonstrado no Capítulo II, cada crime possui um conjunto de elementos comuns a todos os integrantes da mesma categoria criminal, como a necessidade de comprovar a existência de um ataque generalizado ou sistemático com o fito de atingir uma população civil em um crime contra a humanidade, bem como um ou mais elementos aptos a distingui-lo dos demais atos criminosos, como o elemento definição da conduta.

Os próximos parágrafos tratarão sobre a identificação das circunstâncias presentes em dois casos, o contra **Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud** e o contra **Patrice-Edouard Ngaïssona** e **Alfred Yekatom**, que contribuem para a qualificação do elemento “definição da conduta” dos atos considerados como escravidão moderna a partir das sentenças confirmatórias. Os casos a serem analisados foram escolhidos por estarem na fase processual “em julgamento”.

O caso contra **Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud** teve: (i) uma acusação de casamento forçado, com base no art. 7(1)(k) do Estatuto; (ii) uma de escravidão sexual, com base no art. 7(1)(g) do Estatuto; (iii) uma de escravidão sexual, com base no art. 8(2)(e)(vi) do Estatuto; e (iv) uma de perseguição, com base no art. 7(1)(h) do Estatuto (ICC, 2019b, p.462-465).

Estes atos criminosos foram perpetrados pelos integrantes dos grupos armados Ansar Dine e Al-Qaeda do Magrebe Islâmico (AQMI) durante um ataque sistemático e generalizado, iniciado em 1º de abril de 2012 e terminado em 28 de janeiro de 2013. O objetivo era executar uma política capaz de implementar seu estilo de vida e modo de pensar em Tombouctou e região (Mali), sendo a população destas localidades o alvo do ataque. Além disso, um dos crimes indicados foi praticado em conexão com um conflito armado não internacional (ICC, 2019b, p.451).

De forma geral, as provas apresentadas indicaram (ICC, 2019b, p.266-300): (i) a prática de casamento forçado era normal e frequente em Tombouctou e região, bem como conhecida entre os habitantes; (ii) o matrimônio servia como uma gratificação dada aos indivíduos homens recrutados pelos grupos armados Ansar Dine e AQMI, bem como foi usado para tentar validar religiosamente os estupros, a escravidão sexual e a violência de gênero perpetrados contra as mulheres; (iii) a duração do casamento dependia do tempo de estadia do “marido” na localidade atacada; (iv) a possibilidade, em alguns casos, de alguém intermediar uma negociação entre uma família e o membro do grupo para conseguir a aprovação do casamento, bem como oferecer e pagar um dote; (v) o uso da força e ameaça estavam entre os meios usados para coagir as vítimas e suas famílias a consentir e concretizar o casamento; (vi) a ausência de voluntariedade das vítimas para iniciar e permanecer no matrimônio; (vii) a impossibilidade de negar a concretização do casamento; (viii) a perda da autonomia das vítimas ao terem suas rotinas estabelecidas pelos perpetradores, bem como seguirem suas ordens e estarem sempre preparadas para realizar o que for mandado, o que indica uma relação de dependência; (ix) a perpetração de ameaça e violência física, psicológica e sexual durante o casamento; (x) os abusos sexuais perpetrados contra as “mulheres casadas” não eram cometidos exclusivamente por seus “maridos”; (xi) a existência de consequências físicas, psicológicas e sociais causadas pelo matrimônio e os abusos dentro dele perpetrados; (xii) o exercício pelos perpetradores de poderes característicos do direito de propriedade; (xiii) a privação do direito de escolher livremente e voluntariamente com quem quer se casar e formar uma família; e (xiv) a perseguição de mulheres por razões de gênero.

A partir dos relatos das vítimas, houve casos (ICC, 2019b, p.275-295): (i) as vítimas foram mantidas presas em quartos, casas e até mesmo em uma prisão; (ii) a vítima foi rejeitada por parte da comunidade por causa do “casamento”, bem como passou a ter uma imagem mais negativa; (iii) as vítimas foram raptadas; (iv) as vítimas eram chamadas de esposas; (v) a vítima foi rotulada como “casada com um homem islâmico” por parte da sociedade; (vi) as vítimas desenvolveram uma autoimagem negativa ao se comparar com um defunto/cadáver; (vii) a vítima era vigiada por guardas armados para impedir sua fuga; e (viii) uma vítima realizou atividades domésticas.

Os vários fatos selecionados e brevemente sumarizados constituem mais de um crime: escravidão sexual, casamento forçado, estupro, perseguição, tortura e outros. Se fossem acrescentadas mais algumas circunstâncias, como a gravidez, também poderiam ser incluídas na lista outros crimes, como a gravidez forçada. Assim, o que distingue um ato criminoso do outro é o preenchimento do elemento “definição da conduta”, mesmo que uma certa circunstância possa caracterizar mais de um ato criminoso.

Ora, no caso em questão, percebe-se uma interconexão entre os elementos “definição da conduta” dos atos entendidos como escravidão moderna: as vítimas tornaram-se um ser sem autonomia, presas, privadas de exercerem direitos básicos, coagidas, ameaçadas, abusadas fisicamente e psicologicamente, violentadas, controladas pelos perpetradores (escravidão sexual) e reconhecidas pela comunidade como “casadas” (casamento forçado). Tudo isso também constitui o crime de perseguição porque as vítimas foram privadas de vários direitos fundamentais e perseguidas por serem mulheres.

Como somente este caso e o contra Dominic Ongwen tratam acerca do crime “casamento forçado”, ainda é interessante destacar que durante a execução deste ato criminoso a vítima pode ser colocada em uma situação de escravidão sexual cumulada ou não com trabalho forçado para execução de atividades domésticas.

Uma similar conclusão foi expressa pelo Juízo Preliminar II (ICC, 2016b, p.41, tradução nossa): “pode-se afirmar que o casamento forçado geralmente será cometido em circunstâncias em que a vítima também seja escrava sexual ou de outra forma escravizada pelo perpetrador”. Percebe-se que o Juízo Preliminar reconheceu que a complexidade da realidade é ampla ao utilizar um termo genérico e não especificar todas as outras formas possíveis.

Além disso, neste caso em questão, as vítimas não eram obrigadas a manterem relações sexuais exclusivamente com seus “maridos”. Como esta possibilidade foi uma característica qualificadora aceita pelo Juízo, pode-se afirmar que a “exclusividade marital”

não é um requisito obrigatório para caracterizar a conduta de casamento forçado, e sim mais uma circunstância capaz de indicar a execução do ato.

Com base no exposto, evidencia-se a complexidade do caso concreto em que a presença ou ausência de uma circunstância específica dentro de um curso de evento pode contribuir para a caracterização ou descaracterização do elemento “definição da conduta” de algum crime e, assim, aumentar ou diminuir o rol de acusações feitas pela Procuradoria.

O próximo caso a ser analisado é o contra **Patrice-Edouard Ngaïssona** e **Alfred Yekatom**, ambos acusados de praticar o crime de alistamento de crianças com idade inferior a 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos armados e de uso de indivíduos com idade inferior a 15 anos para participar ativamente nas hostilidades, aos moldes do art.8(2)(e)(vii) do Estatuto (ICC, 2019c, p.145).

Estes atos foram perpetrados durante um conflito armado não internacional, iniciado em setembro de 2013, na República Central Africana. Após a união de grupos armados denominada Seleka promover uma série de ataques durante seu trajeto do nordeste à capital do país (localizada ao sul), um golpe de Estado em 24 de Março de 2013, a retirada de François Bozizé do poder e a proclamação de um novo presidente, vários grupos uniram forças para criar o movimento armado denominado Anti-Balaka (ambos perpetradores participavam deste grupo) com o fito de contra-atacar as hostilidades perpetradas pelo Seleka, retirá-lo do poder e do país, bem como restabelecer o poder de François Bozizé (ICC, 2021b, p.28-33).

De forma geral, as provas indicaram (ICC, 2021b, p.66-69): (i) as crianças com idade inferior a 15 anos integravam o grupo armado Anti-Balaka entre o final de 2013 e agosto de 2014; (ii) as crianças foram recrutadas por vontade própria ou através do uso da força; (iii) as crianças foram levadas para bases de treinamento, barricadas e pontos de inspeção regidos por Alfred Yekatom; (iv) as crianças foram usadas como inspetores, mensageiras, mão de obra livre, espiãs e combatentes (este último por ordens diretas de Yekatom); (v) as crianças receberam um treinamento militar com o fito de aprenderem técnicas de combate e como utilizar armas, além disso durante as lições sofreram violência mental e física (este último por determinações de Alfred Yekatom); (vi) as crianças sofreram constantes ameaças de morte como possível punição em caso de desobediência; (vii) as crianças usaram drogas em diversas ocasiões, tais como no momento de executar um opositor; (viii) uma criança recrutada à força relatou ter sido ameaçada de morte caso se atrevesse a fugir; e (ix) um termo foi assinado por Alfred Yekatom junto ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a Ong *Enfants sans*

frontières com o propósito de retirar as crianças do grupo armado sob seu controle e não reintroduzi-las.

Somente as acusações contra Yekatom foram confirmadas pelo Juízo Preliminar II, pois a Procuradoria não comprovou de forma convincente a real participação, o conhecimento e vontade de Patrice-Edouard Ngaïssona através de provas aptas a conectá-lo com as circunstâncias alegadas e preencher os requisitos normativos exigidos (ICC, 2021b, p.70;73).

As provas apresentadas eram genéricas e inconclusivas, inclusive algumas delas eram indiretas (somente a remissão para uma diferente parte das alegações feitas sobre Alfred Yekatom sem indicar o nexo entre os fatos aduzidos e Patrice-Edouard Ngaïssona). Portanto, incapazes de fundamentar os argumentos apresentados pela Promotoria sobre a suposta participação/responsabilidade criminal de Ngaïssona, tais como Patrice-Edouard Ngaïssona legitimava a atuação e funções de Alfred Yekatom, sua consciência sobre a prática dos atos criminosos de alistar e usar menores de 15 anos e coordenação/controle de todos os subgrupos regionais (ICC, 2021b, p.70-73).

Assim, percebe-se que as acusações não foram aceitas por não preencherem todos os requisitos exigidos no elemento “definição da conduta”, no elemento mental e os dispositivos acerca da responsabilidade individual.

Os crimes de fato foram perpetrados por Yekatom, porém não se comprovou que Patrice-Edouard Ngaïssona indiretamente alistou e/ou usou crianças com idade inferior a 15 anos, como exigido no *Elements of crimes* e demonstrado no Capítulo II.

Como explicado, o Juízo Preliminar pode ou não confirmar as acusações. Caso não ocorra a confirmação, o caso é fechado. Também é motivo para o fechamento do processo a absolvição do acusado após a fase processual, o cancelamento do mandado de prisão, a retirada das acusações e a decretação de inexistência do caso.

Atualmente, existem 9 casos fechados pelos motivos acima explicitados. Entre eles, encontra-se o caso **Procurador versus Mathieu Ngudjolo Chui**, o único caso fechado com acusações baseadas em um ou mais atos criminosos considerados “escravidão moderna” confirmadas pelo Juízo de Instrução.

Ele foi acusado de praticar o ato de escravidão sexual, com base no art. 7(1)(g) e no art. 8(2)(b)(xxii) do Estatuto, e o ato de usar menores de 15 anos ativamente no conflito armado, com base no art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto. Ao final da fase processual, ele foi considerado “não culpado” das acusações feitas pela Promotoria (ICC, 2012b, p. 8-9; 197).

Tais atos foram praticados em conexão com as hostilidades armadas entre milícias, inclusive uma delas apoiada pela Uganda, por motivos étnicos e econômicos (domínio de

recursos naturais) no distrito de Ituri, República Democrática do Congo. Mais especificamente, o grupo armado *Front des Nationalistes et Intégrationnistes* (FNI), formado por combatentes da etnia Lendu e liderado por Mathieu Ngudjolo Chui, e o grupo armado *Force de Résistance Patriotique en Ituri* (FRPI), formado por combatentes da etnia Ntigi e liderado por Germain Katanga, uniram forças com o fito de planejar e atacar as milícias da etnia Hema e a população civil da vila de Bogoro. Tal plano foi executado em 24 de fevereiro de 2003 (ICC, 2008, p.6-11;15;74).

Ao longo da decisão que absolveu Mathieu Ngudjolo Chui, pouco se explica como ocorreu o ato de escravidão sexual. Somente relatou-se que o Promotor alegou que integrantes dos grupos armados das etnias Ngiti e Lendu, durante o ataque a Bogoro, sequestraram indivíduos do sexo feminino, independentemente da idade, com o objetivo de torná-las escravas sexuais nos campos militares (ICC, 2012b, p. 30).

De forma diferente ao crime anterior, o ato de usar indivíduos com idade inferior a 15 anos ativamente nas hostilidades teve uma análise mais detalhada. A Procuradoria alegou: (i) crianças menores de 15 anos estavam entre os integrantes dos grupos armados da região em conflito; (ii) o sequestro foi utilizado como meio de recrutamento; (iii) a inexistência de uma diferença entre o tratamento dado aos adultos e às crianças, inclusive em relação às punições; (iv) as crianças receberam treinamento militar; (v) as crianças foram usadas como seguranças pessoais, policiais militares, combatentes e outros; e (vi) as crianças participaram dos atos preparatórios que precederam o ataque a Bogoro, bem como atacaram a vila ao exercerem a função de combatentes (ICC, 2012b, p. 190-191).

A defesa alegou (ICC, 2012b, p.192): (i) a identificação de qual grupo armado as crianças trabalhavam era inviável de ser feita; (ii) a extrema dificuldade de identificar a idade da criança somente a partir dos aspectos físicos; e (iii) a inexistência de provas capazes de comprovar a utilização de crianças com idade inferior a 15 anos pelo Mathieu Ngudjolo para sua defesa pessoal, ou que ele determinou que crianças atacassem Bogoro.

Sobre este crime, o Juízo de Julgamento II (ICC, 2012b, p.196) entendeu ser habitual a utilização de crianças por grupos armados na região palco das hostilidades, inclusive foram usadas durante o ataque a Bogoro. Entretanto, não foram apresentadas provas capazes de demonstrar “além de qualquer dúvida razoável” o papel exercido pelo Mathieu Ngudjolo Chui em relação às crianças usadas em Bogoro, como uma distribuição de tarefas dada pelo acusado às crianças.

Além disso, ressaltou que somente existe uma evidência (um testemunho) sobre a utilização de crianças como guarda-costas do perpetrador, inclusive o fato teria ocorrido em

data ulterior ao ataque. Por isso, o Juízo de Julgamento II decidiu não concluir nada com fundamento somente em uma única evidência (ICC, 2012b, p. 195).

Por fim, entendeu que de fato o acusado possuía algum *status*/posição importante na região palco das hostilidades à época do ocorrido, bem como tinha conhecimento sobre a situação do distrito de Ituri. Entretanto, as testemunhas ouvidas não souberam afirmar com certeza, somente com base em boatos, o cargo exercido pelo perpetrador antes do ataque, bem como foram incapazes de especificar as ações emanadas por Mathieu Ngudjolo. Além disso, não foi possível através do conjunto probatório apresentado estabelecer “além de qualquer dúvida razoável” a liderança do perpetrador como comandante-chefe dos integrantes do FNI envolvidos no ataque a Bogoro, nem qualquer possível orientação, comando ou punição dada a um combatente pelo Mathieu Ngudjolo Chui (ICC, 2012b, p.185-189).

Como não comprovaram “além de qualquer dúvida razoável” o cargo de liderança do acusado e seus comandos em relação ao ataque, não foi possível prosseguir com as acusações sobre a escravidão sexual e uso de menores de 15 anos. Assim, não se negou a ocorrência dos crimes perpetrados durante o transcurso do ataque a Bogoro, somente faltaram provas capazes de indicar qualquer envolvimento do Mathieu Ngudjolo na prática dos atos criminosos.

Como já explicado no Capítulo I, caso o Juízo responsável pelo julgamento entenda que o perpetrador seja responsável pelos atos criminosos em questão, há a prolatação da sentença condenatória e o veredito, bem como a abertura da fase recursal. Caso a decisão seja mantida, ainda se pode abrir a fase de reparação às vítimas. Para os fins deste trabalho, a fase reparação às vítimas está incluída dentro da fase de cumprimento de sentença.

Existem quatro casos nesta fase processual: (i) Procuradoria *versus* Ahmad Al Faqi Al Mahdi; (ii) Procuradoria *versus* Germain Katanga; (iii) Procuradoria *versus* Thomas Lubanga Dyilo; e (iv) Procuradoria *versus* Bosco Ntaganda. Entre estes casos, somente no contra Ahmad Al Faqi Al Mahdi, a Procuradoria não fez acusações com base em nenhum crime considerado trabalho escravo moderno.

Mais especificamente, ocorreram: (i) duas acusações de escravidão sexual, conforme o art. 7(1)(g) do Estatuto; (ii) uma acusação de perseguição, conforme o art. 7(1)(h) do Estatuto; (iii) uma acusação de escravidão sexual, com base no art. 8(2)(b)(xxii) do Estatuto; (iv) duas acusações de uso de menores de 15 anos em hostilidades, conforme o art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto; (v) uma acusação de alistar menores de 15 anos para forças armadas nacionais, conforme o art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto; (vi) uma acusação de conscrever menores de 15 anos para forças armadas nacionais, conforme o art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto; (vii) duas acusações de escravidão sexual, conforme o art. 8(2)(e)(vi) do Estatuto; (viii) duas acusações

de conscrever menores de 15 anos para forças armadas nacionais ou grupo armados, conforme o art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; (ix) duas acusações de alistar menores de 15 anos para forças armadas nacionais ou grupos armados, conforme o art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; e (x) duas acusações de uso de crianças menores de 15 anos para participarem ativamente nas hostilidades, conforme o art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto.

No caso contra o **Germain Katanga**, entre as acusações feitas pelo Procurador, encontram-se: (i) uma acusação de uso de menores de 15 anos para participarem de modo ativo em hostilidades, com base no art. 8(2)(b)(xxvi) do Estatuto; (ii) uma acusação de escravidão sexual, com base no art. 8(2)(b)(xxii) do Estatuto; e (iii) uma acusação de escravidão sexual com base no art. 7(1)(g) do Estatuto (ICC, 2008, p.210-211).

Este caso ocorreu no mesmo contexto do caso contra Mathieu Ngudjolo Chui, inclusive estes casos formavam um caso só durante a fase preliminar e algumas etapas da fase de julgamento. Cerca de um mês antes do pronunciamento da decisão contra Mathieu Ngudjolo, o caso dividiu-se em dois: um contra o Germain Katanga e o outro contra o Mathieu Ngudjolo Chui (ICC, 2014a, p. 20-24).

Assim, o Germain Katanga foi acusado de cometer indiretamente uma série de crimes previstos no Estatuto de Roma, tais como os acima referidos, no decorrer do ataque à vila de Bogoro, distrito de Ituri, República Democrática do Congo, em 24 de setembro de 2003 (ICC, 2014a, p.15).

Ao contrário da decisão que absolveu Mathieu Ngudjolo Chui, a decisão que absolveu Germain Katanga das acusações de escravidão sexual apresentou mais detalhes em relação ao crime: (i) mulheres foram sequestradas por integrantes dos grupos armados das etnias Lendu e Ntigi com o fito de obrigá-las a serem suas “esposas” e escravas sexuais nos campos militares; (ii) os deveres das “esposas” compreendiam a execução de atividades do lar e de ordens em geral, bem como a prática de atos sexuais; (iii) as vítimas foram cerceadas de sua livre circulação ao serem mantidas presas (ICC, 2014a, p. 359).

As provas testemunhais indicaram: (i) a impossibilidade de rejeitar a condição de “esposa”; (ii) a execução de atividades domésticas; (iii) as vítimas foram inquiridas sobre sua etnia; (iv) as vítimas foram submetidas a violência sexual contínua; (v) a vítima ficou com sequelas físicas e psicológicas por causa dos estupros perpetrados por diversos integrantes do grupo armado; (vi) os perpetradores exerceram poderes típicos do direito de propriedade sobre as vítimas ao privá-las de se locomoverem livremente, mantê-las cativas, tratá-las como um objeto (sexual), impedi-las de exercerem sua autonomia individual e tomarem decisões, devendo obediência às ordens dadas, principalmente do “esposo”; (vii) a vítima foi ameaçada;

(viii) a vítima foi vigiada para evitar sua circulação e fuga; (ix) a imposição de uma rotina a vítima pelo perpetrador; e (x) as vítimas tinham medo de tentar fugir (ICC, 2014a, p. 375-383).

Após analisar o conjunto probatório acerca da temática, o Juízo de Julgamento II concluiu que os atos acima descritos configuram o crime de escravidão sexual como crime contra a humanidade e crime de guerra, bem como foram perpetrados pelos integrantes do grupo armado da etnia Ngiti na invasão a vila de Bogoro (ICC, 2014a, p.639-640).

Também se percebe a existência dos elementos caracterizadores do ato criminoso de casamento forçado. Entretanto, à época do julgamento, o Tribunal ainda não tinha criado tal crime. Assim, somente mencionou a possibilidade de “alguém se tornar esposa” como forma de os perpetradores possuírem as vítimas como propriedade e obrigá-las a praticar atos contra sua vontade, sobretudo os de cunho sexual (ICC, 2014a, p.375).

Apesar disso, o Juízo considerou inexistir provas aptas a sustentar o entendimento de que a prática do crime de escravidão sexual integrou o plano do grupo armado da etnia Ntigi para o ataque a vila de Bogoro e ocorreu de forma generalizada ou sistemática. Também concluiu não ser possível vincular a prática de tal ato com o referido ataque, pois não fazia parte do *modus operandi* do grupo armado em ataques anteriores. Por fim, entendeu não ser possível afirmar que a perpetração do ato fazia parte do “objetivo criminoso” (ICC, 2014a, p.643-644).

Os fatos acima descritos contribuem para a demonstração de alguns indícios do exercício de um ou mais poderes atrelados ao direito de propriedade: (i) o cerceamento de movimentação; (ii) o trabalho doméstico forçado; (iii) a privação da liberdade individual; (iv) a perpetração de violência física e psicológica; (v) o cerceamento da autonomia individual; (vi) a vigilância contínua; (vii) o controle exercido sobre a rotina da vítima; e (viii) a necessidade de obediência.

Em relação ao crime de conscrição, alistamento e uso de menores de 15 anos em hostilidades, as provas apresentadas indicaram: (i) crianças com idade inferior a 15 anos foram treinadas pelo grupo armado da etnia Ntigi; (ii) o recrutamento ocorreu de forma voluntária ou à força; (iii) um dos critérios usados para recrutar os indivíduos era estar saudável fisicamente; (iv) as crianças foram usadas como combatentes, apoiadores de logística e guardas de centros de detenção e campos militares; (v) as crianças usaram lanças, facões, facas, armas de fogo e arco e flecha no decorrer do ataque a Bogoro; e (vi) o acordo para cessar as hostilidades assinado pelo perpetrador possuía cláusulas com o fito de findar o uso e o recrutamento de indivíduos considerados crianças (ICC, 2014a, p.396-406).

O Juízo de Julgamento II (ICC, 2014a, p. 396-411) concluiu que o recrutamento e o uso de crianças com idade inferior a 15 anos como combatentes ocorriam de forma difusa entre os grupos armados atuantes na região conflituosa. Inclusive algumas dessas crianças estavam envolvidas ativamente no ataque contra a população civil de Bogoro, ao lado das milícias de Ntigi e Lendu, e perpetraram diversos atos criminosos. O Germain Katanga tinha conhecimento sobre a presença de tais crianças no grupo armado da etnia Ntigi, pois além de ser uma prática difundida, ele participou da assinatura do cessar-fogo e da desmobilização militar no pós-conflito. Entretanto, as provas apresentadas não possibilitaram concluir a existência de um real poder hierárquico exercido pelo Germain Katanga sobre os comandantes dos campos militares, o papel desempenhado pelo perpetrador em relação a tais crianças e, muito menos, se de fato as crianças possuíam idade inferior a 15 anos.

Assim, percebe-se que nem todos os elementos da “definição da conduta” estavam presentes. O artigo 8(2)(b)(xxvi) é claro ao estabelecer que a idade do indivíduo conscrito, alistado ou usado deve ser menor de 15 anos, o que não foi possível comprovar no caso concreto. Além disso, é necessário estabelecer um nexó entre o acusado e os atos de usar, conscrever ou alistar as crianças menores de 15 anos, o que também não ocorreu. Somente foi provado que Germain Katanga sabia da presença das crianças nas milícias.

O próximo caso a ser analisado também se passou no distrito de Ituri, República Democrática do Congo, como no caso contra Germain Katanga e no caso contra Mathieu Ngudjolo Chui.

O caso contra **Bosco Ntaganda** versa sobre uma suposta perpetração de um conjunto de ataques com o fito de atingir vilas localizadas nas coletividades de Banyali-Kilo e Wanlendu-Djatsi pelo grupo armado denominado União dos Patriotas Congolezes/Forças Patrióticas pela Libertação do Congo (UPC/FPLC) durante o período compreendido entre 6 de agosto de 2002 e 31 de dezembro de 2003. Para facilitar a compreensão, o Juízo de Julgamento VI dividiu os ataques em dois grupos: “Primeira Operação” e “Segunda Operação” (ICC, 2019a, p.19).

Entretanto, diferentemente dos acusados acima citados, o Bosco Ntaganda foi considerado culpado por praticar atos criminosos entendidos como escravidão moderna, com base em: (i) uma acusação de escravidão sexual, conforme o art. 7(1)(g) do Estatuto; (ii) duas acusações de escravidão sexual, conforme o art. 8(2)(e)(vi) do Estatuto; (iii) uma acusação de perseguição, conforme o art. 7(1)(h) do Estatuto; (iv) uma acusação de conscrever menores de 15 anos para forças armadas nacionais ou grupos armados, conforme o art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; (v) uma acusação de alistar menores de 15 anos para forças armadas nacionais ou

grupos armados, conforme o art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; e (vi) uma acusação de uso de crianças menores de 15 anos para participar ativamente nas hostilidades, conforme o art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto (ICC, 2019a, p.536-538).

Em relação às acusações de escravidão sexual, as provas indicaram: (i) os atos ocorreram nas vilas de Sangi, Kobu, Jitchu e Buli no decorrer da Segunda Operação perpetrada pelo UPC/FPLC; (ii) as vítimas foram raptadas, e algumas mantidas presas; (iii) a vítima foi obrigada a executar atividades domésticas, como pegar água e cozinhar; (iv) o abuso sexual contra as vítimas foi constante; (v) a vítima foi obrigada a obedecer às ordens recebidas, o que indica uma privação de liberdade; (vi) os perpetradores obrigaram as vítimas a levarem objetos de uma vila para outra; (vii) as vítimas tiveram sua liberdade suprimida por um longo período; (viii) algumas crianças com idade inferior a 15 anos que integraram o grupo armado foram vítimas de escravidão sexual; (ix) os perpetradores ameaçaram tirar a vida da vítima na hipótese de tentativa de fuga e de atirar em caso de desobediência; (x) os perpetradores violentaram a vítima quando e onde quiseram; (xi) as vítimas estavam vulneráveis; (xii) a vítima não conseguiu fugir e abandonar função de segurança, apesar de não ter sido fisicamente presa em, por exemplo, um quarto; (xiii) os perpetradores acompanharam as atividades diárias da vítima (ICC, 2019a, p.434-445).

Neste caso, o Juízo explicou que, *per se*, ser obrigado a carregar objetos de um lugar para outro não preenche as circunstâncias estabelecidos no elemento “definição da conduta” do ato de escravidão sexual (ICC, 2019a, p.435-436). Por tal motivo, é identificado como outro ato criminoso que, apesar de não ter sido explicitado pelo Juízo na sentença, foi identificado como o crime de tratamento cruel, expresso no art. 8(2)(c)(i), a partir da análise feita nos mandados de prisão.

O Juízo de Julgamento VI (ICC, 2019a, p.437;445) apresentou as seguintes considerações acerca do crime: (i) o exercício dos poderes atrelados ao direito de propriedade e os atos de cunho sexual podem ser praticados por perpetradores diferentes; (ii) o elemento temporal da privação de liberdade é uma importante circunstância qualificadora para distinguir o ato de estupro do ato de escravidão sexual; (iii) a privação de liberdade pode ser configurada na situação em que a vítima está somente impedida de fugir, inclusive por questões de saúde; e (iv) a vítima pode ser “colocada a disposição” do(s) perpetrador(es) para que estes a obriguem a participar de um ou mais atos de cunho sexual.

A partir deste caso, pode-se identificar algumas circunstâncias qualificadoras do elemento definição da conduta do ato de escravidão sexual: (i) a vítima indefesa tem que obedecer de prontidão às ordens dadas pelos perpetrador(es) e se sujeitar as suas vontades; (ii)

a vítima obedece às ordens por temer alguma consequência física, psicológica ou sexual, pois o perpetrador a obriga a realizar atividades de cunho sexual e/ou domésticas através do uso da força ou da ameaça; e (iii) as vítimas são privadas de sua liberdade de escolha, e o seu direito de movimentação é consideravelmente reduzido.

Em relação ao crime de perseguição, como explicado no capítulo II, é caracterizado pelo impedimento do exercício de um direito internacionalmente previsto, o que o liga aos atos criminosos, estabelecidos no Estatuto, perpetrados contra um grupo populacional específico durante o ataque com o fito de atingir uma população civil (ICC, 2011b, p.10).

O Juízo não especificou direito por direito minimamente violado, limitou-se a indicar que tais direitos estão localizados no arcabouço jurídico internacional, principalmente nas diretrizes estabelecidas pela ONU e pelo Direito Humanitário, citou alguns exemplos, bem como narrou os acontecimentos e alguns atos criminosos cometidos durante a Primeira e Segunda Operação perpetradas pelo UPC/FPLC.

Entre os atos criminoso narrados, o Juízo (ICC, 2019a, p.453-456) incluiu: (i) mulheres foram escravizadas sexualmente após a invasão do vilarejo de Kobu; (ii) uma mulher foi submetida a escravidão sexual, ato criminoso conectado ao ataque do vilarejo de Buli; e (iii) mulheres capturadas nas vilas de Buli, Sangi e Gola e nas proximidades foram escravizadas sexualmente em Kobu-Wadza.

Assim, percebe-se que a prática de escravidão sexual provocou uma privação ilegal de direitos, como mostrado no Capítulo II, de indivíduos pertencentes a uma determinada etnia. Por isso, pode-se concluir que o crime de escravidão sexual foi uma maneira encontrada pelos perpetradores para perseguir a população alvo e lograr os objetivos criminosos do grupo.

Em relação aos crimes conscrição e alistamento de crianças com idade inferior a 15 anos nas forças armadas ou grupos armados, as provas indicaram: (i) as famílias foram obrigadas pelo grupo armado UPC/FPLC a entregarem um ou mais indivíduos considerados crianças para se juntarem ao grupo; (ii) o grupo ameaçou as famílias para que tal obrigação fosse cumprida; (iii) a desobrigação do recrutamento podia ocorrer mediante pagamento; (iv) uma forma de angariar jovens recrutas, inclusive crianças, ocorreu através de indivíduos instados pelo grupo armado, tais como membros das famílias, líderes locais e indivíduos mais velhos; (v) o recrutamento era voluntário ou por obrigação; (vi) o treinamento dos novos recrutas ocorreu em algum campo de treinamento pertencente ao grupo armado; (vii) o treinamento consistia no ensino da disciplina e algumas importantes habilidades militares; (viii) o ensino de como operar artefatos de guerra, tais como o lançador de foguetes e o rádio, estava presente na educação de alguns recrutas com idade inferior a 15 anos; (ix) uma

possível fuga das crianças era evitada através da perpetração de ameaças de mortes; (x) as punições para quem tentou fugir foram diversas: prisão, espancamento e até mesmo ferimento com bala; (xi) a extensão temporal do treinamento militar poderia ser algumas semanas e no máximo dois meses; e (xii) o envio dos recém treinados combatentes para as batalhas e unidades do grupo armado ocorria logo depois do final do treinamento militar, às vezes no transcorrer (ICC, 2019a, p.495-496).

O Juízo (ICC, 2019a, p.497-498) concluiu: (i) o UPC/FPLC alistou ou conscreveu crianças com idade inferior a 15 anos; (ii) o momento apto a completar a integração dos recrutas ao grupo armado era o transcurso da formação militar, dada a possibilidade de convocação para combates durante a formação; (iii) as circunstâncias qualificadoras destes atos criminosos incluem: a formação militar dada aos novos recrutas e os empecilhos criados para cercear a fuga; e (iv) a existência de crianças nos campos militares *per se* não indica a prática de alistamento ou conscrição.

A análise feita pelo Juízo possibilitou a criação de parâmetros inexistentes no *Elements of Crimes* ao estabelecer circunstâncias qualificadoras dos atos de conscrever e alistar capazes de distinguir as situações que de fato preenchem os requisitos gerais presentes no elemento “definição da conduta” das situações em que crianças meramente se encontram nos centros militares.

Ante o exposto, percebe-se o preenchimento do exigido pelo elemento “definição da conduta”, explicado no Capítulo II, e as circunstâncias qualificadoras criadas pelo Juízo. O perpetrador recrutou crianças menores de 15 anos através do uso da força, ameaça e obrigação de prestação de serviço militar, o que preenche os requisitos exigidos na definição da conduta de conscrever. Também houve crianças recrutadas pelo perpetrador de forma voluntária, o que preenche os requisitos exigidos na definição da conduta de alistar. Além disso, as circunstâncias apresentadas no caso indicaram que os indivíduos menores de 15 anos receberam uma educação militar, inclusive com a impossibilidade de fuga, o que impossibilitou a argumentação da simples aparição eventual de crianças no local.

Em relação aos crimes de usar menores de 15 anos de forma ativa nas hostilidades, as provas indicaram: (i) o uso de criança(s) com idade inferior a 15 anos pelo UPC/FPLC nas hostilidades perpetradas durante a Primeira Operação e em Bunia; (ii) as crianças foram usadas como combatentes, agentes de inteligência, patrulheiros, guardas da cadeia, guarda-costas do Bosco Ntaganda e outras pessoas com cargos de autoridade; e (iii) o trabalho executado pelas crianças que integravam a escolta do Bosco Ntaganda incluía usar uniformes quando necessário, portar armas, fazer a sentinela, bem como escoltá-lo durante a realização

de atividades fora de casa, inexistindo diferenças em relação às atividades executados pelos combatentes de idades superiores (ICC, 2019a, p.498-499).

O Juízo concluiu (ICC, 2019a, p.500-501): (i) o envolvimento na forma ativa de crianças com idade inferior a 15 anos em um conflito perpetrado pelo UPC/FPLC; (ii) o exercício da função de guarda-costas por crianças com o fito de salvaguardar vários integrantes (potenciais objetivos de inimigos) do UPC/FPLC durante a perpetração de hostilidades armadas de natureza não internacional; (iii) a forma ativa de participação inclui atividades de inteligência desenvolvidas para lograr fins militares; e (iv) a inexistência de informações mínimas sobre as atividades de guardar presos e de patrulhar impede a conexão dos fatos narrados com a ação de “uso ativo” exigida no art. 8(2)(e)(vii).

Ante o exposto, percebe-se que a caracterização do elemento “definição da conduta” exige a apresentação de características fáticas aptas a demonstrar a relevância militar da atividade/função desempenhada pela criança no conflito em curso. O art. 8(2)(e)(vii) exige uma participação ativa que é demonstrada a partir do desempenho de funções capazes de colocar as crianças como alvos militares de grupos inimigos, como explicado no Capítulo II. Assim, somente vigiar o quartel ou guardar presos não evidencia a relevância da atividade para operações militares necessárias realizadas no transcurso da guerra.

O Bosco Ntaganda foi considerado culpado pelos crimes acima descritos. Ele foi sentenciado a: (i) doze anos de prisão pela prática de escravidão sexual prevista no art. 7(1)(g) do Estatuto e art. 8(2)(e)(vi) do Estatuto; (ii) quatorze anos de prisão pela prática de escravidão sexual de integrantes do grupo armado UPC/FPLC com idade inferior a 15 anos prevista no art. 8(2)(e)(vi) do Estatuto; (iii) trinta anos de prisão pela prática de perseguição prevista no art. 7(1)(h) do Estatuto; e (iv) dezoito anos pela prática de conscrever ou alistar indivíduos com a idade inferior a 15 anos no grupo armado, e usar crianças com idade inferior a 15 anos de forma ativa nas hostilidades conforme o art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto (ICC, 2019d, p.114).

O último caso na fase de cumprimento de sentença/compensação/reparação é o contra **Thomas Lubanga Dylio**, ex-presidente do UPC/FPLC. Como alguns outros casos apresentados neste trabalho, trata-se sobre a perpetração de atos criminosos no conflito armado por razões étnicas e para controlar recursos naturais, iniciado em setembro de 2002 e finalizado em 13 de agosto de 2003, no distrito de Ituri, República Democrática do Congo (ICC, 2012a, p.23;41).

A Procuradoria acusou Thomas Lubanga Dylio de ter recrutado através do alistamento e conscrição indivíduos com idade inferior a 15 anos para o grupo armado que presidia, o

UPC/FPLC, bem como fazer com que estes indivíduos se envolvessem de maneira ativa nas hostilidades armadas, com base no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto (ICC, 2012a, p.7).

De forma geral, as provas indicaram: (i) algumas crianças com idade inferior a 15 anos foram vistas por testemunhas nos centros de treinamento militar do grupo armado, entretanto nem todas eram recrutas; (ii) os recrutadores se importam mais com as características físicas e a capacidade de acompanhar a educação militar e usar armas dos indivíduos do que sua idade; (iii) alguns indivíduos com idade inferior a 15 anos integrantes do UPC/FPLC participaram do processo de desmobilização promovido pela OnG *Grands Lacs*; (iv) algumas crianças foram desmobilizadas e depois reintegradas ao UPC/FPLC; (v) as crianças desmobilizadas que se recusaram a se juntarem novamente ao UPC/FPLC e/ou suas famílias poderiam sofrer algum tipo de represália, como ameaça e agressões; (vi) as crianças recrutadas possuíam diferentes idades: de 9 a 18 anos; (vii) o uso de armamento e fardas pelas crianças recrutadas em diferentes localidades; (viii) o UPC/FPLC também recrutava meninas; (ix) algumas crianças indigentes que moravam na rua ingressaram de forma espontânea no grupo armado; (x) os membros de idade mais avançada do UPC/FPLC trabalharam diligentemente em suas respectivas comunidades com o fito de incentivar o recrutamento de jovens, esclarecer a motivação/objetivos do grupo armado, bem como angariar recursos e o apoio das pessoas; (xi) o recrutamento ocorria em qualquer lugar, bastava existir jovens no local para os recrutadores os levarem com o fito de serem treinados nos centros militares mais perto; (xii) os superiores dos comandantes nem sempre eram avisados sobre alguns atos de alistamento e conscrição; (xiii) a solicitação de crianças menores de 15 anos era um pedido comum feito pelos recrutadores de grupos armados às famílias; (xiv) as crianças que se voluntariaram geralmente estavam em busca de vingança; (xv) os integrantes do grupo armado convenciam as pessoas com idade inferior a 15 anos a se voluntariar através de “campanhas de conscientização e mobilização”, o mesmo método era usado para buscar o consentimento de suas famílias; (xvi) o acusado, em fevereiro de 2003, notou a presença de crianças menores de 15 anos no campo de treinamento de Rwampara, inclusive fez um discurso motivacional direcionado a todos os recrutas e explanou o quão úteis eles poderiam ser na perpetração das hostilidades; (xvii) as idades não eram averiguadas durante o recrutamento; (xviii) a educação militar incluía competências fundamentais, como lutar, usar armas leves e de fogo, se portar, pontaria e a disciplina militar; (xix) as crianças, após o fim do treinamento, eram enviadas para diferentes unidades da estrutura do grupo armado e recebiam armamento; (xx) a maioria recebia um uniforme; (xxi) as crianças trabalhavam como informantes, guarda-costas (de funcionários de alto escalão e comandantes do UPC/FPLC), soldados, agente de escolta, guardas (inclusive na

fronteira), cozinheiras e executores de outras atividades domésticas; (xxii) as crianças que participaram de combates não possuíam as mesmas capacidades de um indivíduo adulto, pois não conseguiam se movimentar com a mesma rapidez devido a sua estrutura corporal infantil, o que aumentou as chances de captura ou de ser atingido pelos adversários; (xxiii) as crianças trabalharam mais como guardas do que os adultos pois eram consideradas mais valentes e submissas, bem como se satisfaziam com o mínimo necessário para sobreviver; (xxiv) a função de guarda-costas abrangia acompanhar a pessoa protegida nas batalhas; (xxv) as consequências para as faltas incluíam o espancamento, açoitamento, chicoteamento, inanição, tortura e aprisionamento; e (xxvi) a violência sexual perpetrada por combatentes e comandantes do UPC/FPLC contra meninas recrutadas com idade inferior a 15 anos era frequente, o que resultou em prejuízos físicos e psicológicos (ICC, 2012a, p.337-391).

O Juízo (ICC, 2012a, p.339-391; 399) concluiu: (i) o UPC/FPL alistou e conveceu indivíduos com idade inferior a 15 anos; (ii) o recrutamento em ampla escala de tais indivíduos para integrarem o grupo armado ocorreu a partir de setembro de 2002 até 13 de agosto de 2003; (iii) o treinamento militar ocorreu em quartéis gerais e campos de treinamento do UPC/FPLC; (iv) a inexistência de um critério ético de recrutamento; (v) os parâmetros de recrutamento usados estavam relacionados às habilidades motoras e a estrutura corporal das crianças; (vi) o convencimento da população acerca do alistamento ocorreu, entre outras formas, através de “campanhas de conscientização e mobilização”; (vii) a educação militar oferecida pelo grupo armado aos recrutadas incluiu formas de punições violentas; (viii) os recrutadas recém treinados estavam aptos a servirem nos diferentes batalhões e pelotões do grupo combatente; (ix) o uso de crianças como combatentes do grupo UPC/FPLC de fato ocorreu nas batalhas travadas em, por exemplo, Kobu e Mongbwalu; (x) o uso dos indivíduos com idade inferior a 15 anos incluiu a função de guarda, sobretudo para fazer a escolta do alto escalão e importantes agentes do UPC/FPLC, incluindo Thomas Lubanga; (xi) as meninas recrutadas pelo grupo além de realizarem todas atividades de cunho militar, também executavam atividades domésticas; e (xii) as informações sobre possíveis crimes sexuais foram desconsideradas por serem impertinentes.

Como demonstrado no Capítulo II, o alistamento consiste na forma de recrutamento em que o elemento “voluntariedade” está presente. No caso em questão, percebe-se que a “voluntariedade” foi forjada através de sucessivas “campanhas de conscientização e mobilização” direcionadas a população sobre a necessidade de jovens se engajarem nas atividades militares realizadas pelo grupo. Com isso, o UPC/FPLC conseguiu alguns novos recrutadas com idade inferior a 15 anos sem precisar usar a força, somente se aproveitando de

um ambiente coercitivo (ICC, 2012a, p.343-351;397), o que indica uma forma de perpetrar tal ato criminoso.

Além disso, a inexistência de um padrão de idade pré-definida acerca do público-alvo do recrutamento e a valoração de certas qualidades individuais indicam novas circunstâncias qualificadoras, pois estabeleceram critérios utilizados pelo Juízo para identificar a prática dos crimes de conscrever e alistar.

Thomas Lubanga foi considerado culpado pela prática dos três crimes acima descritos. Ele foi condenado a: (i) quatorze anos de prisão pela prática do crime de uso de criança com idade inferior a 15 anos em hostilidade armadas como crime de guerra, conforme o art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; (ii) doze anos de prisão pela prática do ato criminoso de alistamento de crianças com idade inferior a 15 anos, conforme o art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; (iii) treze anos de prisão pela prática do ato criminoso de conscrição de crianças com idade inferior a 15 anos, conforme o art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto. Ao se considerar todas as penas de todos os crimes pelos quais ele foi condenado, o Juízo o sentenciou a 14 anos de cadeia (ICC, 2012c, p.36-37).

Atualmente, existe somente um caso na fase recursal, o contra **Dominic Ongwen**. A Procuradoria o acusou de perpetrar uma série de crimes a partir do dia 1º de julho de 2002 até 31 de dezembro de 2005 na parte setentrional da República da Uganda (ICC, 2021a, p.17-18), no mesmo contexto descrito no caso Procurador *versus*. Kony *et al.*

Entre as setenta acusações contra Dominic Ongwen, encontram-se: (i) seis acusações de escravidão feitas com base no art. 7(1)(c) do Estatuto; (ii) quatro acusações de perseguição feitas com base no art. 7(1)(h) do Estatuto; (iii) duas acusações de casamento forçado feitas com base no art. 7(1)(k) do Estatuto; (iv) duas acusações de escravidão sexual feitas com base no art. 7(1)(g) do Estatuto; (v) duas acusações de escravidão sexual feitas com base no art. 8(2)(e)(vi) do Estatuto; (vi) uma acusação de conscrição de indivíduo com idade inferior a 15 anos feita com base no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto; e (vii) uma acusação de usar crianças menores de 15 anos de forma ativa nas hostilidades feita com base no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto (ICC, 2016c, p.73-103).

Na decisão, o Juízo de Julgamento IX analisou o caso a partir da seguinte divisão: (i) crimes cometidos durante o ataque contra o campo especialmente criado para “pessoas internamente deslocadas” de Pajule; (ii) crimes cometidos durante o ataque contra o campo especialmente criado para “pessoas internamente deslocadas” de Odek; (iii) crimes cometidos durante o ataque contra o campo especialmente criado para “pessoas internamente deslocadas” de Lukodi; (iv) crimes cometidos durante o ataque contra o campo especialmente

criado para “pessoas internamente deslocadas” de Abok; (v) crimes sexuais e de gênero cometidos de forma direta pelo acusado; (vi) crimes sexuais e de gênero cometidos de forma indireta pelo Dominic Ongwen; e (vii) crime de conscrição de crianças com idade inferior a 15 anos nas forças nacionais ou em grupos armados e o crime de usar crianças com idade inferior a 15 anos de forma ativa nas hostilidades (ICC, 2021a, p.7-8).

Como um dos principais objetivos deste trabalho é analisar o elemento “definição da conduta”, os itens (i) a (iv) foram tratados conjuntamente, pois as circunstâncias fáticas e as conclusões do Juízo são parecidas. No caso dos itens (v) e (vi), somente as conclusões serão apresentadas em conjunto, pois são idênticas.

De forma geral, as provas, em relação aos crimes de escravidão e perseguição cometidos durante o ataque contra o campo especialmente criado para “pessoas internamente deslocadas” de Pajule, Odek, Lukodi e Abok, indicaram: (i) o rapto foi um método utilizado por integrantes do grupo armado LRA como um meio de capturar pessoas integrantes da sociedade civil (Pajule, Odek, Lukodi e Abok); (ii) o grupo de civis raptados era composto por mulheres, homens e crianças (Odek e Lukodi); (iii) os civis foram escolhidos por razões políticas, bem como foram impedidos de gozar o direito de não ser escravizado (Pajule, Odek, Lukodi e Abok); (iv) o carregamento/transporte de itens saqueados (Pajule, Odek, Lukodi e Abok) ou combatentes feridos (Pajule e Abok) foi a principal atividade executada pelos civis raptados; (v) o trajeto percorrido foi extenso (Pajule, Odek e Abok); (vi) as tentativas de fuga eram coibidas por uma supervisão armada feita por integrantes do LRA e através de promessas de surras e assassinatos (Pajule, Odek, Lukodi e Abok), inclusive durante a caminhada (Odek); (vii) um método usado pelo grupo armado foi o de amarrar os raptados (Pajule, Lukodi e Abok); (viii) nem todos os civis estavam com peças de roupas suficientes para cobrir todo o corpo (Pajule) ou calçados (Pajule e Odek) durante a caminhada, a qual incluiu atravessar arbustos (Pajule); e (ix) o destino dos cativos era a liberdade (Odek e Lukodi), a morte (Odek, Lukodi e Abok), a fuga (Abok) ou o recrutamento para grupo armado LRA (Odek, Lukodi e Abok) (ICC, 2021a, p.989-991;1007;1009;1022-1025; 1034-1037).

O Juízo (ICC, 2021a, p.990-991;1007;1009;1022-1025;1034-1037) concluiu: (i) a prática de trabalho forçado, a coibição de fugas através de métodos coercitivos, a perpetração de violência psicológica e física, o impedimento de gozar o direito à liberdade individual e a impossibilidade de livre circulação impostos aos civis raptados indicam o exercício de um ou mais poderes relacionados aos direitos de propriedade equivalentes aos previstos pelo art. 7(1)(c) do Estatuto (Pajule, Odek, Lukodi e Abok); e (ii) o direito à liberdade individual e ao

direito de não serem submetidos à escravidão ou servidão foram injustificadamente impedidos de serem gozados pelas vítimas (Pajule, Odek, Lukodi e Abok).

Como explicado no Capítulo II, no elemento “definição da conduta”, o *Elements of Crimes* explicita algumas formas possíveis de exercer o direito de propriedade, tal como a venda de pessoas, e também possibilita o enquadramento de outras ações consideradas capazes de privar a liberdade de forma análoga às expressas. Estas ações são analisadas a partir das circunstâncias apresentadas no caso concreto. Por isso, reafirma-se a necessidade de as provas apresentarem a maior quantidade de detalhes possível sobre os fatos alegados.

Assim, as circunstâncias listadas contribuíram para melhorar a qualificação do elemento “definição da conduta” ao possibilitar o desenvolvimento de uma lista de circunstâncias capazes de privar a liberdade de forma similar às expressas no próprio elemento definidor da conduta. As circunstâncias são: (i) a perpetração de violência psicológica e física; (ii) o rapto e manutenção de civis como cativos; (iii) a impossibilidade de livre movimentação por causa da vigilância ostensiva e outros métodos coercitivos; e (iv) a diminuição da autonomia individual por causa do controle exercido sobre as vítimas.

Em relação aos crimes sexuais e de gênero cometidos de forma direta pelo perpetrador, as provas indicaram: (i) o rapto era um método utilizado pelos membros do LRA, inclusive pelo Dominic Ongwen, para capturar vítimas de crimes sexuais e de gênero; (ii) algumas vítimas raptadas foram forçadas a ir para outro país, da Uganda para o Sudão; (iii) a casa de Ongwen e uma enfermaria serviram como cativeiro; (iv) a união matrimonial entre as vítimas e o perpetrador ocorria sem o consentimento das “esposas”; (v) a duração do “casamento” foi de, em alguns casos, meses e, em outros, anos; (vi) as “esposas” foram privadas de sua liberdade ao serem trancafiadas e proibidas de fugir, inclusive vigiadas por guardas; (vii) a ameaça de morte foi utilizada (de forma tácita ou expressa) como meio de coibir possíveis fugas; (viii) o casamento gerou obrigações às vítimas, como a impossibilidade de manterem relações com outros homens, pois eram consideradas “exclusivas”; (ix) o espancamento com (com paus e canos) estava entre as formas de violência física sofrida por algumas vítimas, inclusive como consequência da ausência de execução de deveres domésticos (o trabalho forçado); (x) a violência sexual incluiu o estupro e a supressão do controle da liberdade sexual da vítima ao terem toda sua atividade sexual controlada por Dominic Ongwen; (xi) a gravidez forçada (outro crime de competência do Tribunal) foi consequência dos atos de violência sexual perpetrados contra duas “esposas”; e (xii) as vítimas eram obrigadas a cumprir todas as ordens dadas, inclusive de espancar alguém até a morte (ICC, 2021a, p.1042-1054).

Em relação aos crimes sexuais e de gênero perpetrados não diretamente pelo Dominic Ongwen, as provas indicam: (i) o rapto de meninas e mulheres para obrigá-las a casarem fazia parte do *modus operandi* do grupo armado LRA; (ii) os combatentes eram “agraciados” com uma “esposa”, inclusive com direito a cerimônia em alguns casos; (iii) o início do “casamento” era contado, normalmente, a partir da perpetração do primeiro abuso sexual pelo combatente escolhido para ser “esposo”; (iv) o casamento era marcado pela impossibilidade da “esposa” não aceitar se casar; (v) a exclusividade sexual, romântica e marital era uma obrigação das vítimas; (vi) a desobediência, a não execução de tarefas e a tentativa de fuga tinham como consequência o espancamento; (vii) a subsistência das vítimas estava diretamente relacionada com os perpetradores, o que é uma forma de coerção; (viii) o sofrimento psicológico e físico está entre as consequências do “casamento”; (ix) as vítimas eram estupradas; (x) a ameaça de morte era um método utilizado para evitar fugas, bem como a vigilância feita por guardas; (xi) o espancamento e o assassinato eram consequências da tentativa de fuga; (xii) a atividade doméstica, matar e espancar indivíduos estavam entre as obrigações das vítimas; e (xiii) a função exercida por meninas não aptas ao “casamento” devido à idade era a servidão doméstica (ICC, 2021a, p.1054-1059).

O Juízo (ICC, 2021a, p.1043;1048-1049;1051;1055;1058-1059) entendeu: (i) a prática de trabalho forçado, a coibição de fugas através de métodos coercitivos, a perpetração de violência psicológica e física, o impedimento de gozar o direito à liberdade individual e a impossibilidade de livre circulação impostos às civis raptadas indicam o exercício de um ou mais poderes relacionados aos direitos de propriedade equivalentes aos previstos nos art. 8(2)(e)(vi), 7(1)(g) e 7(1)(c) do Estatuto; e (iii) os fatos narrados preenchem os elementos exigidos para configurar o crime de casamento forçado.

Os fatos acima descritos indicam circunstâncias qualificadoras que quando consideradas individualmente ou em conjunto podem caracterizar, a depender do elemento “definição da conduta” de cada crime, a prática dos seguintes atos criminosos: casamento forçado, escravidão, escravidão sexual, tortura, estupro, gravidez forçada e ultrajar a dignidade da pessoa humana. Algumas vítimas sofreram com a perpetração de quase todos os crimes.

Este caso ilustrou a ampla gama de intenções por detrás do ato de sequestrar uma mulher: (i) a satisfação de desejos sexuais, sejam eles imediatos ou contínuos; (ii) a necessidade que alguém realize as atividades domésticas; (iii) a imposição de uma relação conjugal; (iv) o uso em atividades domésticas até ter uma certa idade para se tornar esposa de

alguém; e (v) a necessidade de criar relações patriarcais ao desenvolver mecanismo de domínio e subjugamento das mulheres.

Entre os crimes considerados como trabalho escravo moderno, é importante fazer uma melhor análise do ato criminoso de casamento forçado, pois, como explicado no capítulo II, o Dominic Ongwen foi o primeiro acusado a ser condenado pela prática de tal crime.

As vítimas de casamento forçado foram submetidas a uma violência física, psicológica e sexual contínua. Impedidas de fugir, foram obrigadas a casar e a permanecer em um casamento contra a sua vontade. Privadas de sua autonomia, eram tratadas como escravas sexuais e servas do lar, bem como precisavam obedecer a todas as ordens dadas por seus “esposos”, por mais cruéis que fossem. Assim, as vítimas foram submetidas a uma situação de extrema exploração e dependência, com limitadas chances de fuga e a perpetração de vários tipos de violência.

A partir dos eventos expressos neste caso, pode-se ilustrar algumas circunstâncias indicadoras da prática do crime casamento forçado: (i) o tráfico humano; (ii) o exercício de um ou mais poderes que integram o direito de propriedade; (iii) a ausência de consentimento para casar e manter relações sexuais; (iv) a manutenção do relacionamento através da ameaça e do uso da força; (v) a vítima necessita do perpetrador para continuar viva; (vi) a privação da autonomia individual; (vii) o cerceamento de movimentação; (viii) a dificuldade de fuga; (ix) a obrigação de manutenção de relações sexuais, românticas e maritais exclusivas; (x) a prática de um ou mais atos de cunho sexual, como o estupro; (xi) a continuidade no tempo; (xii) a necessidade de executar ordens inumanas sem poder questioná-las, como matar alguém; e (xiii) a punição para as faltas cometidas pelas “esposas”.

De forma geral, as provas, em relação aos crimes de conscrição de indivíduos com idade inferior a 15 anos no grupo armado e o uso de crianças com idade inferior a 15 anos de forma ativa nas hostilidades, indicaram: (i) o rapto de indivíduos com idade inferior a 15 anos foi usado como um método de recrutamento pelo grupo armado LRA e ordenado diretamente por Dominic Ongwen e outros líderes, inclusive no decorrer dos ataques aos campos de Pajule, Odek, Lukodi e Abok; (ii) o ato de raptar crianças foi executado pelo Dominic Ongwen e combatentes; (iii) um treinamento militar foi dado aos recrutas; e (iv) as crianças foram utilizadas como soldados e guardas (ICC, 2021a, p.1063-1064).

A partir do exposto, percebe-se que os fatos descritos também preenchem todos os elementos caracterizadores do tráfico humano: o recrutamento é o ato, o rapto é o meio e o uso nas hostilidades armadas é o objetivo. Inclusive, por se tratar de crianças, o elemento meio não precisa ser preenchido (UNITED NATIONS, 2020, p.10).

Assim, apesar de não ser um crime previsto no Estatuto do TPI, percebe-se que uma forma considerada como trabalho escravo moderno foi abrangida indiretamente em um caso concreto. Para isso ser possível, uniram-se elementos circunstanciais de dois atos criminosos previstos no Estatuto: o recrutamento através do rapto (crime de conscrição) e o uso das crianças raptadas em hostilidades (crime de uso de crianças com idade inferior a 15 anos ativamente em hostilidades).

Em similar situação se encontram as “esposas” e “escravas sexuais” dos combatentes. As vítimas foram sequestradas (meio) pelos combatentes do grupo armado LRA, transportadas (ato) para se tornarem suas “esposas” ou escravas sexuais (fim). Inclusive, como mostrado no capítulo II, o *Elements of Crimes* (ICC, 2011b, p.6) indica o tráfico humano como uma circunstância qualificadora de escravidão.

Dominic Ongwen foi considerado culpado pela prática de todos os crimes considerados como trabalho escravo moderno acima descritos. Ele foi condenado a: (i) quatorze anos de prisão pela prática do ato criminoso de escravidão (Pajule), expresso no art. 7(1)(c) do Estatuto; (ii) vinte anos de prisão pela prática do ato criminoso de perseguição (Pajule), expresso no art. 7(1)(h) do Estatuto; (iii) quatorze anos de prisão pela prática do ato criminoso de escravidão (Odek), expresso no art. 7(1)(c) do Estatuto; (iv) vinte anos de prisão pela prática do ato criminoso de perseguição (Odek), expresso no art. 7(1)(h) do Estatuto; (v) quatorze anos de prisão pela prática do ato criminoso de escravidão (Ludoki), expresso no art. 7(1)(c) do Estatuto; (vi) vinte anos de prisão pela prática do ato criminoso de perseguição (Ludoki), expresso no art. 7(1)(h) do Estatuto; (vii) quatorze anos de prisão pela prática do ato criminoso de crime de escravidão (Abok), expresso no art. 7(1)(c) do Estatuto; (viii) vinte anos de prisão pela prática do crime de perseguição (Abok), expresso no art. 7(1)(h) do Estatuto; (ix) vinte anos de prisão pela prática do ato criminoso de casamento forçado, expresso no art. 7(1)(k) do Estatuto; (x) vinte anos de prisão pela prática do ato criminoso de escravidão sexual expresso no art. 7(1)(g) do Estatuto; (xi) vinte anos de prisão pela prática do ato criminoso de escravidão sexual expresso no art. 8(2)(e)(vi) do Estatuto; (xii) vinte anos de prisão pela prática do ato criminoso de escravidão expresso no art. 7(1)(c) do Estatuto; (xiii) vinte anos de prisão pela prática do ato criminoso de casamento forçado expresso no art. 7(1)(k) do Estatuto; (xiv) vinte anos de prisão pela prática do ato criminoso de escravidão sexual expresso no art. 7(1)(k) do Estatuto; (xv) vinte anos de prisão pela prática do ato criminoso de escravidão sexual expresso no art. 8(2)(e)(vi) do Estatuto; (xvi) vinte anos de prisão pela prática do ato criminoso de escravidão expresso no art. 7(1)(c) do Estatuto; e (xvii) vinte anos pela prática dos atos criminosos de conscrição de crianças com idade inferior

a 15 anos para grupo armado e usá-los para participar de forma ativa nas hostilidades expresso no art. 8(2)(e)(vii) do Estatuto. Ao se considerar todas as penas de todos os atos criminosos pelos quais ele foi condenado, o Juízo o sentenciou a 25 anos de cadeia (ICC, 2021c, p.133-138).

Para calcular a porcentagem de pessoas condenadas em relação aos crimes considerados trabalho escravo moderno, pode-se ou não considerar o caso Ongwen, pois a sentença ainda não foi considerada definitiva e pode ser modificada pelo Juízo de Apelação. Para os fins deste trabalho, o caso Ongwen foi considerado somente julgado e não condenado por acusações com base em um ou mais atos criminosos considerados trabalho escravo moderno. Assim, em todos os cálculos referentes às pessoas condenadas ou absolvidas, o Dominic Ongwen será excluído.

Além disso, é preciso levar em consideração os casos que foram a julgamento, e o Juízo decidiu absolver os perpetradores das acusações (relacionadas ou não aos atos considerados escravidão moderna), bem como os casos em que os condenados já pagaram pelos atos cometidos. Deste modo, não se considerou os casos que estão na fase preliminar e ainda estão na fase de julgamento, bem como os casos fechados que não passaram pela fase de julgamento, as acusações foram retiradas, o mandado de prisão abandonado e o caso foi terminado sem resolução do mérito.

Atualmente, existem: (i) treze pessoas julgadas com base em acusações referentes a um ou mais crimes previstos no Estatuto¹²; (ii) doze pessoas condenadas e/ou absolvidas com base em acusações referentes a um ou mais atos criminosos previstos no Estatuto; (iii) cinco pessoas julgadas com base em um ou mais atos criminosos considerado trabalho escravo moderno; (iv) duas pessoas absolvidas de acusações com base em um ou mais atos criminosos considerados trabalho escravo moderno; (v) duas pessoas condenadas pela prática de um ou mais crimes considerados trabalho escravo moderno; (vi) uma pessoa julgada pela prática de atos criminosos considerados trabalho escravo moderno na fase recursal; (vii) dez pessoas absolvidas pelo Juízo de Julgamento responsável de acusações com base em um ou mais atos criminosos previstos no Estatuto; (viii) quatro pessoas condenadas com base em um ou mais crimes previstos no Estatuto cumprindo a sentença; (ix) duas pessoas condenadas pela prática de um ou mais atos criminosos considerados “escravidão moderna” cumprindo a sentença condenatória; (x) cinco pessoas condenadas que já cumpriram as penalidades estabelecidas pelo cometimento de um ou mais atos criminosos previstos no Estatuto; (xi) nenhuma pessoa condenada já cumpriu toda a penalidade estabelecida pelo cometimento de um ou mais atos

¹² Ressalta-se que alguns acusados foram condenados em relação a um crime e absolvido em relação a outro.

criminosos considerados como escravidão moderna; (xii) nove casos envolvendo pessoas julgadas com base em acusações referentes a um ou mais atos criminosos previstos no Estatuto; (xiii) oito casos envolvendo pessoas condenadas e/ou absolvidas com base em acusações referentes a um ou mais atos criminosos previstos no Estatuto; (xiv) cinco casos envolvendo pessoas julgadas por atos criminosos considerados como trabalho escravo moderno; (xv) cinco casos envolvendo pessoas absolvidas com base em acusações referentes a um ou mais atos criminosos previstos no Estatuto; (xvi) dois casos envolvendo pessoas absolvidas das acusações referentes a um ou mais atos criminosos considerados como trabalho escravo moderno; (xvii) cinco casos envolvendo pessoas condenadas com base em acusações referentes a um ou mais atos criminosos previstos no Estatuto; (xviii) dois casos envolvendo pessoas condenadas pela prática de um ou mais atos criminosos considerados como trabalho escravo moderno; (xix) quatro casos na fase de cumprimento de sentença/compensação/reparação com base em acusações referentes a um ou mais atos criminosos previstos no Estatuto; (xx) três casos julgados com base em um ou mais atos criminosos considerados como trabalho escravo moderno na fase de cumprimento de sentença/compensação/reparação; (xxi) dois casos envolvendo pessoas condenadas pela prática de um ou mais atos criminosos considerados como trabalho escravo moderno na fase de cumprimento de sentença/compensação/reparação; (xxii) um caso envolvendo uma pessoa absolvida pela prática de um ou mais atos criminosos considerados como trabalho escravo moderno na fase de cumprimento de sentença/compensação/reparação; e (xxiii) um caso envolvendo uma pessoa julgada pela prática de crimes considerados como trabalho escravo moderno na fase recursal.

Ante o exposto, conclui-se: (i) aproximadamente 38,5% das pessoas foram julgadas pela prática de um ou mais atos criminosos considerados trabalho escravo moderno; (ii) aproximadamente 16.7% das pessoas foram condenadas pela prática de um ou mais atos criminosos considerados trabalho escravo moderno; (iii) aproximadamente 16.7% das pessoas foram absolvidas pela prática de um ou mais atos criminosos considerados trabalho escravo moderno; (iv) 50% das pessoas cumprindo sentença foram condenadas pela prática de um ou mais atos criminosos considerados “escravidão moderna”; (v) 55,5% dos casos foram julgados com base em um ou mais atos criminosos considerados como trabalho escravo moderno; (vi) 50% dos casos envolvendo pessoas acusadas de cometerem um ou mais atos criminosos considerados trabalho escravo moderno resultaram em absolvição; e (vii) 50% dos casos envolvendo pessoas acusadas de cometerem um ou mais crimes considerados trabalho escravo moderno resultaram em condenação.

Percebe-se, com base no exposto ao longo deste tópico, que as formas consideradas trabalho escravo moderno estão presentes em todas as etapas processuais, bem como a quantidade percentual de casos sobre a temática variou ao longo delas.

Quando se consideram os mandados de prisão e as convocações de comparecimento de todos os casos sob a jurisdição do Tribunal, conclui-se que cerca de 26.67% dos casos trataram de algum ato criminoso considerado trabalho escravo moderno.

Caso seja considerado somente os casos com acusações confirmadas ou não confirmadas pelo Juízo de Instrução, cerca de 38.9% dos casos considerados possuem pelo menos uma acusação referente a um ou mais atos criminosos considerados trabalho escravo moderno. Se considerar somente os casos com as acusações confirmadas pelo Juízo de Instrução, o valor percentual salta para 46.6% de casos com ao menos uma acusação de algum crime considerado trabalho escravo moderno confirmado.

Entre os casos julgados, identificou-se que 55,5% dos casos foram julgados com base em um ou mais crimes considerados trabalho escravo moderno. Além disso, destaca-se que 50% das pessoas cumprindo sentença atualmente foram condenadas por praticar um ou mais atos criminosos considerados “escravidão moderna”.

Por fim, caso seja utilizado como critério somente a etapa processual, identificou-se: (i) cerca de 9.1% dos casos na etapa preliminar versam sobre um ou mais atos criminosos considerados trabalho escravo moderno; (ii) 11.11% dos casos fechados versam sobre um ou mais atos criminosos considerados trabalho escravo moderno; (iii) 40% dos casos na etapa processual em julgamento versam sobre um ou mais atos criminosos considerados trabalho escravo moderno; (iv) 75% dos casos em cumprimento de sentença/compensação/reparação versam sobre um ou mais atos criminosos considerados trabalho escravo moderno; e (v) 100% dos casos na fase recursal versam sobre um ou mais atos criminosos considerados trabalho escravo moderno.

Em relação ao crime considerado trabalho escravo moderno mais recorrente em cada etapa processual, quando se leva em consideração somente os casos em cada etapa e os atos entendidos como trabalho escravo moderno, identificou-se que o ato criminoso escravidão sexual, com base nos art. (2)(b)(xxii), 8(2)(e)(vi) e/ou 7(1)(g) do Estatuto, possui o maior número de acusações na fase de cumprimento de sentença/compensação/reparação, julgamento e fechados, bem como o ato criminoso escravidão, expresso no art. 7(1)(c) do Estatuto, possui o maior número de acusações na fase preliminar e recursal.

Ante o exposto, demonstrou-se que seis condutas criminosas compreendidas pelo termo “trabalho escravo moderno”, presentes na jurisdição do TPI na forma de 12 atos

criminosos, já foram debatidas pelo Tribunal em ao menos oito diferentes oportunidades, algumas com mais profundidade do que outras.

A quantidade percentual de casos acerca da temática foi aumentando com o passar de cada etapa processual. Este fato indica, no mínimo, uma certa frequência/habitualidade de perpetração de uma ou mais formas de trabalho escravo moderno em contexto de guerras e ataques dirigidos contra uma população civil. O percentual de pessoas julgadas pela prática de tais atos, cerca de 38,5%, também reforça tal argumento.

Também indica uma demanda, por parte de perpetradores, de indivíduos aptos a executar várias funções/atividades/serviços: (i) crianças para participarem de atividades perigosas, como ser combatente em um conflito armado; (ii) meninas para realizarem atividades doméstica e funcionarem como “reserva humana” de futuras esposas e escravas sexuais; e (iii) mulheres para executarem toda e qualquer ordem dada, sem possibilidade de questionar, desde pegar água até matar alguém.

Entretanto, na maioria das vezes, as pessoas não querem se envolver com tais práticas, então os perpetradores utilizam meios coercitivos para obrigar a vítima a realizar a função/atividade/serviço, como ameaças de morte e violência física. Inclusive, na escravidão sexual, o ato criminoso de maior frequência, boa parte das vítimas foram raptadas, o que indica uma ausência de um “consentimento livre e esclarecido”.

Embora algumas acusações não possuíssem provas capazes de comprovar o preenchimento de todos os elementos exigidos pelo Estatuto e o *Elements of Crimes*, mostrou-se também que muitos crimes, apesar de terem sua execução reconhecida pela Corte, não haverá nenhum punido, seja o perpetrador direto ou indireto, na esfera internacional, nem na nacional.

Assim, este tópico aumentou as circunstâncias qualificadoras dos elementos “definição da conduta” dos atos criminosos analisados a partir da jurisprudência do Tribunal Penal Internacional, identificou a quantidade casos, indivíduos, condenações, absolvições e penas relativas aos crimes indicados no Capítulo precedente. Todos estes dados fortalecem o relacionamento do termo “trabalho escravo moderno” e o Tribunal, temática que será mais aprofundada no próximo tópico (3.3).

3.3. O TERMO “TRABALHO ESCRAVO MODERNO” NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional não utiliza de forma oficial o termo “trabalho escravo moderno”, mas, como mostrado ao longo deste trabalho, isto não impediu de os atos criminosos sob sua jurisdição serem abrangidos pelo termo. Assim, apesar de o TPI não possuir um crime formalmente denominado “trabalho escravo moderno”, ele criminaliza 11 condutas identificadas como tal.

O trabalho escravo moderno se mostrou presente em diferentes contextos, hostilidades armadas e ataques contra uma população civil, e através de suas diversas formas: trabalho forçado, tráfico humano, escravidão, casamento forçado, uso de crianças em atividades belicosas, escravidão sexual.

A jurisdição demonstrou ser legalista por seguir todos os elementos constitutivos exigidos para caracterizar, no caso concreto, cada ato criminoso considerado trabalho escravo moderno. Isto pode significar o reconhecimento da ocorrência do ato e, mesmo assim, a impossibilidade de julgar tal acusação, justamente por não preencher todos os elementos do crime, como ocorreu nos casos contra Mathieu Ngudjolo Chui e Germain Katanga. Assim, há uma grande chance de impunidade, pois dificilmente o crime será julgado perante os tribunais nacionais.

Uma relevante quantidade de acusações sobre a temática é levada ao Juízo de Instrução pela Procuradoria. Entretanto, ao longo das etapas processuais, parte das acusações não se sustentam pela falta de caracterização de algum dos elementos do crime, seja este elemento definição da conduta ou algum elemento comum a todos os crimes da categoria, pela inexistência de provas razoáveis capazes de dissipar dúvidas sobre a participação (direta ou indireta) do perpetrador, ou o processo foi finalizado por causa da morte dos acusados. Por tais razões, alguns casos não passam da fase preliminar, como o contra Raska Lukwiya e Okot Odhiambo, e os acusados em metade das sentenças condenatórias foram absolvidos.

Também restou demonstrado que as diversas circunstâncias apresentadas nos casos concretos possibilitam a atualização da jurisprudência ao considerar novas circunstâncias e combinação de circunstâncias aptas de caracterizar o elemento “definição da conduta” do ato criminoso, bem como a expansão da jurisdição do Tribunal, como ocorreu com a tipificação do crime de casamento forçado.

Por tal motivo, o elemento “definição de conduta” expande-se a cada nova circunstância apresentada em um caso concreto capaz de qualificar o ato, inclusive muitas

dessas circunstâncias já estavam presentes na jurisprudência de tribunais *ad hoc*, tratados internacionais e estudos da ONU e de suas agências, sobretudo a OIT.

Assim, o Tribunal Penal Internacional desempenha uma importante contribuição ao delimitar circunstâncias e combinação de circunstâncias aptas a distinguir atos considerados trabalho escravo moderno no contexto de guerra e ataques generalizados de outros crimes

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito internacional, primeiro definiu-se escravidão e os vários institutos correlatos e, depois, proibiram sua prática. Entretanto, por décadas, inexistiu um mecanismo jurídico internacional capaz de investigar, processar, julgar e responsabilizar criminalmente os possíveis perpetradores. Somente foram estabelecidos alguns tribunais *ad hoc* para lidarem com situações específicas, porém nenhum instituto perene.

Este quadro mudou, no ano de 2002, quando a jurisdição do primeiro Tribunal Penal Internacional permanente foi ativada, o que possibilitou a investigação de crimes e a persecução penal de casos apresentados pelos Estados Partes, o Conselho de Segurança das Nações Unidas e a própria Promotoria.

Apesar do baixo número de condenações em quase 20 anos de funcionamento, o TPI é uma importante instituição jurídica internacional apta a julgar graves atos criminosos que os países competentes não querem julgar ou não possuem condições (sejam jurídicas, políticas, financeiras, administrativas) de proceder com todas as etapas investigativas e processuais.

Sua relevância também reside na responsabilização criminal de indivíduos, e não de Estados, pela perpetração de um ou mais crimes previstos em seu Estatuto. Isto demonstra uma preocupação da sociedade internacional em reprimir condutas danosas aos direitos fundamentais.

As quatro categorias criminais sob a jurisdição do Tribunal são: (i) os crimes de genocídio; (ii) os crimes de guerra; (iii) os crimes contra a humanidade; e (iv) o crime de agressão. Cada categoria é composta por um conjunto de atos criminosos com seus elementos constitutivos devidamente explicitados pelo *Elements of Crimes*.

Os elementos possuem como objetivo direcionar a interpretação das circunstâncias factuais presentes nos casos concretos apresentados diante dos Juízos e indicar uma série de requisitos mínimos. Entre estes elementos, encontra-se a denominada “definição da conduta”

que expressa o significado de cada ato criminoso, pode indicar meios de execução da conduta e algumas circunstâncias qualificadoras do ato.

Entretanto, as definições expressas são limitadas diante da complexidade que um caso concreto pode apresentar. Por isso, as circunstâncias qualificadoras podem ser expandidas pela Corte durante o exercício jurisdicional com o fito de identificar uma possível conexão entre as circunstâncias presentes no caso e a aceção do elemento “definição da conduta”. Inclusive, a expansão pode ser no sentido de criação de um novo ato criminoso, como ocorreu com o casamento forçado, e de atualizar a jurisprudência.

No contexto deste trabalho, este elemento foi fundamental para identificar os atos criminosos sob a jurisdição do TPI considerados “trabalho escravo moderno”. Ressalta-se que o Tribunal Penal Internacional não classifica os atos criminosos presentes em seu Estatuto a partir deste termo.

Assim, esta conexão somente foi possível a partir da comparação entre o elemento “definição da conduta” e suas circunstâncias qualificadoras conferidas pelas fontes e jurisprudência do Tribunal e a definição e as formas reconhecidas de escravidão moderna pelo arcabouço jurídico internacional.

Não existe uma definição oficial no âmbito internacional para o termo escravidão moderna, somente um conjunto de definições dadas por acadêmicos e organismos internacionais. Além disso, este termo não especifica uma única conduta, e sim um conjunto de atos exploratórios, capazes de reduzir a liberdade e a autonomia humana de um ou mais indivíduos, exigidos pelo perpetrador através de um meio coercitivo para a execução de algum fim, seja sexual, laboral, doméstico, bélico.

A partir da comparação feita, identificou-se 11 condutas presentes em 19 atos criminosos que possuem conexão com as seguintes formas de escravidão moderna: (i) trabalho forçado, seja para fins domésticos, sexuais ou bélicos; (ii) servidão; (iii) tráfico humano; (iv) casamento forçado; (v) escravidão tradicional; (vi) escravidão sexual; (vii) “criança associada a uma força armada ou grupo armado”; e (viii) prostituição forçada.

Além disso, também identificou-se três crimes que suas condutas (em conjunto ou não com outros elementos) possibilitam a utilização de algum ato criminoso considerado trabalho escravo moderno como meio de execução: (i) a perseguição, expresso no art. 7(1)(h) do Estatuto; (ii) o *apartheid*, expresso no art. 7(1)(j) do Estatuto; e (iii) o genocídio através da imposição de uma precária forma de viver apta a destruir o grupo em questão, expresso no art. 6(1)(c) do Estatuto.

A análise jurisprudencial realizada indicou o amplo uso de convenções e jurisprudência dos tribunais *ad hoc* pelos Juízos para qualificar as definições dos elementos constitutivos dos atos criminosos, inclusive do elemento “definição da conduta”. Com isso, demonstrou-se um certo alinhamento entre as definições expressas nas fontes primárias do Tribunal com suas fontes subsidiárias, pois as definições das condutas utilizam elementos idênticos ou muito semelhantes aos previstos nos tratados.

Entre os 19 atos criminosos identificados na jurisdição do TPI, somente 12 foram utilizados para embasar uma ou mais denúncias perante os Juízos de Instrução e os Juízos de Julgamento em 8 diferentes casos. Nenhum desses atos pertenciam a categoria criminal genocídio. Assim, somente crimes contra a humanidade e crimes de guerra tiveram atos criminosos considerados escravidão moderna analisados pela Corte.

A conduta criminosa com o maior número de acusações em todas as fases foi o exercício de algum poder típico do direito de propriedade sobre alguém ou impedir o gozo de alguma liberdade similar, presente nos crimes de escravidão e escravidão sexual. Mais especificamente, indivíduos foram tratados como bens imóveis, impedidos de exercerem direitos básicos.

No caso da escravidão sexual, a maioria das vítimas eram compostas por mulheres e meninas, assim o crime possui um viés de gênero, como bem indicou o Juízo de Julgamento IX no caso contra Ongwen.

De forma geral, as vítimas deste tipo de crime são reduzidas a objetos sexuais. Totalmente manipuladas, perdem sua autonomia e são controladas, devendo sempre estarem “prontas” para satisfazer os desejos sexuais de seus perpetradores. Assim, as circunstâncias indicam que elas são vítimas de estupros e outros atos da mesma estirpe continuamente.

As circunstâncias qualificadoras, não somente das condutas acima explicitadas, em um caso concreto, apresentaram-se em uma complexa narrativa factual em que uma circunstância qualificadora pode caracterizar mais de um ato criminoso.

Os casos concretos analisados, excluindo-se o contra Kony *et al*, com acusações referentes a um ou mais atos criminosos considerados como trabalho escravo moderno foram capazes de apresentar novas circunstâncias caracterizadoras do elemento “definição da conduta” e/ou diferentes combinações de circunstâncias já existentes. Essa análise também possibilitou a compreensão sobre a aplicação das formas de trabalho escravo moderno no âmbito do TPI.

Algumas circunstâncias identificadas foram consideradas importantes requisitos para a configuração dos atos criminosos em questão, funcionando como um crivo. Assim, a

identificação de circunstâncias também contribui para a criação de requisitos mínimos que as provas devem apresentar para serem aptas a comprovar “além de qualquer dúvida razoável” a prática do ato criminoso, e possibilitar a condenação dos acusados.

Entre os casos julgados, um número considerável de indivíduos foi julgado com base em um ou mais atos considerados trabalho escravo moderno, cerca de 38,5%. Isto indica ser uma necessidade usual dos perpetradores a demanda por indivíduos para executarem atividades do cotidiano, integrarem grupos armados, ou para sofrerem múltiplas violações sexuais.

Entretanto, o número de condenados representa somente 16.7%, o mesmo valor da quantidade de absolvição. Estes dados são o resultado de uma conjuntura de fatores: falta de provas de qualidade e confiáveis, acusações genéricas, não preenchimento de todos os elementos constitutivos do crime. Por isso, a Corte reconheceu a perpetração de alguns atos criminosos, porém ninguém foi condenado pela prática, e provavelmente não será (levando em consideração o caráter subsidiário do TPI).

A impossibilidade de o Tribunal julgar a perpetração de atos criminosos que não preencham todos os requisitos exigidos, como a escravidão sexual perpetrada de maneira isolada, traz à tona as deficiências do sistema repressivo internacional, bem como ressalta seu caráter legalista.

Assim, apesar de ter sua atuação limitada, o Tribunal Penal Internacional possui um importante papel no âmbito internacional de reprimir os perpetradores de atos criminosos considerados trabalho escravo moderno, bem como contribuir para a ampliação do conhecimento acerca da temática.

Referências bibliográficas

4 out of 10 child soldiers are girls. **United Nations**, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.un.org/youthenvoy/2015/02/4-10-child-soldiers-girls/>. Acesso em 16 de jun. de 2021.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594836/>. Acesso em: 17 de jun. de 2021.

AKSAR, Yusuf. **Implementing International Humanitarian Law: from the ad hoc tribunals to a permanent international court**. Londres: Routledge, 2004.

ANAEDOZIE, EMEKA C. **Africans at home and in the United Nations: one people, one problem, one destiny**. Londres: Lexington Book, 2021. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?id=Q-cZEEAAQBAJ&pg=PA2&lpg=PA2&dq=The+term+%E2%80%9Cwar+crimes%E2%80%9D+refers+to+serious+breaches+of+international+humanitarian+law+committed+against+civilians+or+enemy+combatants+during+an+international+or+domestic+armed+conflict,+for+which+the+perpetrators+may+be+held+criminally+liable+on+an+individual+basis.&source=bl&ots=h-aMp8m2DJ&sig=ACfU3U2pr7g1KkZ164b5ZMghqe1jyb_epQ&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwictoCn-8fxAhXrrpUCHVRwBioQ6AEwEHoECA0QAw#v=onepage&q=The%20term%20%E2%80%9Cwar%20crimes%E2%80%9D%20refers%20to%20serious%20breaches%20of%20international%20humanitarian%20law%20committed%20against%20civilians%20or%20enemy%20combatants%20during%20an%20international%20or%20domestic%20armed%20conflict%20for%20which%20the%20perpetrators%20may%20be%20held%20criminally%20liable%20on%20an%20individual%20basis.&f=false. Acesso em 04 de jul. de 2021.

BASSIOUNI, Mahmoud Cherif. Enslavement as an International Crime. **New York Journal of International Law and Politics**, New York, v. 23, p.445-517, 1991. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/6ac14a/pdf/>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

Behind the glitter: Mica and Child Mining in India. **Aljazeera**, 12 de junho de 2020a. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/program/101-east/2020/6/12/behind-the-glitter-mica-and-child-mining-in-india>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

BRASIL. Decreto nº4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 10 de mar. de 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho de Condições Análogas às de Escravo**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em 17 de jul. de 2021.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012.

Carta das Nações Unidas, São Francisco, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 16 de fev. 2021.

COCKAYNE, James; PANACCIONE, Kari. **Fighting Modern Slavery: What Role for International Criminal Justice?** United Nations University, 2015. Disponível em: <https://d1r4g0yvcc7lx.cloudfront.net/uploads/International-Criminal-Justice-FINAL-FOR-EMAIL.pdf>. Acesso em 17 de jun. de 2021

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, Viena, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 20 de ago. de 2021.

Convenção I de Genebra para Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos das Forças Armadas em Campanha, Genebra, 1949. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/convencao-de-genebra-para-melhoria-das-condicoes-dos-feridos-e-dos-enfermos-das-forcas-armadas-em-campanha-1949.html>. Acesso em 20 de ago. de 2021.

Convenção II de Genebra para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar, Genebra, 1949. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_UNU/DH.pdf. Acesso em 20 de ago. de 2021.

Convenção III de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, Genebra, 1949. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iii.html>. Acesso em 09 de jul. de 2021.

Convenção IV de Genebra Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra, Genebra, 1949. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_UNU/DH.pdf. Acesso em 20 de ago. de 2021.

Convenção sobre a Escravidão, Genebra, 1926. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em 16 de fev. 2021.

Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, Genebra, 1999. Disponível em:
https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 de ago. de 2021.

Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, Genebra, 1930. Disponível em:
http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_n_29.pdf. Acesso em 16 de fev. 2021.

Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, Genebra, 1956. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em 16 de fev. 2021.

Coronavirus despair forces girls across Asia into child marriage. **Aljazeera**, 02 de setembro de 2020b. Disponível em:
<https://www.aljazeera.com/news/2020/9/2/coronavirus-despair-forces-girls-across-asia-into-child-marriage>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Juiz Presidente: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Data de Julgamento: 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 17 de jun. de 2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 16 de fev. 2021.

DÖRMANN, KNUT. **Elements of war crime: under the Rome Statute of the International Criminal Court**. Cambridge: The Cambridge Press, 2004.

HODAL, Kate. Slavery affects more than 40 millions worldwide - more than any other time in history. **The Guardian**, 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2019/feb/25/modern-slavery-trafficking-persons-one-in-200>. Acesso em 03 de maio de 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS - ICRC. **Rule 95. Forced labour**. Customary IHL Database, [2010?]. Disponível em: https://ihl-databases.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule95. Acesso em: 8 out. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber I). Decision on the confirmation of charges. Caso nº ICC-01/04-01/06, Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Lubanga Dyilo. Juiz Presidente: Claude Jorda. Data de Julgamento: 29 de janeiro de 2007. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/b7ac4f/pdf/>. Acesso em 3 de mai. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber I). Decision on the confirmation of charges. Caso nº ICC-01/04-01/07, Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Juiz Presidente: Akua Kuenyehia. Data de Julgamento: 30 de setembro de 2008. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2008_05172.PDF. Acesso em 29 de abr. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber I). Decision on the confirmation of charges. Caso nº ICC-01/04-01/10, Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Callixte Mbarushimana. Data de Julgamento: 16 de dezembro de 2011c. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2011_22538.PDF. Acesso em 09 de jul. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber I). Decision on the Prosecutor's Application for the Issuance of a Warrant of Arrest for Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud. Caso nº ICC-01/12-01/18, Situation in the Republic of Mali in the case of Prosecutor v. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud. Juiz Presidente: Péter Kovács. Data de Julgamento: 22 de maio de 2018. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2018_05010.PDF. Acesso em 04 de jul. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber I). Decision on the request of the Union of the Comoros to review the Prosecutor's decision not to initiate an investigation. Caso nº ICC-01/13, Situation on the registered vessels of the Union of the Comoros, the Hellenic Republic and the Kingdom of Cambodia. Juiz Presidente: e Joyce Aluoch. Data de Julgamento: 16 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/2f876c/pdf/>. Acesso em 2 de abr. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber I). Public redacted version of “Document Containing the Charges”. Caso nº ICC-01/14-01/18, Situation in the Central African Republic II in the Case of the Prosecutor v. Patrice-Edouard Ngaïssona and Alfred Yekatom, Juiz Presidente: Antoine Kesia-Mbe Mindua. Data: 18 de setembro de 2019c. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2019_05689.PDF. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber I). Rectificatif à la Décision relative à la confirmation des charges portées contre Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud. Caso nº ICC-01/12-01/18, Situation en République du Mali affaire le Procureur c. Al Hassan Ag Abdoul Aziz Ag Mohamed Ag Mahmoud, Juiz Presidente: Péter Kovács. Data de Julgamento: 13 de novembro de 2019b. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_06927.PDF. Acesso em 29 de ago. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber II). Decision on the confirmation of charges against Dominic Ongwen. Caso nº ICC-01/05-01/08, Situation in Uganda in the case of the Prosecutor v. Dominic Ongwen. Juiz Presidente: Cuno Tarfusser. Data de Julgamento: 23 de março de 2016c. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_02331.PDF. Acesso em 15 de set. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber II). Decision on the confirmation of charges against Dominic Ongwen. Caso nº ICC-02/04-01/15, Situation in Uganda in the Case of the Prosecutor v. Dominic Ongwen. Juiz Presidente: Cuno Tarfusser. Data de Julgamento: 23 de março de 2016b. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_02331.PDF. Acesso em 29 de ago. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber II). Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorization of an Investigation into the Situation in the Republic of Kenya. Caso nº ICC-01/09, Situation in the Republic of Kenya. Juiz Presidente: Ekaterina Trendafilova. Data de Julgamento: 31 de março de 2010. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/f0caaf/pdf/>. Acesso em 2 de abr. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber II). Decision Pursuant to Article 61(7)(a) and (b) of the Rome Statute on the Charges of the Prosecutor Against Jean-Pierre Bemba Gombo. Caso nº ICC-01/05-01/08, Situation in the Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Juiz Presidente: Ekaterina Trendafilova. Data de Julgamento: 15 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/07965c/pdf/>. Acesso em 25 de mar. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber II). Public redacted version of Corrected version of ‘Decision on the confirmation of charges against Alfred Yekatom and Patrice-Edouard Ngaïssona’. Caso nº ICC-01/14-01/18, Juiz Presidente: Antoine Kesia-Mbe Mindua. Data de Julgamento: 11 de dezembro de 2019, Data de publicação desta versão: 28 de junho de 2021b. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021_05873.PDF. Acesso em 2 de abr. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber II). Warrant of Arrest for Okot Odhiambo. Caso nº ICC-02/04, Situation in Uganda. Juiz Presidente: Tuiloma Neroni Slade. Data de Julgamento: 8 de julho de 2005. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2006_01108.PDF. Acesso em 16 de ago. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber III). Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Republic of Côte d'Ivoire. Caso nº ICC-02/11, Situation in the Republic of Côte D'Ivoire. Juiz Presidente: Silvia Fernandez de Gurmendi. Data de Julgamento: 3 de outubro de 2011a. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/7a6c19/pdf/>. Acesso em 5 de abr. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Pre-Trial Chamber III). Public Redacted Version of “Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorization of an Investigation into the Situation in the Republic of Burundi”. Caso nº ICC-01/17-X, Situation in the Republic of Burundi. Juiz Presidente: Chang-ho Chung. Data de Julgamento: 09 de novembro de 2017a. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/8f2373/pdf/>. Acesso em 15 de ago. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (The Appeals Chamber). Judgment on the appeal of Mr Thomas Lubanga Dyilo against his conviction. Caso nº ICC-01/04-01/06 A 5, Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Juiz Presidente: Erkki Kourula. Data de Julgamento: 1 de Dezembro de 2014b. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/585c75/pdf/>. Acesso em: 24 de jul. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Trial Chamber I). Decision on Sentence pursuant to Article 76 of the Statute. Caso nº: ICC-01/04-01/06, Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Juiz Presidente: Adrian Fulford. Data de Julgamento: 10 de julho de 2012c. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2012_07409.PDF. Acesso em 15 de set. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Trial Chamber I). Judgment pursuant to Article 74 of the Statute. Caso nº ICC-01/04-01/06, Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Juiz Presidente: Adrian Fulford. Data de Julgamento: 14 de março de 2012a. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/677866/pdf/>. Acesso em 6 de jul. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Trial Chamber II). Judgment pursuant to article 74 of the Statute. Caso nº ICC-01/04-01/07, Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Germain Katanga. Juiz Presidente: Bruno Cotte. Data de Julgamento: 7 de março de 2014a. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/f74b4f/pdf/>. Acesso em 29 de mar. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Trial Chamber II). Judgment pursuant to article 74 of the Statute. Caso nº ICC-01/04-02/12, Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Mathieu Ngudjolo. Juiz Presidente: Bruno Cotte, Data de Julgamento: 18 de dezembro de 2012b. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2013_02993.PDF. Acesso em 2 de abr. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Trial Chamber III). Judgment pursuant to Article 74 of the Statute. Caso nº ICC-01/05-01/08, Situation in the Central African Republic in the case of the Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Juiz Presidente: Sylvia Steiner. Data de Julgamento: 21 de março de 2016a. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/edb0cf/pdf/>. Acesso em 09 de jul. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Trial Chamber IX). Sentence. Caso n° ICC-02/04-01/15, Situation in Uganda in the case of the Prosecutor v. Dominic Ongwen. Juiz Presidente: Bertram Schmitt. Data de Julgamento: 6 de maio 2021c. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021_04230.PDF. Acesso em 20 de set. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Trial Chamber IX). Trial Judgment. Caso n° ICC-02/04-01/15, Situation in Uganda in the case of the Prosecutor v. Dominic Ongwen. Juiz Presidente: Bertram Schmitt. Data de Julgamento: 4 de fevereiro de 2021a. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2021_01026.PDF. Acesso em 29 de abr. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Trial Chamber VI). Second decision on the Defence's challenge to the jurisdiction of the Court in respect of Counts 6 and 9. Caso n° ICC-01/04-02/06, Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Juiz Presidente: Robert Fremr. Data de Julgamento: 4 de janeiro de 2017b. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/2de239/pdf/>. Acesso em 13 de jun. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Trial Chamber VI). Sentencing judgment. Caso n° ICC-01/04-02/06, Situation in the Democratic Republic of the Congo in the Case of the Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Juiz Presidente: Robert Fremr. Data de Julgamento: 07 de novembro de 2019d. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_06674.PDF. Acesso em 10 de set. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC. Elements of crimes. International Criminal Court, Haia, 2011b. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40EC-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimesEng.pdf>. Acesso em 29 de mar. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT - ICC (Trial Chamber VI). Judgment. Caso n° ICC-01/04-02/06, Situation in the Democratic Republic of the Congo in the case of the Prosecutor v. Bosco Ntaganda. Juiz Presidente: Robert Fremr. Data de Julgamento: 8 de julho de 2019a. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_03568.PDF. Acesso em 07 de set. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR FORMER YUGOSLAVIA - ICTY (The Appeals Chamber). Decision on the defence motion for interlocutory appeal on jurisdiction. Caso n° IT-94-1, The Prosecutor versus Dusko Tadic a/k/a "Dule". Juiz Presidente: Antonio Cassese, Data de Julgamento: 2 de outubro de 1995. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/tadic/acdec/en/51002.htm>. Acesso em 04 de jul. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR FORMER YUGOSLAVIA - ICTY (Trial Chamber II). Judgment. Caso n° IT-99-36-T, The Prosecutor versus Radoslav Br\Anin. Juiz Presidente: Carmel Agius. Data de Julgamento: 1 de setembro de 2004. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/brdanin/tjug/en/brd-tj040901e.pdf>. Acesso em 09 de ago. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR FORMER YUGOSLAVIA - ICTY (Trial Chamber). Opinion and Judgment. Case N° IT-94-1-T, Prosecutor v. Dusko Tadic a/k/a/ "Dule", Juiz Presidente: Gabrielle Kirk McDonald. Data de Julgamento: 7 de maio de 1997.

Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-ts70507JT2-e.pdf>. Acesso em 24 de mar. de 2021.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA - ICTR (Chamber I). Judgment. Caso nº ICTR 96-4-T, The Prosecutor *versus* Jean-Paul Akayesu, Juiz Presidente: Laïty Kama. Data de Julgamento: 2 de setembro de 1998. Disponível em: <https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-96-4/trial-judgements/en/980902.pdf>. Acesso em 17 de mar. de 2021.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE; WALK FREE FOUNDATION; INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage**. International Labour Office (ILO), Genebra, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575479/lang--en/index.htm. Acesso em 16 de fev. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE - ILO. **Ending forced labour by 2030: a review of policies and programmes**. International Labour Office (ILO), Genebra, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/publication/wcms_653986.pdf. Acesso em 29 de out. de 2021.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE - ILO. **ILO indicators of forced labour**. International Labour Office (ILO), Genebra, 1 de outubro de 2012. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_203832.pdf. Acesso em 09 de ago. de 2021.

INTERNATIONAL SERVICE FOR HUMAN RIGHTS. **Simple Guide to the UN treaty bodies**. Genebra, 2010. Disponível em: <https://ilga.org/wp-content/uploads/2016/02/The-Simple-Guide-to-Treaty-Bodies.pdf>. Acesso em: 01 de março de 2021.

KWON, Jake; HOLLINGSWORTH, Julia. They wanted to be K-pop stars. Instead, these Brazilian women were forced into prostitution, police say. **CNN**, 04 de setembro de 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2019/09/04/asia/k-pop-brazilian-trafficking-intl-hnk-trnd/index.html>. Acesso em 15 de jun. de 2021.

LAZZERI, Thais. Trabalho escravo, despejo e máscaras a R\$ 0,10: pandemia agrava situação de migrantes bolivianos em São Paulo. **Repórter Brasil**, 01 de junho de 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/06/trabalho-escravo-despejos-e-mascaras-a-r-010-pandemia-agrava-exploracao-de-migrantes-bolivianos-em-sp/>. Acesso em 15 de jun. de 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990442/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

NOVAK, Andrew. **The International Criminal Court: an introduction**. New York: Springer, 2015.

Observatório Digital de Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, 2020. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em 17 de jun. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Assembleia Geral das Nações Unidas, setembro de 2015. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em 17 de jun. de 2021.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Nova York, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 16 de fev. 2021.

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Nova York, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 16 de fev. 2021.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, Nova York, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 16 de fev. 2021.

Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internos, 1979, Genebra. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/protocolo-i-adicional-as-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949-relativo-a-protecao-das-vitimas-dos-conflitos-armados-internacionais.html>. Acesso em 09 de jul. de 2021

Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internos, 1979, Genebra. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/protocolo-ii-adicional-as-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949-relativo-a-protecao-das-vitimas-dos-conflitos-armados-nao-internacionais.html>. Acesso em 20 de ago. de 2021.

Rules of Procedure and Evidence, 2013, Hague. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf>. Acesso em: 5 de out. de 2021.

SCHABAS, William A. **An introduction to the International Criminal Court**. Cambridge University Press, 2011.

SPECIAL COURT FOR SIERRA LEONE - SCSL (The Appel Chamber). Judgment. Caso nº SCSL-04-15-A, The Prosecutor against Issa Hassan Sesay, Morris Kallon e Augustine Gbao. Juiz Presidente: Renate Winter. Data de Julgamento: 26 de outubro de 2009. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/133b48/pdf/>. Acesso em 24 de set. de 2021.

The pandemic is fuelling slavery and sexual exploitation. **United Nations**, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/11/1078792>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

UNITED NATIONS. **Agreement for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis ("London Agreement")**. Londres, 8 de agosto de 1945. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?docid=47fdfb34d>. Acesso em 31 de mar. de 2021.

UNITED NATIONS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **Report of the Working Group on Slavery on its 1st session**. United Nations, New York, 28 de agosto de 1975. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/732386>. Acesso em 15 de jun. de 2021.

UNITED NATIONS. ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **Review of implementation of and follow-up to the convention of slavery: Consolidation and review of the Convention on Slavery**. New York, 3 de junho de 1999. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/275507>. Acesso em: 09 de jun. de 2021.

UNITED NATIONS. HUMAN RIGHTS COUNCIL. **"They came to destroy": ISIS Crimes Against the Yazidis. Human Rights Council**. Genebra, 15 de junho de 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/CoISyria/A_HRC_32_CRP.2_en.pdf. Acesso em: 15 de jun. 2021.

UNITED NATIONS. **International Military Tribunal for the Far East**. Tóquio, 19 de janeiro de 1946. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf. Acesso em 31 de mar. de 2021.

UNITED NATIONS. OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Abolishing Slavery and its Contemporary Forms**. New York e Genebra, 2002. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/publications/slaveryen.pdf>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

UNITED NATIONS. OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **The United Nations trust fund on contemporary forms of slavery**. United Nations, Genebra, julho de 2005. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/UNVFSPublicationsen.pdf>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

UNITED NATIONS. **The human faces of slavery**. United Nations, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Slavery/UNVTCFS/UNSlaveryFund.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2021.

UNITED NATIONS. **The Paris Principles: Principles and Guidelines on Children Associated with armed forces or armed groups**. United Nations, fevereiro de 2007. Disponível em: <https://www.unicef.org/mali/media/1561/file/ParisPrinciples.pdf> Acesso em: 28 de jul. 2021.

UNITED NATIONS. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Interlinkages between trafficking in persons and marriage**. United Nations, Viena, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2020/UNODC_Interlinkages_Trafficking_in_Persons_and_Marriage.pdf. Acesso em 20 de set. de 2021.